

**Universidade Católica de Santos**

**Mestrado em Direito**

**A Importância da Reserva Legal na  
Propriedade Rural**

**Juliana de La Rua Campolim**

Santos  
2012

**Universidade Católica de Santos**

**Mestrado em Direito**

**A Importância da Reserva Legal na  
Propriedade Rural**

**Juliana de La Rua Campolim**

Dissertação apresentada ao Programa de Mestrado em Direito da Universidade Católica de Santos, como requisito parcial para obtenção do grau de Mestre em Direito.

Área de concentração: Direito Ambiental  
Orientador: Prof.º Dr.º Marcelo Lamy

Santos  
2012

Dados Internacionais de Catalogação  
Sistema de Bibliotecas da Universidade Católica de Santos  
*SibiU*

---

C198i Campolim, Juliana de La Rua,  
A importância da reserva legal na propriedade rural / Juliana  
de La Rua; orientador Marcelo Lamy - Santos: [s.n.], 2012.  
81 f. ; (Dissertação de Mestrado) - Universidade Católica  
de Santos, Programa de Mestrado em Direito.

1. Direito ambiental. I. Lamy, Marcelo (Orientador).  
II. Universidade Católica de Santos. III. Título.

CDU 34(043.3)

---

Aos meus pais, Isidro e Ruth, que me fortalecem a cada dia de minha vida, e também pelo apoio sempre presente.

## AGRADECIMENTOS

A Deus por iluminar-me, e proporcionar esta oportunidade em minha vida.

Ao Mauri, meu companheiro, pela amizade, pelos conselhos, pelas críticas, pelo apoio, como também pela paciência e torcida. Sem ele, eu não teria tido a força necessária para seguir em frente.

Ao prof. Marcelo Lamy, por sua orientação segura.

A todos os professores do Programa de Mestrado da UNISANTOS, especialmente pela compreensão e pelo respeito que sempre demonstraram a nós, e também por nos ensinar com dedicação esmerada, dividindo conosco as suas experiências, tornando assim mais sólida esta parte de nossa vida.

A Cátia, por sempre ter me dado o seu apoio e o seu carinho.

A minha cunhada e amiga Vanessa, que me apoiou em todos os momentos deste o mestrado com sua companhia, amizade, auxílio, também com suas críticas e elogios, sem esquecer-me das tantas viagens até Santos, momentos de nossas risadas e nossos choros, angústias e ansiedades, enfim, é notória e inesquecível a sua participação nesta minha conquista.

Ao senhor Hezequias, o Zeca, que por tantas vezes ao longo de um ano e meio, conduziu-me de minha cidade natal até Santos, sempre dirigindo com segurança; a ele o meu muito obrigado pela paciência durante as paradas na estrada, e também pelas risadas e conselhos ao longo desta jornada. Deus o abençoe.

Aos meus queridos Irmãos, Eduardo e Fernando, e suas respectivas esposas, Adriany e Tia Yara, pelo carinho e torcida. Ao meu sobrinho Antonio, por trazer alegria e luz para minha vida.

Ao meu avô, Honorato Campolim Vasconcelos, (*in memoriam*), por sempre ter acreditado em mim, e por deixar-me sábios conhecimentos para a vida.

À minha tia querida, Maria do Carmo, que em todo meu caminho esteve ao meu lado, me apoiando e torcendo por minhas conquistas. Às minhas primas queridas, Gil e Josy, pela amizade e carinho de sempre.

À minha sogra, Fátima, e ao meu sogro, Mauri, por me acolherem em sua família, estando sempre a me apoiar. À minha cunhada, Ana, por sempre estar ao meu lado.

Aos meus Primos, Inês e Bruno, por me apoiarem e torcerem a cada vitória.

À Fernanda, minha querida amiga, pela ajuda, amizade e torcida, e à Camila, também pela amizade e conselhos, além da torcida, é claro.

Aos meus amigos e colegas do Mestrado, Enos, Elisson, Flavinha, Flavia e Pedro, pela amizade, pelas críticas e pelos ensinamentos passados a mim.

Ao pessoal do Escritório, Celita, Jackson e Melissa por estarem ao meu lado, me auxiliando com críticas e dicas para esta dissertação.

## RESUMO

Este estudo trata a Reserva Legal como um dos componentes mais importantes para a preservação dos recursos naturais de nosso país. Engajada ao Direito Ambiental, para cumprir com a função Social da Propriedade, a Reserva Legal permite que o proprietário rural usufrua dos recursos ali presentes e ainda preserve o meio ambiente de forma racional – além de proporcionar abrigo para a flora e fauna nativa da região em que a mesma se encontra. Em meio a funções ambientais e jurídicas importantes para que a preservação do meio ambiente seja eficaz, a falta de incentivos que beneficiem o produtor rural para implantar, de maneira voluntária, a instituição da Reserva Legal é um dos fatores que impedem atualmente que haja uma reserva ambiental na maioria das propriedades rurais existentes no território nacional. Desta forma, é imprescindível que os produtores e as pessoas em geral percebam a importância da Reserva Legal na propriedade rural, onde os recursos naturais sejam preservados para as gerações presente e futura de nosso país.

Palavras chave: Reserva Legal, Direito Ambiental, meio ambiente, flora, fauna.

## **ABSTRACT**

This study treats the Legal Reserve as one of the most important components for the preservation of natural resources in Brazil. Along with the Environmental Law, the Legal Reserve - in order to fulfill the Property Social Role – allows rural landowners to make good use of natural resources and still preserve the environment in a rational way, besides providing shelter for the native flora and fauna of the region where it is located. Among important legal and environmental functions to the efficiency of environmental preservation, the lack of incentives – which benefit rural producers from voluntarily establishing the institution of Legal Reserve – is one of the factors that prevent an environmental reserve from existing in the majority of the rural properties within the national territory. Thus, it is essential that producers and people in general realize the importance of the Legal Reserve in rural properties, where the natural resources are preserved for present and future generations of Brazil.

Keywords: Legal Reserve, Environmental Law, environment, flora, fauna.

## SUMÁRIO

INTRODUÇÃO .....	9
1. A RESERVA LEGAL E SEUS ASPECTOS FUNDAMENTAIS .....	12
1.1 A constituição federal e a reserva legal.....	12
1.2 Os princípios ambientais no contexto da reserva legal .....	18
1.2.1 Princípio do direito ao desenvolvimento sustentável .....	20
1.3 A reserva legal no código florestal 1965.....	23
1.4 A reserva legal no novo código florestal.....	26
2. A NOVA DIMENSAO DO CONCEITO DE PROPRIEDADE.....	38
2.1 O direito de propriedade .....	38
2.2 A propriedade na constituição federal.....	40
2.3 A função social da propriedade.....	43
2.4 A função ambiental da propriedade .....	51
2.5 Princípio da função socioambiental da propriedade rural .....	58
3. A PROTEÇÃO DA BIODIVERSIDADE E A RESERVA LEGAL .....	60
3.1 A tutela da fauna e flora por meio da instituição da reserva legal .....	60
3.2 A função ecológica da reserva legal .....	63
3.3 A escolha da localização da reserva legal na propriedade rural .....	68
3.4 Preservação de material genético .....	72
3.5 A importância dos corredores ecológicos .....	74
3.6 O manejo florestal e suas implicações na reserva legal .....	78
4. CONSIDERAÇÕES CRÍTICAS SOBRE O NOVO CÓDIGO FLORESTAL .....	82
4.1 Importância teórica e prática do instituto da reserva legal.....	82
4.2 O uso ilegítimo da propriedade .....	85
4.3 Entendimento jurisprudencial sobre o instituto da reserva legal à luz do novo código florestal.....	87
4.4 A inconstitucionalidade do novo código florestal.....	88
4.5 Os malefícios do novo código para o meio ambiente .....	91
4.6 A incompatibilidade do novo código com a política nacional do meio ambiente .....	92
4.7 A variável quanto aos módulos fiscais.....	93
4.8 O perigo da permissão da exploração de até 20m <sup>3</sup> sem fiscalização .....	95
4.9 O prazo para a recomposição ambiental.....	96
4.10 A essencialidade da reserva legal, e a garantia do direito ao meio ambiente como um direito fundamental .....	97
4.11 Quanto ao novo sistema de registro (car) .....	98
5. CONSIDERAÇÕES FINAIS .....	99
BIBLIOGRAFIA .....	104



## INTRODUÇÃO

Segundo MACDOWELL e SPARKS, pensar sobre a conservação dos recursos naturais exige diversos conhecimentos, atitudes, ou comportamentos (1989, p. 186)<sup>1</sup>.

Em um mundo que clama por qualidade de vida, a preservação do meio ambiente e o desenvolvimento sustentável são as atitudes coerentes que devem permear cada vez mais o dia a dia da sociedade.

É necessário ao homem entender que o meio ambiente é fundamental para sua sobrevivência. O homem integra e é parte do meio ambiente, portanto, depende totalmente de sua conservação.

A reserva legal sendo um mecanismo criado pela legislação com o intuito de conservar a diversidade biológica das espécies nativas e animais silvestres, pela sua complexidade, exige um estudo multidisciplinar, envolvendo discussões econômicas, políticas, sociais, jurídicas e ecológicas.

Nesta perspectiva é que a reserva legal será tratada, em busca de um entendimento amplo, para justificar a sua existência e sua funcionalidade.

A finalidade econômica, política e social da reserva legal teve sua origem na preocupação com o desequilíbrio ecológico causado pela ação predatória ao meio ambiente, em função da influência exercida pela estrutura das sociedades.

A finalidade econômica da reserva legal existe a fim de equacionar o problema da escassez dos recursos naturais e da melhoria da qualidade de vida, mantendo o processo produtivo, considerando que o meio ambiente é limitado, e que seu esgotamento se dá com o crescente consumo dos recursos naturais (minérios, água, solo, matéria-prima), assim como com os efeitos negativos imprevistos das transações humanas. (DERANI, 2009, p. 90)<sup>2</sup>

Já as finalidades políticas e sociais surgem na sequência em que se analisa a responsabilidade do Estado e da coletividade, ao defenderem e preservarem o meio ambiente ecologicamente equilibrado, explicitado no artigo 225 da Constituição Federal.

---

<sup>1</sup>MACDOWELL. Clive. SPARKS. Ross. “**The multivariate Modelling and Prediction of Farmers’ Conservation Behaviour Towards Natural Ecosystems**”. In: *Journal of Environmental Management*, v. 28, p. 185-210, 1989.

<sup>2</sup>DERANI, Cristiane. **Direito Ambiental Econômico**. São Paulo: Saraiva. 3ª Ed. 2009

Com relação ao dever do Estado, o referido artigo 225 obriga ao Poder Público a incluir em suas atividades a defesa e preservação do meio ambiente, não apenas para resultados imediatos, mas também para vincular este compromisso do Estado com as gerações futuras, impondo-se a ele um exercício de planejamento de suas atividades, inclusive através da produção de normas que viabilizem tal proteção (DERANI, 2009, p. 253)<sup>3</sup>.

E à coletividade também lhe está imposto pelo mesmo diploma legal o dever de proteção ao meio ambiente.

Para tanto foram criados diversos mecanismos, normas e regras gerais que trazem em seu escopo a preservação do meio ambiente.

E é neste contexto que surge a Reserva Legal, um instrumento jurídico criado com objetivo de intervir e limitar o direito de propriedade, para que seja obedecido o dever de preservação do meio ambiente.

A confrontação do instituto da Reserva Legal com o direito de propriedade traz no seu histórico muita polêmica até os dias de hoje, tanto que o fato de uma área da propriedade rural dever ter obrigatoriamente uma reserva ambiental, impondo ao proprietário a responsabilidade de não desmatá-la, modificá-la, retificá-la, é enfrentado com muita resistência.

A resistência dita acima vem do “mito” que diz que o desenvolvimento ecológico está no sentido contrário ao desenvolvimento econômico, ou seja, ao levar em consideração tal conceito, o produtor rural já enfrenta com negatividade a instituição da Reserva Legal.

Onde deveria haver a mata, atualmente ainda há lavoura e pastagens, resultado do pensamento de que a área da Reserva Legal é uma área perdida, improdutiva e que não trará renda alguma ao produtor rural. Então por que destinar esta área para tal função, se pergunta o proprietário rural.

A visão de longo prazo para qualquer que seja o assunto que envolva carreiras, negócios empresariais, e comércio, levando em conta a preservação do meio ambiente, nunca foi dádiva da grande maioria. Afinal, se todos possuíssem tal visão, é provável que a situação da problemática ambiental global não estaria de tal modo e nem tão pouco necessitada da urgência de soluções eficazes.

---

<sup>3</sup>DERANI, Cristiane. **Direito Ambiental Econômico**. São Paulo: Saraiva. 3ª Ed. 2009

Para demonstrar a real importância do instituto da Reserva Legal, este trabalho demonstrará que ao buscar a proteção do meio ambiente através da imposição de certos limites ao direito de propriedade, contribui efetivamente para que se atinja a função social da propriedade, também beneficiando-se do desenvolvimento sustentável, como trazendo proteção da fauna e da flora locais.

Este trabalho traz em seu escopo responder alguns questionamentos, dentre eles: quais os fundamentos constitucionais e infraconstitucionais da Reserva Legal; qual o alcance do conceito do direito de propriedade analisando a função social e ambiental; qual a importância da reserva legal para a biodiversidade;

Para trabalhar a proposta, a pesquisa divide-se em três partes:

A primeira trata da Reserva Legal e seus aspectos constitucionais e infraconstitucionais.

A segunda traz o conceito de propriedade e o alcance da sua função social e ambiental da propriedade.

A terceira, por sua vez, procurar demonstrar de maneira mais técnica a importância da reserva legal para a biodiversidade.

O método de abordagem empregado para realizar este trabalho é o dedutivo, com utilização das técnicas de pesquisa bibliográfica e documental, dentre elas obras e artigos de revistas especializadas, além da análise das normas constitucionais e infraconstitucionais.

## 1. A RESERVA LEGAL E SEUS ASPECTOS FUNDAMENTAIS

### 1.1 A constituição federal e a reserva legal

"Não se separa o homem e seu ambiente como compartimentos estanques." (MACHADO, 1982, p. 6)<sup>4</sup>.

As questões jurídicas ambientais vêm não somente do múltiplo para a unidade, mas também da unidade para o múltiplo, palavras emprestadas do renomado doutrinador PONTES de MIRANDA, e que bem ilustram a questão ambiental (1967, p. 313)<sup>5</sup>.

O meio ambiente é um bem para sociedade, e tem em seu caráter fundamental o alcance da sadia qualidade de vida.

No mesmo sentido, DERANI afirma que o meio ambiente ecologicamente equilibrado revela-se como um patrimônio coletivo, ou seja, um bem de uso comum do povo. (2009, p. 246)<sup>6</sup>.

O fato de se revelar o meio ambiente ecologicamente equilibrado um patrimônio coletivo, leva a conclusão que a sua manutenção não só é imprescindível ao desenvolvimento da personalidade do indivíduo, como também a realização da sociedade como comunidade. E ressalta:

"O meio ambiente ecologicamente equilibrado é um bem jurídico, constitucionalmente protegido. Este bem não pode ser desmembrado em parcelas individuais. Seu desfrute é necessariamente comunitário e reverte ao bem-estar individual. Já se disse que o meio ambiente, enquanto bem jurídico, apresenta-se como garantia das condições básicas necessárias para manutenção e desenvolvimento da vida em geral e da humana em particular". (DERANI, 2009, p. 247)<sup>7</sup>

---

<sup>4</sup>MACHADO, Paulo Affonso Leme, "**Direito Ambiental Brasileiro**", 1ª ed., São Paulo, Ed. RT, 1982

<sup>5</sup>MIRANDA, Paulo Pontes de, "**Comentários à Constituição de 1967**", t.1, São Paulo, Ed. RT, 1967, p. 313

<sup>6</sup>DERANI, Cristiane. **Direito Ambiental Econômico**. São Paulo: Saraiva. 3ª Ed. 2009

<sup>7</sup>DERANI, Cristiane. **Direito Ambiental Econômico**. São Paulo: Saraiva. 3ª Ed. 2009

Atualmente existe no cenário jurídico ambiental a criação de Unidades de Conservação, Reservas Particulares, Estações Ecológicas, Laboratórios para Melhoramento Genético e sua preservação, mecanismo estes criados pelo Poder Público para atender as determinações da proteção ambiental. Entretanto, há a necessidade de cada indivíduo tomar para si a responsabilidade da proteção ambiental para que realmente esses objetivos sejam alcançados.

Como direito fundamental, o meio ambiente ecologicamente equilibrado é resultado de fatores sociais que permitiram e até mesmo impuseram, a sua cristalização sob a forma jurídica, explicitando a sua relevância para o desenvolvimento das relações sociais. (DERANI, 1998, p. 92)<sup>8</sup>.

A doutrina, de uma forma geral, reconhece a existência de um direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, especialmente nos países que modificaram suas Constituições após a Conferência de Estocolmo de 1972. Nessa linha, para CANOTILHO e MOREIRA, o direito ao ambiente é um dos "novos direitos fundamentais" (1991, p. 37)<sup>9</sup> ou ainda, nas palavras de MIRRA, trata-se de "direito humano fundamental" (2002, p. 53-58)<sup>10</sup>.

PADILHA ressalta que o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado erigido na Constituição Federal de 1988, é tratado como um direito fundamental, por meio de normativa abrangente, que traz um pacto da atual geração com a geração futura, no sentido de respeito a preservação do equilíbrio ambiental como um bem comum. (2010, p. 161)<sup>11</sup>.

O meio ambiente ecologicamente equilibrado apresenta-se como um direito fundamental "novo", que vem para garantir a sadia qualidade de vida para a população e gerações futuras, com instrumentos que preservam os recursos naturais e permitem a sua utilização racional. (CAVEDON, 2003, p. 89)<sup>12</sup>.

A Constituição Federal que na ordem social (o território da proteção ambiental) tem como objetivo assegurar "o bem-estar e a justiça social" (art. 193) não poderia deixar de acolher a proteção do meio ambiente, reconhecendo-o como

---

<sup>8</sup>DERANI, Cristiane. **Direito Ambiental Econômico**. São Paulo: Saraiva. 3ª Ed. 2009

<sup>9</sup>CANOTILHO, J.J.Gomes e MOREIRA, Vital, "**Fundamentos da Constituição**", Coimbra, Coimbra Editora, 1991, p. 37

<sup>10</sup>MIRRA, Álvaro Luiz Valery. **Ação Civil Pública e a Reparação do Dano ao Meio Ambiente**. São Paulo, Editora Juarez de Oliveira, 2002

<sup>11</sup>PADILHA, Norma Sueli. **Fundamentos Constitucionais do Direito Ambiental Brasileiro**. Rio de Janeiro: Elsevier. 1ª ed. 2010.

<sup>12</sup>CAVEDON, Fernanda de Salles, **Função Social e Ambiental Da Propriedade/** Florianópolis, Visualbooks, 2003.

bem jurídico autônomo e recepcionando-o na forma de sistema, e não como um conjunto fragmentário de elementos - sistema que, organiza-se como ordem pública constitucionalizada.

JOSÉ AFONSO DA SILVA afirma que todo o capítulo do meio ambiente é um dos mais importantes e avançados da Constituição de 1988, apontando assim a inovação do constituinte em criar um novo paradigma sobre o meio ambiente. (2004, p. 825)<sup>13</sup>

Na opinião de Eros Roberto Grau, é indiscutível que a Constituição, nos moldes em que está posta, dá vigorosa resposta às correntes que propõem a exploração predatória dos recursos naturais, abroqueladas sobre o argumento, obscurantista, segundo o qual as preocupações com a defesa do meio ambiente envolvem proposta de retorno à barbárie (2003, p.227)<sup>14</sup>.

Contudo, é bom lembrar que apesar de seus inegáveis avanços, a Constituição de 1988 não foi inteiramente revolucionária, na perspectiva do Direito Comparado. Pelo contrário, beneficiou-se da tendência internacional à constitucionalização do meio ambiente e utilizou mapa regulatório desenvolvido pelas Constituições estrangeiras que a antecederam, com uma pitada, aqui e ali, de saudável e criativa inovação própria. Compartilhou o tratamento dado por esses outros países - em especial, Portugal<sup>15</sup> e Espanha<sup>16</sup>, instauradores de um regime constitucional de caráter pós-industrial e pós-moderno.

<sup>13</sup>SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**, 23ª ed., São Paulo, Malheiros Editores, 2004

<sup>14</sup>GRAU, Eros Roberto. **A Ordem Econômica na Constituição de 1988**. 9ª edição. São Paulo: Ed. Malheiros. 2003. p. 227

<sup>15</sup>**A Constituição Portuguesa** estabelece no atual art. 66ª ("Ambiente e Qualidade de Vida"): "1 - Todos têm direito a um ambiente de vida humano, sadio ecologicamente equilibrado e o dever de o defender. "2 - Incumbe ao Estado, por meio de organismos próprios e por apelo e apoio a iniciativas populares: "a) prevenir e controlar a poluição e os seus efeitos e as formas prejudiciais de erosão; "b) ordenar e promover o ordenamento do território, tendo em vista uma correcta localização das actividades, um equilibrado desenvolvimento sócio-económico e paisagens biologicamente equilibradas; "c) criar e desenvolver reservas e parques naturais e de recreio, bem como classificar e proteger paisagens e sítios, de modo a garantir a conservação da Natureza e a preservação de valores culturais de interesse histórico ou artístico; "d) promover o aproveitamento racional dos recursos naturais, salvaguardando a sua capacidade de remoção e a estabilidade ecológica."

<sup>16</sup>**A Constituição Espanhola** inspirou-se, genericamente, na Declaração de Estocolmo e, de modo mais imediato, na Constituição Portuguesa de 1976 (cf., nesse ponto, Ramón Martín Mateo, Tratado de Derecho Ambiental, vol. I, Madrid, Editorial Trivium, 1991, p. 107). Assim dispõe seu art. 45: 1) Todos tienen el derecho a disfrutar de un medio ambiente adecuado para el desarrollo de la persona, así como el deber de conservarlo. "2) Los Poderes Públicos velarán por la utilización racional de todos los recursos naturales, con el fin de proteger y mejorar la calidad de vida y defender y restaurar el medio ambiente, apoyándose en la inexcusable solidaridad colectiva. "3) Para quienes violen lo dispuesto en el apartado anterior, en los términos que la ley fije se establecerán sanciones penales o, en su caso, administrativas, así como la obligación de reparar el dano causado."

A tutela legal do ambiente no Brasil teve início, de modo fragmentário, na década de 30, ganhou fôlego nos anos 60 e se consolidou nas décadas de 80 e 90.

Lembra NETO, um dos pioneiros do direito ambiental brasileiro, que a Constituição de 1967 se referia à ecologia apenas uma vez, ao dispor no art. 172 sobre a obrigatoriedade de "prévio levantamento ecológico" de terras sujeitas a intempéries e calamidades, no mesmo dispositivo também vedando ao proprietário de terras o fomento público, com incentivos e auxílio, quando inadequado fosse o uso que delas fizesse (1992, p. 74)<sup>17</sup>.

MACHADO, na 1ª edição do seu hoje consagrado *Direito Ambiental Brasileiro*, pregava, ainda em 1982, que o meio ambiente merecia melhor formulação na Constituição Federal. O fato, contudo, da inexistência de um ordenamento específico não pode ser entendido como inibidor das regras sobre a defesa e proteção da saúde, notadamente. E acrescentava:

"Se de um lado a Constituição não tratou o ambiente de forma abrangente e global, de outro lado, muitas matérias que integram o tema 'ambiente' foram contempladas no Texto Maior do país. Assim, águas, florestas, caça, pesca, energia nuclear, jazidas, proteção à saúde humana, foram objeto das disposições constitucionais". (1982 p.8)<sup>18</sup>

Mesmo anteriormente à Constituição de 1988, os mecanismos de legislação utilizados para a preservação dos mesmos eram o então Código Florestal de 1965, além da lei 6.938/1981 (Lei da Política Nacional do Meio Ambiente), que também é um dos marcos fundamentais do Direito Ambiental Brasileiro.

É no art. 225 da Constituição Federal de 1988 que se encontra concretizado a proteção do meio ambiente.

Não se pode esquecer, como já referido, que o art. 225 é o dispositivo inicial ou o ponto mais saliente de uma série de outros dispositivos que, direta ou indiretamente, instituem e compõem a proteção constitucional ao ambiente, baseada nos princípios da primariedade do meio ambiente e da exploração limitada da propriedade.

---

<sup>17</sup>NETO, Diogo de Figueiredo Moreira, "**Política Agrícola Fundiária e Ecologia**", in. *Revista Forense* v. 317, 1992.

<sup>18</sup>MACHADO, Paulo Affonso Leme, "**Direito Ambiental Brasileiro**", 1ª ed., São Paulo, Ed. RT, 1982

O artigo 225 da Constituição Federal vislumbra o texto-base de todo o sistema constitucional do meio ambiente, além da influência da abordagem do Direito Internacional do Meio Ambiente, dada a questão ambiental global, o estabelecimento de um marco para o Direito Constitucional ambiental brasileiro, ao proclamar, de forma inédita, em um texto constitucional nacional, o “direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado”. (PADILHA, 2010, p. 157)<sup>19</sup>

As questões ambientais são tratadas pela Constituição Federal de forma a exigir uma postura ética com reflexo em todos os setores sociais e econômicos, pode se dizer, que traz uma consciência de uma necessária mudança de postura de toda a sociedade na sua relação de domínio, utilização e consumo dos recursos naturais, substituindo o quadro de desrespeito, desconsideração, descaso.

PADILHA, afirma que:

“Ao tutelar o meio ambiente ecologicamente equilibrado, a CF tutela a vida em todas as suas formas, não somente humana. E, se o texto constitucional não chega a atribuir o direito à natureza, também não deixa de atribuir-lhe o valor em si mesma, uma vez que os beneficiários do equilíbrio ambiental vão muito além da dimensão meramente humana. Dessa forma, na concepção constitucional, há uma interação entre homem e a natureza na busca da qualidade de vida assentada, necessariamente, no equilíbrio ecológico. E, este implica, conseqüentemente, o respeito a todas as formas de vida que compõe o complexo sistema ecológico”. (2010)<sup>20</sup>

E é nesse sentido que o artigo 225 ordena a preservar e resguardar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas (art. 225, § 1º, inciso I).

Esse dispositivo mencionado determina a obrigação do Poder Público em preservar e restaurar os processos ecológicos; prover o manejo ecológico das espécies e do ecossistema; definir os espaços especialmente protegidos; exigir um estudo prévio do impacto ambiental; e a proteção da fauna e da flora.

A Reserva Legal é sem dúvida um exemplo de área especialmente protegida a que se refere o inciso III do parágrafo 1º do artigo 225 da Constituição Federal.

---

<sup>19</sup>PADILHA, Norma Sueli. **Fundamentos Constitucionais do Direito Ambiental Brasileiro**. Rio de Janeiro: Elsevier. 1ª ed. 2010.

<sup>20</sup>PADILHA, Norma Sueli. **op.cit**, p.167.



A instituição da Reserva Legal vem para preservar a diversidade biológica, seja ela animal ou vegetal, sendo um instrumento de manutenção da biodiversidade e, conseqüentemente dos processos ecológicos.

A par dos direitos e deveres individuais e coletivos elencados no artigo 5º, acrescentou o legislador constituinte, no *caput* do artigo 225, um novo direito fundamental da pessoa humana, direcionado ao desfrute de condições de vida adequada em um ambiente saudável, na dicção da lei, "o meio ambiente ecologicamente equilibrado".

Tal Direito está reconhecido pela Conferência das Nações Unidas sobre o Ambiente Humano de 1972, Princípio I, que consagra:

“O homem tem o direito fundamental à liberdade, à igualdade, e ao desfrute de condições de vida adequadas, em um meio cuja qualidade lhe permita levar uma vida digna, gozar de bem estar, e tem a solene obrigação de proteger e melhorar esse meio para as gerações presentes e futuras gerações”.

Reafirmado pela Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento de 1992 que traz em seu Princípio I, a seguinte afirmação:

“Os seres humanos constituem o centro das preocupações relacionadas com o desenvolvimento sustentável Têm direito a uma vida saudável e produtiva em harmonia com o meio ambiente”.

Na Carta da Iena de 1997, consta no Princípio 4:

“Estabelecer justiça e defender sem discriminação o direito de todas as pessoas à vida, à liberdade, à segurança dentro de um ambiente adequado à saúde humana e ao bem estar espiritual”.

Esse reconhecimento vem conquistando espaço nas Constituições mais modernas, como, por exemplo, a de Portugal, de 1976 em seu art. 66 n° 1: "*Todos têm direito ao ambiente de vida humano, sadio e ecologicamente equilibrado e o dever de o defender*", e a da Espanha, de 1978 em seu art. 45, n° 1 : "*Todos têm*

*direito a desfrutar de um meio ambiente adequado ao desenvolvimento da pessoa, assim como o dever de o conservar."*

A existência de um direito que enfoque a sadia qualidade de vida traz a continuidade do direito à vida, ou seja, aborda a importância da qualidade de vida, a dignidade da pessoa humana, para que a sociedade possa viver com adequada qualidade de vida.

Ao possibilitar o meio ambiente equilibrado permear a saúde, a educação, a economia, a política e o desenvolvimento, toda a sociedade será beneficiada e o resultado da ação desse direito haverá de despertar o interesse em cumprir o dever em preservar, alcançando assim a sadia qualidade de vida almejada por todos.

Para tanto cabe ao Estado criar e possibilitar acesso a ferramentas e mecanismos que garantam a sobrevivência dos indivíduos, evitando assim a ocorrência de sérios riscos ambientais à sobrevivência humana.

MILARÉ trata a respeito da adoção dessa necessidade pela nossa Carta Maior, ao citar o pensamento de FERREIRA que afirma o rumo nesse sentido dado pela Constituição Federal a toda a legislação subjacente, assim como dar uma nova conotação a todas as leis em vigor, no sentido de favorecer uma interpretação coerente com a orientação político-institucional então inaugurada. (2004, 138)<sup>21</sup>

## **1.2 Os princípios ambientais no contexto da reserva legal**

A palavra princípio, em sua raiz latina última significa "aquilo que se toma primeiro" (*primum capere*), designando início, começo, ponto-de-partida.

Princípios de uma ciência, segundo CRETELLA JÚNIOR<sup>22</sup>, "são as proposições básicas, fundamentais, típicas, que condicionam todas as estruturas subsequentes". E correspondem, *mutatis mutandis*, aos axiomas, teoremas e leis em outras determinadas ciências.

<sup>21</sup>Ivete Senize Ferreira apud MILARÉ, ÉDIS, **Direito do Ambiente** São Paulo Editora Revista dos Tribunais - 2004

<sup>22</sup>CRETELLA, José apud MILARÉ, Édis. **Princípios Fundamentais do Direito do Ambiente**. In: **Revista Justitia** - vols.181-184 - jan/dez 1998 p.1

Cabe lembrar que, entre ciências afins, um princípio pode não ser exclusivo, cabendo na fundamentação de mais de uma ciência; isto ocorre, sabidamente, quando os princípios são mais gerais e menos específicos. Com esta advertência, interessa destacar aqui não apenas os princípios fundamentais expressamente formulados nos textos do sistema normativo ambiental, como também os decorrentes do sistema de direito positivo em vigor, a que a doutrina apropriadamente chama de princípios jurídicos positivados.

A instituição da Reserva Legal por sua vez engloba vários de tais princípios do Direito Ambiental, e traz em seu bojo a importância deste mecanismo para a eficácia da preservação do meio ambiente.

A Reserva Legal tem dentre suas funções ecológicas a de servir de abrigo para a fauna e flora silvestres de nosso país, vindo a garantir a qualidade de vida tanto no presente, como para gerações futuras. Desta forma põe em prática a sustentabilidade quando da utilização racional dos recursos naturais, e, por estar situada dentro da propriedade rural, efetiva a questão da função social ambiental da propriedade rural.

Ferramenta que veio para auxiliar na preservação do meio ambiente, infelizmente ainda caminha a passos módicos na sua aceitação perante aos ruralistas, no entanto, em que pese tenha embasamento suficiente para ser uma norma bem aceita e de cunho sustentável, possui ainda um negativismo expressivo ao ponto de vista do agricultor.

Segundo a lição de HELY LOPES MEIRELLES:

A preservação dos recursos naturais faz-se por dois modos: pelas limitações administrativas de uso, gerais e gratuitas, sem impedir a normal utilização econômica do bem, nem retirar a propriedade do particular, ou pela desapropriação individual e remunerada de determinado bem, transferindo-o para o domínio público e impedindo a sua destruição ou degradação. (1994, p 702)<sup>23</sup>

Para o bem da primeira hipótese citada pelo Prof. Hely, cabe ao Estado criar novos mecanismos, eivados de procedimentos simplificadores, para que este instrumento de preservação, que é o instituto da Reserva Legal, seja efetivado em

---

<sup>23</sup>MEIRELLES, Hely Lopes, **Direito Administrativo Brasileiro**. 19 ed. São Paulo: Malheiros, 1994, p 702.

todo território nacional, e, sobretudo, alce voos que alcancem a conscientização do equilíbrio que há no desenvolvimento sustentável.

### **1.2.1 Princípio do direito ao desenvolvimento sustentável**

O princípio aqui preconizado infere-se da necessidade de um duplo ordenamento e, por conseguinte, de um duplo direito, com profundas raízes no Direito Natural e no Direito Positivo: o direito do ser humano de desenvolver e realizar as suas potencialidades, quer individual quer socialmente, e o direito de assegurar aos seus pósteros as mesmas condições favoráveis. Neste princípio, talvez mais do que em outros, surge tão evidente a reciprocidade entre direito e dever; porquanto o desenvolver-se e usufruir de um planeta plenamente habitável não é apenas direito, é dever precípua das pessoas e da sociedade (MILARÉ, 1998, p. 181, 184).

A preservação dos recursos naturais para que todos tenham o direito de usufruir de um meio ambiente equilibrado passa a ser um dever da sociedade e a Instituição da Reserva Legal se enquadra perfeitamente como instrumento para concretizar tal princípio.

A Reserva Legal, dentre suas funções ecológicas, traz um abrigo à fauna e flora nativas de cada região. Tal função proporciona a preservação da biodiversidade animal e vegetal, que por sua vez proporcionará às futuras gerações o contato e a qualidade de vida que buscamos hoje.

Tal princípio existe também para apontar à sociedade a importância de preservar ao longo prazo. Nesse sentido, a Reserva Legal ganha um novo papel, o de “banco de dados”, onde todas as características ecológicas da fauna, como a fauna, serão armazenadas em tal fragmento florestal, e assim servirão para que as futuras gerações usufruam de qualidade de vida.

A visão atual do desenvolvimento econômico parece estar longe da visão do desenvolvimento sustentável, no entanto, há sim, ainda que fraca, uma tendência no seio da sociedade em desmistificar a ideia de que a economia caminha a passos contrários à conservação do meio ambiente, bastando que se observe a adoção e

aceitação de dezenas de medidas legais com vistas à conservação. Assim tem sido também entre centenas de comunidades pelo mundo. Contudo, é sabido que muito há por fazer, inclusive da parte do Poder Público.

O princípio aqui citado traz em sua essência a importância da palavra desenvolvimento, ou seja, aponta que para que haja um desenvolvimento satisfatório para toda humanidade é necessário que o meio ambiente e as diversas outras áreas, podendo assim citar a economia, caminhem juntas. Quer-se o consenso entre a preservação dos recursos naturais e o desenvolvimento econômico de uma região ou país.

Aprender a pensar no futuro ainda é difícil aos olhos da sociedade, neste caso a preservação do meio ambiente, a visão de como estará o mundo daqui a 50 ou 100 ou 200 anos ainda não está tão clara na presente sociedade, e é somente com esta visão futurista e conscientizada que alcançaremos o objetivo da sustentabilidade, que nada mais é que preservar os recursos naturais para as gerações futuras.

Esse novo tipo de relação sociedade-meio ambiente já se expressa parcialmente na Resolução 44/228, de 22 de dezembro de 1989, da Assembleia Geral das Nações Unidas, quando foi convocada a Conferência sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento.

O Desenvolvimento Sustentável traz em sua definição de acordo com o Relatório de BRUNDLAND e a Comissão Mundial sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento:

“Aquele que atende às necessidades do presente sem comprometer a possibilidade de as gerações futuras atenderem a suas próprias necessidades, sendo assim desde sua essência o desenvolvimento sustentável vem para apresentar á sociedade uma nova visão: a Preservação dos recursos Naturais, ou seja, uma visão a longo prazo do meio ambiente e suas possíveis condições” .(CMMAD , Relatório Nosso Futuro Comum, 2a Edição, Editora da Fundação Getúlio Vargas, Rio de Janeiro, 1991, p. 20)

O conceito de desenvolvimento sustentável foi adotado na Declaração do Rio em seu Princípio 4 que traz: “Para se alcançar o desenvolvimento sustentável, a

proteção do meio ambiente deve constituir parte integrante do processo de desenvolvimento e não pode ser considerada isoladamente em relação a ele”.

Assim como na Conferência ECO-92 realizada na cidade do Rio de Janeiro em 1992, consta do preâmbulo da Agenda 21:

“ A humanidade se encontra em um momento histórico de definição. Nós nos deparamos com a perpetuação das disparidades entre nações e no interior delas próprias, com o agravamento da pobreza, da saúde precária e do analfabetismo, e com a permanente degradação dos ecossistemas dos quais depende nosso bem-estar. Todavia, a integração das questões ambientais e do desenvolvimento conduzirá à satisfação das necessidades básicas, a uma qualidade de 'vida mais digna', a uma conservação e a manejos mais adequados dos ecossistemas, a um futuro mais seguro e promissor para todos. Nenhum país poderá conseguir essa integração por iniciativa própria. Porém, através de uma parceria global, conseguiremos atingir, juntos, o desenvolvimento sustentável”.

A Sustentabilidade emprega em seu conceito o ponto de vista não apenas do desenvolvimento ecológico, mas também econômico, político, educacional e demais áreas, trazendo ao ser humano a certeza de que ele é quem propaga tal desenvolvimento, e não apenas assiste a tudo, tal um mero espectador.

O que está sendo apontado é que, na maioria das situações, a sociedade em geral costuma permanecer como “telespectadora” dos fatos sem perceber que ela é parte integrante daquele fato. Daí a necessidade de tornar o ser humano integrante do meio ambiente como um todo, usufruindo da essência da sustentabilidade.

A propósito, já antes da Conferência de Estocolmo, se trabalhava sobre a problemática de um novo tipo de civilização que servisse de alternativa à chamada "civilização do consumo". A Agenda 21 reclama como indispensáveis ao novo tipo de desenvolvimento, os "padrões de consumo sustentáveis", sem o quê não se atenderá nem à erradicação da miséria, nem às condições necessárias ao ecossistema planetário, tão pouco ao direito das gerações futuras. Alinha-se aí o Princípio 8 da Declaração do Rio.

Atualmente, a instituição da Reserva Legal dentro da propriedade rural traz a visão da preservação do meio ambiente em longo prazo, tornando o fato de que o ser humano apenas não é tão somente o propagador da espécie, mas também

responsável por todos os recursos naturais que nos cercam e nos permitem sobreviver, apontando à necessidade da preservação dos recursos naturais para uma futura geração que também tem o direito a “um meio ambiente ecologicamente equilibrado”.

Tal princípio traz ao mesmo tempo o direito de possuir um meio ambiente equilibrado, uma sadia qualidade de vida, assim como o dever da preservação para que a existência desses biomas perdure para as gerações futuras, e por isso, a Reserva Legal, como outras ferramentas de cunho preservacionista, se formaram para que se torne visível a eficácia e a funcionalidade dos princípios do Direito Ambiental.

Haja vista, até o presente momento, o princípio do desenvolvimento sustentável é um dos mais inovadores e atuais dentro do rol do Direito Ambiental, que aborda a problemática ambiental global, qual seja a necessidade urgente da preservação e da utilização sustentável dos recursos naturais pela humanidade, em um mundo onde a utilização dos recursos naturais ainda ocorre de forma irracional e clandestina. Tal princípio vem para mostrar a importância e urgência na garantia de qualidade de vida e sobrevivência da sociedade em um ambiente digno.

### **1.3 A reserva legal no código florestal 1965**

A iniciativa de criação de um Código Florestal só surgiu por volta de 1920, quando o Presidente Epitácio Pessoa formou uma subcomissão para elaborar o anteprojeto do futuro Código Florestal. Em 1934, por fim, o projeto foi transformado no Decreto nº 23.793, que com o passar do tempo ficou conhecido como o “Código Florestal de 34”.

Dentre as inúmeras inovações que este código trouxe, a mais ousada foi a que criou o limite do direito de uso da propriedade, a chamada “quarta parte”, ou seja, a reserva obrigatória de vinte e cinco por cento de vegetação nativa de cada propriedade rural.

Desde o início, essa medida foi considerada pelos fazendeiros e madeireiros um sacrifício ao direito de propriedade, e uma restrição grave ao uso economicamente viável do imóvel rural (CNA, 1998, nº.137).

A denominação de reserva legal veio a partir da Lei 7.803, de 18 de julho de 1989, que introduziu também a exigência de averbação ou registro da reserva legal à margem da inscrição da matrícula do imóvel, sendo vedada “a alteração de sua destinação, nos casos de transmissão, a qualquer título, ou desmembramento da área” (Art. 16 § 2º).

O Código Florestal foi criado primeiramente com o caráter de explorar os recursos naturais abundantes na época de sua implantação.

Com o consagrado Código Florestal que foi reformulado em 1965, em seu artigo 1º, traz a definição de Florestas;

**Art. 1º.** As florestas existentes no território nacional e as demais formas de vegetação, reconhecidas de utilidade às terras que revestem, são bens de interesse comum a todos os habitantes do País, exercendo-se os direitos de propriedade, com as limitações que a legislação em geral e especialmente esta Lei estabelecem.

O artigo da Lei n º 4.771/65 acima citado se torna pioneiro quando traz a definição de florestas, considerando também as demais formas de vegetação no território nacional, assegurando a proteção dos biomas em todo território nacional, passo importante para a preservação da biodiversidade.

Além de deixar claro que exerce direito sobre estas áreas, de acordo com os limites impostos no Código Florestal de 1965, ao que se refere às áreas de Proteção Ambiental, APP (Área de Preservação Permanente) e Reserva Legal, que têm grande importância para a preservação da biodiversidade, entre as espécies nativas de cada bioma brasileiro, bem como a fauna silvestre e os microrganismos que integram todo esse ecossistema dentro de um fragmento florestal.

Segundo a Lei nº 4.771/65, tem-se a seguinte definição de Reserva Legal;



[...]

III - Reserva Legal: área localizada no interior de uma propriedade ou posse rural, excetuada a de preservação permanente, **necessária ao uso sustentável dos recursos naturais**, à conservação e reabilitação dos processos ecológicos, à conservação da biodiversidade e ao abrigo e proteção de fauna e flora nativas; **(Incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001)**. (destaque nosso)

[...]

As áreas protegidas por lei, como a APP e a Reserva Legal são instrumentos fundamentais para a conservação da biodiversidade da flora e da fauna, além de ter um papel importante para a preservação dos recursos naturais para as gerações futuras.

Ainda aborda os limites para a Reserva Legal de acordo com cada parte do território nacional que possui medidas e biomas diferentes, partindo do pressuposto que para se desenvolver um Código Florestal com o intuito principal de proteger os recursos naturais, e garantir a utilização dos mesmos racionalmente, as medidas definidas devem ser consideradas próprias para cada circunstância, uma vez que o desenvolvimento e o estabelecimento das regras de referida legislação, contou com apoio de equipes multidisciplinares.

A Reserva Legal foi criada com o objetivo maior de proteger e conservar a biodiversidade de fauna e flora silvestres, instrumento de grande eficácia a partir da visão da comunidade científica, pois, ao considerar a função ecológica que um maciço florestal exerce sobre a flora e fauna, cada área dentro de uma propriedade rural a ser conservada é uma garantia de qualidade de vida ao ser humano, bem como às gerações futuras.

O Brasil passou por uma grande polêmica na questão ambiental que surgiu a partir da necessidade de reformular o Código Florestal (Lei nº 4.771/65), onde de acordo com o novo texto elaborado e apresentado pelo deputado federal Aldo Rebelo, as áreas protegidas por lei, a APP e a Reserva Legal passaram a ter novas definições, conforme passamos a expor na sequência.

## 1.4 A reserva legal no novo código florestal

A lei 12.651/12 institui o novo Código Florestal, com novas especificações no que diz respeito à reserva legal, tendo sido publicado no Diário Oficial da União – Seção 1, em 28 de maio de 2012.

A nova lei manteve os percentuais de Reserva Legal previstos na lei 4.771/65, mas traz alternativas para os pequenos proprietários rurais no que concerne à regularização ambiental, que não estavam presentes no Código Florestal anterior.

O artigo 12 da nova lei assim dispõe sobre os percentuais da Reserva Legal;

**Art. 12.** Todo imóvel rural deve manter área com cobertura de vegetação nativa, a título de Reserva Legal, sem prejuízo da aplicação das normas sobre as Áreas de Preservação Permanente, observados os seguintes percentuais mínimos em relação à área do imóvel:

I - localizado na Amazônia Legal:

- a) 80% (oitenta por cento), no imóvel situado em área de florestas;
- b) 35% (trinta e cinco por cento), no imóvel situado em área de cerrado;
- c) 20% (vinte por cento), no imóvel situado em área de campos gerais;

II - localizado nas demais regiões do País: 20% (vinte por cento).

Apesar de manter os percentuais referentes à composição da Reserva Legal, o novo código flexibiliza a extensão das áreas localizadas na região da Amazônia legal, podendo diminuí-las em até 50% (cinquenta por cento), conforme o artigo 12 § 4º:

**Art.12 [...]**

**§ 4º** Nos casos da alínea 'a', do inciso I, o poder público poderá reduzir a Reserva Legal para até 50% (cinquenta por cento), para fins de recomposição, quando o Município tiver mais de 50% (cinquenta por cento) da área ocupada por unidades de conservação da natureza de domínio público e por terras indígenas homologadas.

De acordo com o § 5º do referido artigo, e desde que ouvido o Conselho Estadual do Meio Ambiente, a Reserva Legal poderá ser diminuída em 65%

(sessenta e cinco por cento) do seu território ocupado por Unidades de Conservação da natureza de domínio público, devidamente regularizadas, e por terras indígenas homologadas.

Pelo mesmo diploma legal a redução da Reserva Legal ainda é permitida em 50% (cinquenta por cento) em Estados cujo Zoneamento Ecológico – Econômico (ZEE) aprovado, também ouvido o Conselho Estadual do Meio ambiente:

**Art.12. [...]**

**§ 5º** Nos casos da alínea 'a' do inciso I, o poder público estadual, ouvido o Conselho Estadual de Meio Ambiente, poderá reduzir a Reserva Legal para até 50% (cinquenta por cento), quando o Estado tiver Zoneamento Ecológico-Econômico aprovado e mais de 65% (sessenta e cinco por cento) do seu território ocupado por unidades de conservação da natureza de domínio público, devidamente regularizadas, e por terras indígenas homologadas.

Entretanto, nos casos de propriedade rural menor que quatro módulos rurais, poderão ser mantidos, à título de Reserva Legal, o índice de vegetação nativa que existia no seu interior na data de 22 de julho de 2008, conforme o regime de dispensa apresentado em parágrafo único do artigo 3º:

**Art. 3º. [...]**

**Parágrafo único.** Para os fins desta Lei, estende-se o tratamento dispensado aos imóveis a que se refere o inciso V deste artigo às propriedades e posses rurais com até 4 (quatro) módulos fiscais que desenvolvam atividades agrossilvipastoris, bem como às terras indígenas demarcadas e às demais áreas tituladas de povos e comunidades tradicionais que façam uso coletivo do seu território.

O módulo fiscal é a medida expressa em hectares para cada município, e para a determinação deste é levado alguns fatores em consideração, dispostos no § 2º, do art. 50 da lei nº 6.746, de 10 de dezembro de 1979, sendo eles:

**Art.50. [...]**

§ 2º O módulo fiscal de cada Município, expresso em hectares, será determinado levando-se em conta os seguintes fatores:

a) o tipo de exploração predominante no Município:

I - hortifrutigranjeira;

II - cultura permanente;

III - cultura temporária;

IV - pecuária;

V - florestal;

b) a renda obtida no tipo de exploração predominante;

c) outras explorações existentes no Município que, embora não predominantes, sejam expressivas em função da renda ou da área utilizada;

d) o conceito de "propriedade familiar", definido no item II do artigo 4º desta Lei.

De acordo com o IPAM (Instituto de Pesquisa Ambiental da Amazônia)<sup>24</sup>, o módulo fiscal tem sua aplicação para definir a classificação fundiária da propriedade rural ainda para que a sua exploração econômica possa ser realizada de maneira legal, a classificação da propriedade rural é definida no artigo 4º da lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993:

**Art. 4º** Para os efeitos desta lei conceituam-se:

I - Imóvel Rural - o prédio rústico de área contínua, qualquer que seja a sua localização, que se destine ou possa se destinar à exploração agrícola, pecuária, extrativa vegetal, florestal ou agro-industrial;

II - Pequena Propriedade - o imóvel rural:

a) de área compreendida entre 01 (um) e 04 (quatro) módulos fiscais;

b) (Vetado)

c) (Vetado)

III - Média Propriedade - o imóvel rural:

a) de área superior a 04 (quatro) e até 15 (quinze) módulos fiscais;

b) (Vetado)

**Parágrafo único.** São insuscetíveis de desapropriação para fins de reforma agrária a pequena e a média propriedade rural, desde que o seu proprietário não possua outra propriedade rural.

Por se tratar de um mecanismo que é variável, o módulo fiscal pode ser desde 04 (quatro) até 100 (cem) hectares, variando de acordo com a localização,

<sup>24</sup>Disponível em <<http://www.ipam.org.br/saiba-mais/glossariotermino/Modulo-Fiscal/89>>

geralmente municípios que ficam próximos a grandes centros urbanos possuem o módulo fiscal menor que os municípios que se localizam no interior do Estado, mais afastados, como por exemplo, o município de Manaus no Estado do Amazonas, considerado centro urbano solidificado tem como dimensão do módulo fiscal o equivalente a 01 (um) hectare.

A instrução especial INCRA nº 20 de 1980, estabelece que o módulo fiscal de cada município previsto no decreto nº 84.685 de 06 de maio de 1980, diz respeito à dimensão do módulo fiscal pelos municípios presentes no território nacional.

A diferença da dimensão do módulo fiscal, em alguns casos, chega a ser significativa entre os municípios e estados do território nacional, um exemplo desta variação pode ser observado no município de São Gonçalo no Estado do Rio de Janeiro, onde a dimensão do módulo fiscal são 10 (dez) hectares, e em contrapartida o município de Tarrafas, no Estado do Ceará, tem por dimensão o módulo fiscal de 90 (noventa) hectares.

Sendo assim, mesmo que a lei traga o regime de dispensa conforme as condições citadas acima, o meio ambiente pode sofrer um impacto ambiental significativo, no que se refere a preservação da biodiversidade contida em um fragmento de vegetação. Como a dimensão do módulo fiscal varia, algumas propriedades rurais que são classificadas como pequenas, na realidade, possuem uma reserva ambiental de tamanho significativo ultrapassando a 50 (cinquenta) hectares em sua dimensão, portanto, com a alteração legislativa vê-se claramente que o mecanismo de proteção ambiental dado pela reserva legal, em muitos casos não atingirá sua finalidade.

Quanto à revegetação da reserva legal, de acordo com o artigo 17 o que se refere à recomposição ambiental, será de cobertura vegetal nativa, com a possibilidade de realizar o manejo florestal na área de proteção, para sua utilização econômica, desde que haja a autorização cedida pelo órgão ambiental competente.

**Art. 17.** A Reserva Legal deve ser conservada com cobertura de vegetação nativa pelo proprietário do imóvel rural, possuidor ou ocupante a qualquer título, pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado.

**§ 1º** Admite-se a exploração econômica da Reserva Legal mediante manejo sustentável, previamente aprovado pelo órgão competente do SISNAMA, de acordo com as modalidades previstas no art. 20.

O manejo sustentável tratado na reserva legal possibilita ao produtor rural plantar certa quantidade de espécies exóticas, que geralmente possuem um alto valor comercial dependendo da espécie escolhida, assim este dispositivo introduz a instituição da reserva ambiental na propriedade rural de maneira parcial, e ainda traz benefícios para o produtor rural.

Para pequenos produtores rurais os órgãos ambientais competentes deverão realizar um processo simplificado para a autorização desta atividade dentro da reserva legal, sendo assim, para cada tamanho de propriedade rural há um procedimento a ser realizado, conforme § 2º, do artigo 17, da Lei 12.651/12:

**Art.17. [...]**

**§ 2º** Para fins de manejo de Reserva Legal na pequena propriedade ou posse rural familiar, os órgãos integrantes do SISNAMA deverão estabelecer procedimentos simplificados de elaboração, análise e aprovação de tais planos de manejo.

Para as espécies exóticas inseridas na Reserva Legal, o produtor rural ainda tem um prazo de 20 (vinte) anos para recompor a vegetação nativa pertencente à área reservada, ou seja, geralmente a utilização de espécies exóticas dentro da reserva legal é dada por meio de rotações, que permitem em um determinado período de tempo que uma parte do total de indivíduos exóticos ali presentes, seja explorada, assim o manejo sustentável dentro da reserva legal, quando com espécies exóticas e para fins madeireiros, terá uma duração máxima de 20 anos.

Ainda a definição dada para as áreas rurais consolidadas, no artigo 3º do referido diploma, define a data de 22 de julho de 2008, como data limite para a regularização dos desmatamentos realizados:

**Art.3º. [...]**

**IV** - área rural consolidada: área de imóvel rural com ocupação antrópica preexistente a 22 de julho de 2008, com edificações, benfeitorias ou atividades agrossilvipastoris, admitida, neste último caso, a adoção do regime de pouso;

Dada a definição de área rural consolidada, o artigo 66 desta mesma lei, estabelece alternativas aos produtores rurais:

**Art. 66.** O proprietário ou possuidor de imóvel rural que detinha, em 22 de julho de 2008, área de Reserva Legal em extensão inferior ao estabelecido no art. 12, poderá regularizar sua situação, independentemente da adesão ao PRA, adotando as seguintes alternativas, isolada ou conjuntamente:

I - recompor a Reserva Legal;

II - permitir a regeneração natural da vegetação na área de Reserva Legal;

III - compensar a Reserva Legal.

A cobertura de vegetação para esta área ainda pode ser composta de espécies exóticas em até 50% (cinquenta por cento) do total da área a ser recuperada, além de estar em consórcio com espécies nativas regionais, em um período de 20 (vinte) anos para a recomposição total, sendo que a cada 2 (dois) anos no mínimo 1/10 (um décimo) do total da área a ser compensada deve ser isolado para a revegetação:

#### **Art. 66 [...]**

§ 2º A recomposição de que trata o inciso I do *caput* deverá atender os critérios estipulados pelo órgão competente do SISNAMA e ser concluída em até 20 (vinte) anos, abrangendo a cada 2 (dois) anos, no mínimo 1/10 (um décimo) da área total necessária à sua complementação.

§ 3º A recomposição de que trata o inciso I do *caput* poderá ser realizada mediante o plantio intercalado de espécies nativas e exóticas, em sistema agroflorestal, observados os seguintes parâmetros:

I - o plantio de espécies exóticas deverá ser combinado com as espécies nativas de ocorrência regional;

II - a área recomposta com espécies exóticas não poderá exceder a 50% (cinquenta por cento) da área total a ser recuperada.

§ 4º Os proprietários ou possuidores do imóvel que optarem por recompor a Reserva Legal na forma dos §§ 2º e 3º terão direito à sua exploração econômica, nos termos desta Lei.

Ressalta-se que o manejo sustentável da reserva legal não é novidade no Código Florestal, posto que o antigo dispositivo legal de 1965 já trazia em seu escopo a possibilidade de manejar esta área protegida, desde que as práticas florestais adotadas fossem sustentáveis, a fim de adotar o uso racional dos recursos naturais.

Entretanto, não é apenas de espécies exóticas que o produtor rural pode se beneficiar dentro da Reserva Legal, os produtos não madeireiros também trazem ao produtor uma fonte de renda. A extração de óleo vegetal para a produção de produtos na área de cosméticos é um exemplo de como a exploração de espécie nativa pode ser possível.

A exploração de produtos não madeireiros neste código não precisa de autorização dos órgãos competentes, desde que a propriedade rural seja pequena e ainda a exploração não ultrapasse o total de 20 (vinte) metros cúbicos anuais, e não tenha a finalidade comercial.

**Art. 21.** É livre a coleta de produtos florestais não madeireiros, tais como frutos, cipós, folhas e sementes, devendo-se observar:

**I** - os períodos de coleta e volumes fixados em regulamentos específicos, quando houver;

**II** - a época de maturação dos frutos e sementes;

**III**- técnicas que não coloquem em risco a sobrevivência de indivíduos e da espécie coletada no caso de coleta de flores, folhas, cascas, óleos, resinas, cipós, bulbos, bambus e raízes.....

[...]

**Art. 23.** O manejo sustentável para exploração florestal eventual sem propósito comercial, para consumo no próprio imóvel, independe de autorização dos órgãos competentes, devendo apenas ser declarados previamente ao órgão ambiental a motivação da exploração e o volume explorado, limitada a exploração anual a 20 (vinte) metros cúbicos.

A utilização da Reserva Legal por meio do manejo sustentável seja ela com a finalidade de exploração comercial ou para consumo doméstico, vem para incentivar a regularização desta instituição na propriedade rural, e ainda auxiliar na preservação da biodiversidade contida no fragmento de vegetação que compõe a reserva ambiental.



A Reserva Legal pode ser computada junto com a APP (Áreas de Preservação Permanente) desde que esta mesma obedeça alguns dispositivos presentes na legislação.

**Art. 15.** Será admitido o cômputo das Áreas de Preservação Permanente no cálculo do percentual da Reserva Legal do imóvel, desde que:

I - o benefício previsto neste artigo não implique a conversão de novas áreas para o uso alternativo do solo;

II - a área a ser computada esteja conservada ou em processo de recuperação, conforme comprovação do proprietário ao órgão estadual integrante do SISNAMA; e,

III - o proprietário ou possuidor tenha requerido inclusão do imóvel no Cadastro Ambiental Rural - CAR, nos termos desta Lei.

Este dispositivo da lei permite que a Reserva Legal seja computada juntamente com as Áreas de Preservação Permanente. Para que isto ocorra, a propriedade rural deve estar classificada como pequena propriedade rural. Entretanto, este benefício acaba por diminuir a faixa de vegetação que poderia compor a Reserva Legal, se separada da APP. Ou seja, há uma pequena perda em tamanho de fragmento de vegetação. Assim, a função ecológica, o corredor ecológico e a proteção – abrigo para a flora e fauna nativa da região, pode não estar sendo realizada.

No caso de haver na propriedade rural uma área que ultrapasse os percentuais exigidos no artigo 12 desta Lei, esta mesmo pode ser destinada para a servidão ambiental.

Este dispositivo não é novidade dentro do Código Florestal, anteriormente era conhecido como servidão florestal, e atualmente leva a denominação de servidão ambiental.

Além da servidão ambiental, ainda foi instituída a CRA (Cota de Reserva Ambiental) que vem para representar a título normativo a vegetação nativa excedente localizada na continuidade da reserva legal, conforme o artigo 44;

**Art. 44.** É instituída a Cota de Reserva Ambiental - CRA, título nominativo representativo de área com vegetação nativa, existente ou em processo de recuperação:

**I** - sob regime de servidão ambiental, instituída na forma do art. 9º-A da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981;

**II** - correspondente à área de Reserva Legal instituída voluntariamente sobre a vegetação que exceder os percentuais exigidos no art. 12 desta Lei;

**III** - protegida na forma de Reserva Particular do Patrimônio Natural - RPPN, nos termos do art. 21 da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000;

**IV** - existente em propriedade rural localizada no interior de Unidade de Conservação de domínio público que ainda não tenha sido desapropriada.

A área de vegetação destinada a servidão ambiental pode servir de fonte de renda para o produtor rural. Esta área pode ser arrendada (o período mínimo deste arrendamento é de 15 (quinze) anos, e a área arrendada pode ocorrer por hectare). De outro lado, há a possibilidade de vender a servidão para outro interessado que necessite da área para compor a Reserva Legal.

A Reserva Legal ainda pode ser averbada no regime de condomínio, ou seja, quando há a presença de várias propriedades rurais, e desde que o percentual exigido no artigo 12 seja respeitado para cada imóvel que fizer parte deste condomínio.

Este regime, do ponto de vista ambiental, pode ser benéfico à preservação da biodiversidade da flora e fauna nativa da região, já que esta área destinada à reserva legal pode compor um fragmento de vegetação de tamanho considerável. Assim as funções ecológicas da reserva legal seriam realizadas. O dispositivo que trata desta situação está descrito no artigo 16:

**Art. 16.** Poderá ser instituído Reserva Legal em regime de condomínio ou coletiva entre propriedades rurais, respeitado o percentual previsto no art. 12 em relação a cada imóvel, mediante a aprovação do órgão competente do SISNAMA.

**Parágrafo único.** No parcelamento de imóveis rurais, a área de Reserva Legal poderá ser agrupada em regime de condomínio entre os adquirentes.

Entretanto, para que estes dispositivos tenham validade será necessário que a propriedade rural efetue um cadastro no sistema criado por esta lei, denominado CAR (Cadastro Ambiental Rural), através do SINIMA (Sistema Nacional de Informação sobre Meio Ambiente).

O CAR vem para facilitar o cadastro das propriedades rurais ou posses rurais e integrá-las, ainda como forma de controle, monitoramento, planejamento ambiental e econômico, além de controle ao desmatamento.

Cabe aos órgãos ambientais municipais ou estaduais incluírem este sistema dentro do rol de serviços prestados ao meio ambiente, mas atualmente ainda não há uma definição de qual órgão será responsável pelo serviço.

No ato do cadastro o proprietário rural deverá apresentar alguns documentos para a efetivação, e estes documentos estão descritos no artigo:

**Art. 29.** É criado o Cadastro Ambiental Rural - CAR, no âmbito do Sistema Nacional de Informação sobre Meio Ambiente - SINIMA, registro público eletrônico de âmbito nacional, obrigatório para todos os imóveis rurais, com a finalidade de integrar as informações ambientais das propriedades e posses rurais, compondo base de dados para controle, monitoramento, planejamento ambiental e econômico e combate ao desmatamento.

**§ 1º** A inscrição do imóvel rural no CAR deverá ser feita, preferencialmente, no órgão ambiental municipal ou estadual, que, nos termos do regulamento, exigirá do possuidor ou proprietário: (“Caput” do parágrafo com redação dada pela Medida Provisória nº 571, de 25/5/2012)

I - identificação do proprietário ou possuidor rural;

II - comprovação da propriedade ou posse;

III - identificação do imóvel por meio de planta e memorial descritivo, contendo a indicação das coordenadas geográficas com pelo menos um ponto de amarração do perímetro do imóvel, informando a localização dos remanescentes de vegetação nativa, das Áreas de Preservação Permanente, das Áreas de Uso Restrito, das áreas consolidadas e, caso existente, também da localização da Reserva Legal.

**§ 2º** O cadastramento não será considerado título para fins de reconhecimento do direito de propriedade ou posse, tampouco elimina a necessidade de cumprimento do disposto no art. 2º da Lei nº 10.267, de 28 de agosto de 2001.

A inscrição no CAR será obrigatória para toda propriedade rural e posses rurais, em um prazo de 01 (um) ano, conforme o § 3º do artigo 29;

**Art.29 [...]**

**§ 3º.** A inscrição no CAR será obrigatória para todas as propriedades e posses rurais, devendo ser requerida no prazo de 01 (um) ano contado da sua implantação, prorrogável, uma única vez, por igual período por ato do Chefe do Poder Executivo.

O artigo 30 ainda traz para os produtores rurais que já possuem a Reserva Legal averbada na matrícula do imóvel rural, a não obrigação de apresentá-la ao CAR, podendo apenas mostrar a matrícula ao órgão ambiental para a certificação da existência desta mesma na propriedade rural.

**Art. 30.** Nos casos em que a Reserva Legal já tenha sido averbada na matrícula do imóvel e em que essa averbação identifique o perímetro e a localização da reserva, o proprietário não será obrigado a fornecer ao órgão ambiental as informações relativas à Reserva Legal previstas no inciso III do § 1º do art. 29.

**Parágrafo único.** Para que o proprietário se desobrigue nos termos do *caput*, deverá apresentar ao órgão ambiental competente a certidão de registro de imóveis onde conste a averbação da Reserva Legal ou termo de compromisso já firmado nos casos de posse.

A lei anterior, de 1965, exigia à Reserva Legal ser averbada no cartório de registro de imóvel da comarca onde a propriedade está localizada. A nova lei, de 2012, traz a desobrigação de averbar a Reserva Legal na margem da matrícula do imóvel rural, mediante a apresentação do termo de compromisso firmado junto ao órgão ambiental estadual, responsável por tal competência, conforme o artigo 18 no § 4º.

O registro da Reserva Legal no CAR, portanto, desobriga a averbação no Cartório de Registro de Imóveis.

O novo Código Florestal, reformulado em 2012, traz de certa forma a Reserva Legal com um perfil mais flexível, em especial no que diz respeito ao manejo e a sua readequação dentro das propriedades rurais no território nacional. Além disso, traz a desobrigação ao pequeno produtor rural de preservar a Reserva Legal quando a propriedade não ultrapasse ao tamanho total de quatro módulos fiscais, tornando-a

áreas mais produtivas, mas, em contrapartida, diminuindo a faixa de vegetação a ser preservada ao longo das propriedades rurais.

O sistema do Cadastro Ambiental Rural (CAR), ainda está em discussão para que se defina que órgão será o responsável por oferecer o serviço aos produtores rurais, mas, tendo em vista que o método propõe a simplificação e unificação das propriedades rurais ou posses rurais obtendo informações a respeito do meio ambiente, como por exemplo, o desmatamento, o tempo e as práticas irão demonstrar que de fato vieram a permitir ao governo outro tipo de controle e de política pública, em prol da preservação dos recursos naturais presentes nestes fragmentos de vegetação.

## 2. A NOVA DIMENSAO DO CONCEITO DE PROPRIEDADE

### 2.1 O direito de propriedade

Antes considerada direito subjetivo absoluto, atualmente ressurgiu sob outra concepção.

A propriedade não deixou de ser direito subjetivo tutelado pelo ordenamento jurídico, mas a função social altera a estrutura e o regime jurídico do direito de propriedade, atuando sobre o seu conceito e o seu conteúdo (GONDINHO, 2002, p. 429).

Em se tratando das relações jurídicas de ordem privada, o conceito de propriedade é apontado, em primeiro plano, pelo caput do artigo 1.228 do Código Civil de 2002:

**Art. 1.228:** "É um direito de usar, gozar e dispor da coisa da maneira mais completa possível, e o direito de reavê-la do poder de quem quer que injustamente a possua ou a detenha."

O proprietário tem direito de usar, gozar e dispor da coisa, tem direito de reavê-la do poder de quem quer que injustamente a possua ou detenha. Os frutos e mais produtos da coisa pertencem ao proprietário, salvo se, por norma jurídica, competirem a outrem.

O direito de propriedade deve ser exercido, no entanto, em anuência com as suas finalidades econômicas e sociais, de modo que sejam preservados, em obediência a lei específica, a flora, a fauna, as belezas naturais, o equilíbrio ecológico e o patrimônio histórico e artístico, bem como evitada a poluição do ar e das águas. Como aponta a continuidade do artigo 1.228:

**Art. 1.228: [...]**

**§ 1º** O direito de propriedade deve ser exercido em consonância com as suas finalidades econômicas e sociais e de modo que sejam preservados, de conformidade com o estabelecido em lei especial, a flora, a fauna, as belezas naturais, o equilíbrio ecológico e o

patrimônio histórico e artístico, bem como evitada a poluição do ar e das águas.

**§ 2o** São defesos os atos que não trazem ao proprietário qualquer comodidade, ou utilidade, e sejam animados pela intenção de prejudicar outrem.

**§ 3o** O proprietário pode ser privado da coisa, nos casos de desapropriação, por necessidade ou utilidade pública ou interesse social, bem como no de requisição, em caso de perigo público iminente.

**§ 4o** O proprietário também pode ser privado da coisa se o imóvel reivindicado consistir em extensa área, na posse ininterrupta e de boa-fé, por mais de cinco anos, de considerável número de pessoas, e estas nela houverem realizado, em conjunto ou separadamente, obras e serviços considerados pelo juiz de interesse social e econômico relevante.

**§ 5o** No caso do parágrafo antecedente, o juiz fixará a justa indenização devida ao proprietário; pago o preço, valerá a sentença como título para o registro do imóvel em nome dos possuidores.

A propriedade é garantida como direito fundamental na Constituição pátria, porém, esta garantia sofre restrições pela própria Constituição quando se trata da proteção ambiental (como veremos a seguir).

A propriedade privada é garantida pelo Código Civil, mas também é limitada pelo mesmo (como também veremos a seguir).

Em linhas gerais, a propriedade é um dos institutos jurídicos que mais é afetado pela inovação da legislação ambiental.

O seu conceito clássico já sofreu alterações para que o exercício deste direito fosse compatível com a garantia de proteção ao meio ambiente.

Talvez não haja uma convicção sobre quais as características da propriedade que sejam conflitantes com a proteção do meio ambiente.

Contudo, é possível encontrar diversos doutrinadores e julgadores que apontem o desajustamento entre o direito de propriedade clássico, e o previsto pelo regime constitucional e ambiental.

## 2.2 A propriedade na constituição federal

A Constituição Federal da República do Brasil de 1988 proclama o direito de propriedade e a função social da propriedade como garantias fundamentais, elegendo a função social como princípio da ordem econômica e financeira e da atividade econômica no Brasil.

O direito de propriedade é convencionado em dois momentos distintos e relevantes da Constituição Federativa do Brasil: como garantia individual (no artigo 5º) e como princípio da ordem econômica (no artigo 170).

No artigo 5º da Constituição Federal de 1988 revela tanto a sua feição liberal, quando trata a propriedade como direito individual, quanto social ao elencar a função social da propriedade, segundo o que podemos perceber nos incisos abaixo em destaque:

**Art. 5º. (...)**

**XXII** - é garantido o direito de propriedade;

**XXIII** - a propriedade atenderá a sua função social;

A previsão constitucional no que se refere à propriedade não se restringe, no entanto, ao âmbito dos direitos fundamentais, integra, também, a ordem econômica.

Assim, o capítulo destinado aos princípios gerais das atividades econômicas, no artigo 170, dispõe:

**Art. 170:** A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos a existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

(...)

**II**- propriedade privada;

**III**- função social da Propriedade;

(...)

**VI**- defesa do meio ambiente.



A proteção do meio ambiente que chega ao âmbito do Direito Positivo, enquanto direito fundamental de todos os cidadãos ao meio ambiente preservado, veio por desencadear diversas e profundas transformações em todos os direitos, sendo que a variável ambiental passa a ser interpretada em todos os seus preceitos e caracterização de seus institutos.

Nesse sentido, PENA (1998, p.125)<sup>25</sup> afirma:

“[...] El Derecho ambiental supone una reformulacion global y radical del sistema jurídico moderno y, por tanto, tambien de sus conceptos centrales”.

O que para OST, representa uma “ecologização do direito”. (1995, p.19)<sup>26</sup>

A proteção legal do meio ambiente sempre se direciona no sentido de se adequar aos preceitos de ordem ambiental, passando a incidir sobre os direitos e condutas privadas, o que gera muitas vezes a sua limitação.

A este respeito, SALLES (1998, p. 351)<sup>27</sup> expõe:

“[...] embora a tutela jurídica do meio ambiente seja eminentemente coletiva, dirigida a proteção de bens de interesse comum, ela regula também condutas privadas e individuais, relativas a relação do homem e das atividades produtivas por ela desenvolvidas com relação ao meio”.

Entende-se que a tutela do meio ambiente invade as condutas privadas e individuais, ao que refere à ação do homem no meio em que vive. De tal forma, as implicações sobre o Direito Privado representam eminentemente as restrições ambientais ao direito de propriedade.

---

<sup>25</sup>PENA, Francisco Garrido. **De Como La Ecologia Política Redefine Conceptos Centrales de La Ontologia Jurídica Tradicional: Libertad y Propiedad**. In VARELLA, Marcelo Dias e BORGES, Roxana Cardoso Brasileiro (Orgs.) **O Novo em Direito Ambiental**. Belo Horizonte: Del Rey, 1998

<sup>26</sup>OST, François. **A Natureza a Margem da Lei: a Ecologia a Prova do Direito**, Lisboa: Instituto Piaget, 1995.

<sup>27</sup>SALLES, Carlos Alberto de. **Execução Judicial em Matéria Ambiental**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998.

O respeitado CANOTILHO salienta no assunto “das relações recíprocas entre a garantia institucional da propriedade e do direito fundamental da propriedade, por um lado, e o da proteção do ambiente por outro”<sup>28</sup>.

Com ressalta SILVA (1998, p.16-17)<sup>29</sup>, sobre a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988:

“[...] é uma constituição eminentemente ambientalista. Assumiu o tratamento da matéria em termos amplos e modernos. Traz um capítulo específico sobre o meio ambiente, inserido no título da ordem social (Cap. XXI do Tit. VIII). Mas a questão permeia todo seu texto, correlacionada com os temas fundamentais da ordem constitucional”.

Este dispositivo mencionado por SILVA traz à propriedade privada, função social e meio ambiente juntos em definitivo, ou seja, a função social e a proteção ambiental passam a integrar o conteúdo do direito de propriedade.

O seu uso além de ser no desenvolvimento de atividades econômicas, bem como atender os interesses particulares do proprietário, também atende aos interesses da sociedade e harmoniza-se com a preservação dos recursos naturais nela existentes. O direito à livre iniciativa e ao exercício da atividade econômica acaba-se por limitado no interesse da coletividade, e da utilização racional dos recursos ambientais.

A esse respeito, CUSTODIO (1997, p. 470)<sup>30</sup> comenta:

“Por força das expressas normas constitucionais e legais, tanto o exercício do direito de propriedade (privada ou pública) como o exercício do direito da livre iniciativa econômica se condicionam as limitações constitucionais legais vigentes”.

<sup>28</sup>CANOTILHO, J.J.Gomes e MOREIRA, Vital, **Fundamentos da Constituição**, Coimbra, Coimbra Editora, p. 37, 1991.

<sup>29</sup>SILVA, José Afonso da. *Curso de Direito Constitucional Positivo*, 23ª ed., São Paulo, Malheiros Editores, 2004

<sup>30</sup>CÚSTÓDIO, Helita Barreira Custodio. “**A Questão Constitucional: Propriedade, Ordem Econômica e Dano Ambiental – Competência Legislativa Concorrente**”. Antonio Herman V. Benjamim (Org.). “**Dano Ambiental: Prevenção, Reparação e Repressão**”. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1993

Entende-se que o direito de propriedade, por força do texto constitucional, condiciona-se a obedecer às limitações da lei em vigor.

Nesse sentido DERANI (1998, p.39)<sup>31</sup> complementa dizendo que a produção privada de riqueza não pode estar no Estado Brasileiro dissociada do proveito coletivo.

Esta condição decorre justamente do disposto no citado artigo 170 da Constituição Federal.

### 2.3 A função social da propriedade

A função social da propriedade estabelece um dos princípios que norteiam a ordem econômica do país, e se encontra positivada na Constituição Federal em inúmeros dispositivos.

Primeiramente é tratado no artigo 5º, em seu inciso XXIII “*a propriedade atenderá a sua função social*”.

Está garantido pela Lei Maior que toda propriedade, seja ela urbana ou rural atenderá o seu papel social.

Nota-se ainda, a estimação do assunto ao tratar em outros dispositivos, como no artigo 170 da CF:

**Art. 170** – A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

[...]

**III** – função social da propriedade

[...]

---

<sup>31</sup>DERANI, Cristiane, “**Meio ambiente ecologicamente equilibrado**”: direito fundamental e princípio da atividade econômica, in Guilherme José Purvin de Figueiredo (org.). **Temas de Direito Ambiental e Urbanístico**, São Paulo, Max Limonad, 1998

A ordem econômica na Constituição de 1988, em seu artigo 170, em primeiro plano, parece ter optado pelo modelo capitalista de produção, ou seja, pela economia de mercado, cujo coração é a livre iniciativa.

Porém, a análise dos quatro princípios de ordem econômica previstos no *caput* do artigo 170 – valorização do trabalho humano, livre iniciativa, existência digna, conformidade com os ditames da justiça social – apontam no sentido da ampla possibilidade do intervir na economia, e não somente em situações absolutamente excepcionais.

O texto constitucional de 1988, com a nova redação que lhe deu a Emenda Constitucional nº 06/1995, inaugurou uma economia descentralizada de mercado, sujeita a forte ação do Estado de caráter normativo e regulador, consentindo que o Estado intervenha quando necessário aos imperativos de segurança nacional ou a relevante interesse coletivo (MORAES, 2008, p. 796/797)<sup>32</sup>.

A obediência da função social da propriedade é elemento da Declaração de Direitos Humanos, e surge a partir de uma inteligência histórico-dialética de formação dos direitos humanos.

Para que seja atingida a função social da propriedade, fica incumbido ao proprietário observar desde o papel produtivo a ser desempenhado pela propriedade, passando pelo respeito a meio ambiente, até o cumprimento da legislação social.

CANOTILHO (1995, p.10)<sup>33</sup> esclarece que a ideia de um direito de propriedade absoluto e ilimitado, fruto das compreensões político-econômicas do liberalismo, tem vindo a descaracterizar-se pela acentuação do fim social daquele direito, em paralelo com a evolução dos sistemas político-econômicos para formas mais solidárias de participação dos cidadãos e das instituições.

O direito a propriedade está direcionado para o aspecto social, fundamentado no meio ambiente.

MARCHESAN ET AL. (2007, p.28)<sup>34</sup>, nesse sentido, comentam: quando se diz que a propriedade privada tem uma função social, está se afirmando que ao proprietário se impõe o dever de exercer o seu direito de propriedade, não mais

---

<sup>32</sup> MORAES, Alexandre. Direitos Humanos Fundamentais. 4 ed. São Paulo: Atlas, 2002

<sup>33</sup> CANOTILHO, J.J. Gomes. **“Proteção do Meio Ambiente e Direito de Propriedade - Crítica de Jurisprudência Ambiental”**. Coimbra: Coimbra Editora, 1995.

<sup>34</sup> MARCHESAN AMM, STEIGLEDER AM & CAPELLI S. - **Direito ambiental**. Porto Alegre: Verbo Jurídico. 256p., 2007

unicamente em seu próprio e exclusivo interesse, mas em benefício da coletividade, sendo precisamente o cumprimento da função social que legitima o exercício do direito de propriedade pelo seu titular. Não há como falar em direito de propriedade separado de função social.

A função social da propriedade está diretamente ligada ao uso adequado da propriedade, ou seja, da forma conservacionista para manter o equilíbrio dos vetores ambientais, tais como o solo, cobertura vegetal e água. Desta forma culminará a função social com a função socioambiental da área rural.

Como analisa Eros Roberto Grau, citado em artigo de Maciel de Castro<sup>35</sup>, a admissão do princípio da função social (e ambiental) da propriedade tem como consequência básica fazer com que a propriedade seja efetivamente exercida para beneficiar a coletividade e o meio ambiente (aspecto positivo), não bastando apenas que não seja exercida em prejuízo de terceiros ou da qualidade ambiental (aspecto negativo). Por outras palavras, a função social e ambiental não constitui um simples limite ao exercício do direito de propriedade, como aquela restrição tradicional, por meio da qual se permite ao proprietário, no exercício do seu direito, fazer tudo o que não prejudique a coletividade e o meio ambiente. Diversamente, a função social e ambiental vai mais longe e autoriza até que se imponha ao proprietário comportamentos positivos, no exercício do seu direito, para que a sua propriedade concretamente se adeque à preservação do meio ambiente.

Pode-se entender que a função social não restringe ao direito de propriedade somente, mas impõe ao proprietário regras ou normas positivas, para que sua propriedade atinja o caráter social para a efetiva proteção do meio ambiente.

Não apenas o instituto de propriedade deve se adaptar à noção geral da função social, mas qualquer outro instituto jurídico a fim de responder a finalidade, e assim, justificar sua existência.

Em um mundo onde a sociedade passa por constantes mudanças e evolução, os dispositivos legais nela existentes e que as regem, tem de ser coerentes com as aspirações sociais. A propriedade tem de se renovar adaptando-se à função social, que beneficia os interesses coletivos e promove o bem comum. O proprietário tem o

---

<sup>35</sup>GRAU, Eros Roberto. Princípios fundamentais de direito Ambiental. **Revista de Direito Ambiental**, São Paulo : Ed. Revista dos Tribunais, n. 02., 1997, apud de CASTRO, Rui Afonso Maciel. **A função sócio ambiental da propriedade na Constituição de 1988**. [s.l.:s.n.], 2003. Disponível em: <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=5765>

poder de se utilizar de tal propriedade, mas com o dever correspondente de usar este bem de forma a lhe dar melhor destinação, sob o ponto de vista dos interesses sociais.

Faz-se necessário abordar o conceito de função para dar prosseguimento ao estudo.

SUNDEFELD (1992, p. 156)<sup>36</sup> expõe:

“Função, para o Direito, é o poder de agir cujo exercício traduz verdadeiro dever jurídico e que só se legitima quando dirigido ao atingimento da específica finalidade que gerou a sua atribuição ao agente”.

O mesmo autor ainda traz a diferença entre o princípio da autonomia de vontade, que se opõe ao princípio da função. Assim ensina:

“Ao princípio da função, próprio do direito público, opõe-se da autonomia de vontade, vigente no Direito Privado. Enquanto naquele os atos se vinculam a certo fim, que deve ser necessariamente atingido, neste os atos são produzidos na vontade livre dos particulares”. (1992, p 159)<sup>37</sup>

Para GRAU (1983. p 70)<sup>38</sup>, a função, assim, é um poder que não se exercita exclusivamente no interesse de seu titular, mas também no de terceiros dentro de um clima de prudente arbítrio.

Nesse contexto, à função social da propriedade se integra no interesse de terceiros, representados pelo interesse da sociedade, além do interesse do proprietário, ao visar à conciliação de tais interesses, bem como o prudente arbítrio no sopesamento.

---

<sup>36</sup>SUNDEFELD, Carlos Ari. **Fundamentos do Direito Público**. São Paulo: Malheiros, 1992.

<sup>37</sup>SUNDEFELD, Carlos Ari. **Fundamentos do Direito Público**. São Paulo: Malheiros, 1992

<sup>38</sup>GRAU. Eros Roberto. **Direito Urbano**. São Paulo: Revista dos tribunais, 1983

Para BENJAMIM (1997, p.28)<sup>39</sup>:

Função seria a atividade finalisticamente dirigida à tutela de interesse de outrem, caracterizando-se pela relevância global, homogeneidade de regime e manifestação através de um dever poder.

Neste caso, a função está vinculada a uma relação entre dever-poder, sendo necessária a realização do primeiro para que possa ser alcançado o segundo, vinculando-os para o alcance de um determinado fim, ou seja, a atribuição do direito está vinculado ao cumprimento do dever que lhe é inerente.

Considerando a configuração do proprietário frente a tal função social, RABAHIE (1997, p. 277)<sup>40</sup> entende: “É ele, a um só tempo, titular do direito subjetivo e depositário de deveres de índole social, para cujo alcance lança mão dos poderes inerentes ao seu domínio”.

Deixa claro, portanto, que a condição de proprietário acarreta não apenas direitos sobre o bem e em relação a terceiros, mas também deveres para com a sociedade.

Como bem coloca OST (1995, p.58)<sup>41</sup>, é notório que a relação com as coisas não afasta nunca, neste contexto, da relação com os homens: o uso acompanha-se de obrigações para com os outros membros da comunidade.

CUSTÓDIO (1993, p.118)<sup>42</sup> aponta:

---

<sup>39</sup>BENJAMIM, Antonio Herman V. **Reflexos Sobre a Hipertrofia do Direito de Propriedade na Tutela da Reserva Legal e das Áreas de Preservação Permanente**. Congresso Internacional de Direito Ambiental – 5 Anos após a ECO-92 – Anais. São Paulo, 1997

<sup>40</sup>RABAHIE, Marina Mariani de Macedo. **Função Social da Propriedade**. Adilson Abreu Dallari e Lucia Valle Figueiredo (Org.). **Temas de Direito Urbanístico 2**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1991.

<sup>41</sup>OST, François. **A Natureza a Margem da Lei: a Ecologia a Prova do Direito**, Lisboa: Instituto Piaget, 1995.

<sup>42</sup>CUSTÓDIO, Helita Barreira Custodio. **A Questão Constitucional: Propriedade, Ordem Econômica e Dano Ambiental – Competência Legislativa Concorrente**. Antonio Herman V. Benjamim (Org.). **Dano Ambiental: Prevenção, Reparação e Repressão**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1993.

“Nesta ordem de ideias, o proprietário (pessoa física ou jurídica, esta de direito privado ou público), como membro integrante da comunidade, se sujeita a obrigações crescentes que, ultrapassando os limites dos direitos de vizinhança, no âmbito do direito privado, abrangem o campo dos direitos da coletividade, visando ao bem-estar geral, no âmbito do direito público”.

O princípio da função social da propriedade condiciona o reconhecimento e proteção do proprietário (poder) ao direcionamento do uso dado à propriedade para os interesses sociais (dever). Busca-se conciliar os extremos (propriedade individualista/supressão da propriedade privada) e encontrar o meio-termo entre estes, representado pela propriedade privada qualificada por uma função social.

No que se refere à função social da propriedade rural, a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 fixa seu conteúdo e a consagra em seu artigo 186, quando dispõe:

**Art. 186** - A função social é cumprida quando a propriedade rural atende, simultaneamente, segundo critérios e graus de exigência estabelecidos em lei, aos seguintes requisitos:

**I-** Aproveitamento racional e adequado;

**II-** Utilização adequada dos recursos naturais disponíveis e preservação do meio ambiente;

**III-** Observância das disposições que regulam as relações de trabalho;

**IV-** Exploração que favoreça o bem estar dos proprietários e dos trabalhadores.

Tais requisitos citados acima devem ser seguidos pelo proprietário. Caso haja descumprimento de qualquer que seja o requisito, a função social deixa de ser realizada. Por consequência, tal bem acaba por perder sua proteção constitucional, ou seja, podendo tornar-se alvo de desapropriação por interesse público e tal bem acabaria sendo utilizado para a reforma agrária, conforme dispõe no artigo 184 da Constituição da República Federativa do Brasil.

Haja vista os requisitos citados no artigo 186 da CF, devemos dar relevância à utilização racional dos recursos naturais e a preservação do meio ambiente, que se tornam integrantes da função social.



Além disso, nos princípios da ordem econômica fixados no artigo 170 da CF, entende-se que a propriedade rural também atende a uma função ambiental.

Conforme expõe BORGES (1999, p. 110)<sup>43</sup>, o cumprimento da função ambiental da propriedade é condição para o cumprimento da função social da propriedade.

Apesar da função social em se preservar o meio ambiente, devemos nos ater a boa aplicação da lei, através de uma interpretação justa e imparcial que é um dos pressupostos mais importantes para sustentar um Estado de Direito (ANTUNES, 2005, p. 73)<sup>44</sup>.

Conclui-se que o cumprimento da função social da propriedade rural, de acordo com o exposto no artigo 186 da CF, somente se dará quando os recursos naturais em sua exploração forem igualados com a sua manutenção da integridade, e de sua qualidade neles existentes, garantindo assim que o potencial produtivo da propriedade seja utilizado, e que haja uma reserva de bens ambientais para o uso das gerações futuras.

A respeito do conteúdo e da extensão dessa função social, é relevante o que expõe Leal (1998, p. 118)<sup>45</sup> quando afirma:

“Inegável, pois, que a função social da propriedade é como consta nas Constituições, um princípio informativo do direito de propriedade que depende de melhor e constante explicitação (ampliativa e não limitativa) pelo legislador ordinário. A ideia do conteúdo fica saliente na própria expressão, porém, seus limites são indefinidos e permitem interpretações não coincidentes; neste sentido, devem-se buscar critérios de eleição da melhor hermenêutica e significação ao termo, tendo em vista, necessariamente, os objetivos e finalidades que se pretendem alcançar nesse país, matéria estampada no título primeiro da Carta Política de 1988”.

A grande polêmica decorre de que, apesar da evolução do direito de propriedade no âmbito do Direito Constitucional, com a consagração de sua função

---

<sup>43</sup>BORGES, Roxana Cardoso Brasileiro. **Função Ambiental da Propriedade Rural**. São Paulo: Ltr, 1999.

<sup>44</sup>ANTUNES, Paulo de Bessa. **Direito Ambiental**. 8ª ed. Rio de Janeiro: Editora Lúmen Júris, 2005.

<sup>45</sup>LEAL, Rogério Gesta. **A Função Social da Propriedade e da Cidade no Brasil - Aspectos Jurídicos e Políticos**, Porto Alegre: Livraria do Advogado; Santa Cruz do Sul: EDUNISC, 1998.

social, este instituto jurídico ainda é interpretado a partir de uma concepção de caráter individualista.

Para destacar esse aspecto, relevantes são as observações de SILVA (2004, p. 264)<sup>46</sup>, mediante a seguinte lição:

“Os juristas brasileiros, privatistas e publicistas, concebem o regime jurídico da propriedade privada como subordinado ao Direito Civil, considerado direito real fundamental. Olvidam as regras de Direito Público, especialmente de Direito Constitucional, que igualmente disciplinam a propriedade”.

Isto não deveria ocorrer, pois a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro traz em seu artigo 5º que na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum.

Se essa é a pauta para o Direito Brasileiro, todo julgador deve aplicar a lei levando-se em consideração a função social, o bem comum.

Ainda nesse sentido, pertinente o ensinamento de DERANI (1998, p. 297)<sup>47</sup>:

“A efetivação dos preceitos da Constituição Federal de 1988 reflete a indecisão existente no Estado Brasileiro, onde a ânsia por justiça social é frequentemente atropelada por antigos privilégios, interesses individualistas, e pelo pouco comprometimento dos governantes com uma política definida ou com os interesses da maioria dos governados”.

O regime jurídico da propriedade sofreu profundas alterações a partir da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, ao conjugar o contexto individualista aos interesses sociais e ambientais.

Para o ordenamento jurídico obter coerência é necessário que as normas infraconstitucionais passem a ser interpretadas à luz dos dispositivos constitucionais, incorporando a noção de propriedade vinculada a uma função social e ambiental.

---

<sup>46</sup>SILVA, José Afonso da. “**Curso de Direito Constitucional Positivo**”, 23ª ed., São Paulo, Malheiros Editores, 2004.

<sup>47</sup>DERANI, Cristiane, “**Meio ambiente ecologicamente equilibrado**”: direito fundamental e princípio da atividade econômica, in Guilherme José Purvin de Figueiredo (org.). **Temas de Direito Ambiental e Urbanístico**, São Paulo, Max Limonad, 1998

Ressalta-se que o novo Código Civil Brasileiro buscou tal adequação aos dispositivos constitucionais no § 1º do seu artigo 1.228:

**Art. 1.228.**

[...]

**§ 1º** O direito de propriedade deve ser exercido em consonância com as suas finalidades econômicas e sociais e de modo que sejam preservados, de conformidade com o estabelecido em lei especial, a flora, a fauna, as belezas naturais, o equilíbrio ecológico e o patrimônio histórico e artístico, bem como evitada a poluição do ar e das águas.

Dessa forma, a concepção socioambiental da propriedade passa a integrar o âmbito do Direito Civil, e alia-se ao atendimento de uma função social e ambiental, onde tal aproveitamento dos bens nela existentes deverá ser coerente com a preservação dos bens ambientais.

Observa-se que o código não faz menção expressa à função social e ambiental da propriedade, bem como, não traz especificações sobre o conteúdo das mesmas e as limitações que nela acarretam, impedindo assim que uns dos problemas apontados na aplicação das disposições constitucionais atinentes a matéria, seja sanado.

Espera-se que os operadores jurídicos incorporem definitivamente, esta configuração da propriedade vinculada à função social e ambiental, desapegando-se da postura conservadora que insiste em exaltar a propriedade individualista, cujo aproveitamento é deixado à vontade e aos interesses particulares do proprietário.

## **2.4 A função ambiental da propriedade**

Atualmente o direito de propriedade não possui mais a característica absoluta de outrora.

O sistema jurídico brasileiro reconhece o direito de propriedade pela ordem jurídica do Estado, se for cumprida a função social da propriedade paralelamente com o uso do detentor do domínio.

Assim, a propriedade só existe enquanto direito, se respeitada a função social, e se não atender a este critério, não existe direito de propriedade amparado pela Constituição.

A obediência da função social da propriedade é condição *sine qua non* para o reconhecimento do seu direito.

Tal interpretação procede dos vários dispositivos inseridos na Constituição da República, os quais já foram citados no presente trabalho.

A propriedade não possui caráter absoluto e intangível, o seu direito e seu uso ficou constitucionalmente condicionado à sua função social.

O direito só existe se atendida a função social. De tal modo, somente existe efetiva propriedade no mundo jurídico se atendida sua função ambiental, conforme estabelece o artigo 186, II da CF.

Há diversos dispositivos na Constituição que estabelecem condições limitantes ao seu uso relativo à função social da propriedade. Entre eles:

**Art.5º, XXIII, da CF:** A propriedade atenderá à sua função social.

**Art. 170, II, III, VI, da CF:** A ordem econômica tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios: propriedade privada, função social da propriedade e defesa do meio ambiente.

**Art. 186, I, II, da CF:** A função social é cumprida quando a propriedade rural atende simultaneamente, segundo critérios e graus de exigência estabelecidos em lei, aos seguintes requisitos: aproveitamento racional e adequado; utilização adequada dos recursos naturais disponíveis e preservação do meio ambiente.

**Art. 225, caput da CF:** Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e a coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

**Art. 225, § 1º da CF:** Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

**Art. 225, § 1º, III, da CF:** definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção.

**Art. 225, § 1º, VII, da CF:** proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais à crueldade.

**Art. 225, § 3º, da CF:** As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais ou administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

Todos esses dispositivos referem-se a respeito da função socioambiental da propriedade. Na medida em que o proprietário queira fazer uso dela de maneira diverja desta orientação, encontrará vedação na ordem constitucional.

A função ambiental da propriedade pressupõe os aspectos destacados da proteção do meio ambiente no texto constitucional conforme foi visto, e no Código Florestal Brasileiro sendo possível a constatação de alguns elementos que podem configurar tal função.

A proteção conferida ao meio ambiente pela Constituição da República Federativa do Brasil, a inserção da defesa ao meio ambiente ao lado da função social da propriedade como princípios da ordem econômica, tal qual a utilização racional dos recursos ambientais como uns dos requisitos do cumprimento da função social da propriedade rural passam a caracterizar uma função ambiental inerente à propriedade e intrínseca à noção de função social da mesma.

Apesar da “função ambiental da propriedade” não estar expressa no texto constitucional, esta mesma pode ser deduzida pelos elementos aqui citados acima, ou seja, ao juntar-se todos os elementos, verifica-se a necessidade que uma função ambiental dentro de tal propriedade seja realizada, considerando-se sempre, o princípio da unidade da Constituição, na interpretação dos dispositivos constitucionais.

Nesse contexto, SERRANO MORENO (1992, p 143)<sup>48</sup>, destaca:

“La combinacion dogmática de La utilizacion racional de los recursos naturales com La funcion social de La propiedad puede conducir a la categoria de funcion ecológica de La propiedad”.

---

<sup>48</sup>SERRANO MORENO, Jose Luis. **Ecologia y Derecho - 1 Principios de Derecho Ambiental y Ecologia Jurídica**. Granada: Comares, 1992.

A partir da conjunção da proteção constitucional conferida ao direito de propriedade e ao meio ambiente no ordenamento jurídico brasileiro, origina-se a função ambiental da propriedade.

Ao analisar o direito de propriedade no que tange a ser objeto de limitações derivadas da proteção legal do meio ambiente, a propriedade adquire uma nova função de caráter ambiental, onde o seu uso, gozo e fruição deverão garantir a integridade do patrimônio ambiental nela existente.

Por sua vez, Benjamim (1997, p. 79)<sup>49</sup> também acredita nesta corrente de pensamento ao assentar, “Ao lado da funcionalização social da propriedade, com o novo texto constitucional deu-se também sua funcionalização ambiental”.

Nesse sentido, (1997, p. 123)<sup>50</sup> o mesmo autor pronuncia:

“A propriedade privada, nos moldes da Lei Maior vigente, abandona, de vez, sua configuração essencialmente individualista para ingressar em uma nova fase, mais civilizada e comedida, onde se se submete a uma ordem pública ambiental”.

Logo, o autor tem razão ao dizer que a propriedade privada, perdeu seu caráter individual, ao passo que, para uma propriedade atenta ao papel social, é necessário respeitar a uma ordem pública ambiental.

Nesse contexto, BENJAMIM (1997, p.14)<sup>51</sup> dispõe que:

“Qualquer tutela do meio ambiente implica sempre interferência (não necessariamente intervenção, como abaixo veremos) no direito de propriedade. Interferência essa que, no sistema jurídico brasileiro, mais do que meramente facultada ou tolerada, é na origem constitucional, imposta, tanto para o Poder Público (trata-se de comportamento vinculado), como para o particular (é comportamento decorrente de função); eis o fundamento da inafastabilidade das obrigações ambientais”.

---

<sup>49</sup>BENJAMIM, Antonio Herman V. - **Reflexos Sobre a Hipertrofia do Direito de Propriedade na Tutela da Reserva Legal e das Áreas de Preservação Permanente**. Congresso Internacional de Direito Ambiental – 5 Anos após a ECO-92 – Anais. São Paulo, 1997.

<sup>50</sup>BENJAMIM, Antonio Herman V., op.cit.

<sup>51</sup>BENJAMIM, Antonio Herman V., op.cit.

Para reforçar a ideia, FRAGA (1995, p 98)<sup>52</sup> diz que a função social é um dos elementos intrínsecos à propriedade, certamente traz em seu bojo uma vinculação de ordem ambiental, que pode ser caracterizada como uma função ambiental.

“[...] de la misma forma que se mantiene que la función social és algo interno a la estructura del derecho de propiedad, que delimita el contenido del mismo, no parece que haya serias objeciones para realizar la misma afirmación respecto de la vocación o vinculación ambiental”.

Sendo assim, ainda podemos dizer que a função ambiental da propriedade impõe limitações ao uso da propriedade, requerendo do proprietário a adequação deste uso às exigências de ordem ambiental, em nome da proteção do patrimônio ambiental comum.

Ensina LORENZETTI (1997, p.138)<sup>53</sup>:

“[...] de ahí que en la relacion entre derecho de propiedad y médio ambiente, deba reconocerse uma funcion ambiental de la propiedad em virtud de que la multiplicidad de derechos individuales de los propietarios deben coordinarse de manera tal que se orienten em la preservacion del bien coletivo”.

Haja vista os elementos destacados do regime jurídico do direito de propriedade no ordenamento brasileiro, frente à função social e ambiental da propriedade, temos que, da proteção legal do meio ambiente pode-se conceber este direito como o poder do titular do domínio sobre um bem em fazer uso do mesmo, dentro dos limites impostos pelo seu dever de atender a uma função social, correspondente ao uso de acordo com os interesses da coletividade, e uma função

---

<sup>52</sup>FRAGA, Jesus Jordano. **La Proteccion Del Derecho a un Medio Ambiente Adecuado**. Barcelona: Jose Maria Bosch Editor S.A., 1995 P 98.

<sup>53</sup>LORENZETTI, Ricardo. **Reglas de Solucion de Conflictos entre Propriedad y Medio Ambiente**. In. Congresso Internacional de Direito Ambiental - 5 Anos após a ECO-92 – Anais. São Paulo, 1997 p. 138.

ambiental para o cumprimento da qual o proprietário deverá promover o uso ordenado e ecológico da propriedade.

O Projeto do novo Código Civil foi aprovado no dia 15 de agosto de 2001, e no que concerne ao direito de propriedade traz ineditamente a função ambiental vinculada ao exercício deste direito em geral.

O novo Código Civil é o primitivo instrumento normativo brasileiro que aborda indiretamente a função ambiental da propriedade, conforme está estabelecido no artigo 1.228, parágrafo primeiro.

Note-se, pois, que além de inserir a função social da propriedade, já prescrita no Código Civil de 1916, a atual lei civil prevê indiretamente a função ambiental, no alcance em que trata dos seus elementos, como a proteção à flora, à fauna, à preservação das belezas naturais, à manutenção do equilíbrio ecológico e a preservação do patrimônio histórico e artístico, assim como o uso da propriedade em consonância com as determinações da legislação ambiental.

A função ambiental assim é definida por SANT'ANNA (2007, p. 49)<sup>54</sup>

Conjunto de atividades que visam garantir a todos o direito constitucional de desfrutar um meio ambiente equilibrado e sustentável, na busca da sadia e satisfatória qualidade de vida, para as presentes e futuras gerações.

Pela leitura do referido dispositivo, constata-se que o ambiente sadio está dentro da função social da propriedade. No entanto, o legislador foi mais longe, ao impor uma função ambiental autônoma, nova, gerando outras obrigações ao proprietário de qualquer bem, além daquelas já previstas com a função social.

Isto é de suma importância na medida em que o direito de propriedade vem se transformando para acompanhar a globalização e o desenvolvimento tecnológico. O novo dispositivo trata de uma norma geral do direito de propriedade, não se limitando à urbana e à rural, como fazem algumas das leis já citadas.

---

<sup>54</sup>SANT'ANNA, Mariana Senna, **Planejamento Urbano e Qualidade de Vida: Da Constituição Federal ao Plano Diretor** In: Dallari, A.A.; Di Sarno, D.C.L., (Coord) Direito Urbanístico Ambiental, Belo Horizonte Forum 2007 – P. 141-164),



Assim, a propriedade intelectual, virtual, empresária, etc., todas as formas de propriedade estão submetidas à função ambiental, em perfeita consonância com o direito fundamental ao equilíbrio ecológico, e com o Estado de Direito Ambiental.

Outro ponto interessante é que o Código Civil traz uma cláusula aberta em prol do meio ambiente, ao assegurar que a função ambiental deve ser assegurada também de acordo com a legislação especial, e não apenas com os componentes trazidos na redação literal do diploma normativo.

O princípio da função socioambiental da propriedade tem uma dupla dimensão. Ao impor que o proprietário não possa prejudicar a terceiros e à qualidade ambiental, visualizou o aspecto negativo. Com o viés positivo, a função social e ambiental garante que a propriedade seja efetivamente exercida para beneficiar a coletividade e o meio ambiente equilibrado.

Resta incontestado que a função social e ambiental da propriedade não constitui um mero limite ao exercício do direito de propriedade, como aquela restrição tradicional, por meio da qual se permite ao proprietário, no exercício do seu direito, fazer tudo o que não prejudique à coletividade e ao meio ambiente.

A nova perspectiva da função social e ambiental deve ser rediscutida para atender ao novo paradigma do Estado de Direito Ambiental, ao permitir, portanto, que o proprietário tenha obrigações positivas, no exercício do seu direito, para que a sua propriedade esteja em consonância com o modelo do desenvolvimento sustentável.

Não dá dúvidas de que o Estado de Direito Ambiental se torna fortalecido com a nova disposição normativa infraconstitucional, o que implica no reconhecimento do status material do direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Embora o texto constitucional permaneça o mesmo, remetendo apenas à função social da propriedade, tendo o meio ambiente como um dos seus elementos é necessário uma leitura sistemática de toda a Constituição, e da ordem jurídica em geral, tendo como compreensão anterior por parte do intérprete o valor da sustentabilidade ambiental.

## 2.5 Princípio da função socioambiental da propriedade rural

A função social da propriedade rural foi consagrada pela Constituição de 1988, nos artigos 5º, inciso XXIII, 170, inciso III e 186, inciso II.

Quando reconhecemos que há a obrigação do proprietário rural de exercer a função social da propriedade, podemos afirmar que o mesmo poderá se utilizar em interesse próprio dos benefícios que a propriedade o proporcionar, mas, sobretudo, terá que utilizá-la pelo bem do interesse coletivo, preservando o meio ambiente, caso contrário não mais terá o seu uso exclusivo, sendo assim, o direito de propriedade somente será exercido pelo titular, se respeitada a função social da propriedade.

Em outras palavras, o proprietário rural deve respeitar as áreas protegidas por lei, introduzindo as técnicas de manejo para salvaguardar as estruturas biológicas presentes naquele maciço florestal, seja ele parte de uma APP (Área de Preservação Permanente) localizada na margem dos rios e cursos d'água, topo de morro, encostas ou como um fragmento florestal, no caso da Reserva Legal, e atendendo entre outros requisitos, somente assim terá o poder de posse de sua propriedade rural e a autorização para utilizá-la de forma legítima, ou seja, se ele não o fizer estará exercendo seu direito de propriedade ilegalmente.

A maioria dos proprietários rurais não tem conhecimento da função social e da questão ambiental embutidas na propriedade. Pior ainda a maioria das propriedades rurais ainda não possui a Reserva Legal averbada e, em alguns casos, nem mesmo área com vegetação suficiente para compor a porcentagem estabelecida por Lei.

Para o proprietário rural a função social é um conjunto de limitações e restrições ao uso da propriedade.

Neste contexto, a função social de preservar o meio ambiente dentro da propriedade rural é vista negativamente por muitos ruralistas, que entendem que a destinação de determinada porcentagem de uma parcela da propriedade rural a torna, em verdade, improdutiva.

Todavia, é possível apontar a importância desta instituição que é a Reserva Legal dentro de uma propriedade rural, trazendo a tona o papel da sustentabilidade e racionalidade que estas devam expressar.

E primeiro lugar, é preciso mostrar que a lei, em determinados casos, permite o manejo da Reserva Legal.

Este manejo, além de assegurado por lei, traz ao produtor rural a possibilidade de se beneficiar com a instituição da Reserva Legal.

Assim dispõe o novo código florestal:

**Art. 17.** A Reserva Legal deve ser conservada com cobertura de vegetação nativa pelo proprietário do imóvel rural, possuidor ou ocupante a qualquer título, pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado.

§ 1º - Admite-se a exploração econômica da Reserva Legal mediante manejo sustentável, previamente aprovado pelo órgão competente do SISNAMA, de acordo com as modalidades previstas no art. 20.

§ 2º - Para fins de manejo de Reserva Legal na pequena propriedade ou posse rural familiar, os órgãos integrantes do SISNAMA deverão estabelecer procedimentos simplificados de elaboração, análise e aprovação de tais planos de manejo.

Para que o produtor possa se beneficiar é necessário que este declare que no mínimo 80% (oitenta por cento) de sua renda bruta provém das atividades agropecuárias. Sendo assim, o proprietário pode plantar espécies frutíferas em sua Reserva Legal e pode se beneficiar de seus frutos, ou até utilizar de espécies exóticas no beneficiamento de madeira.

O que acontece é que não há um conhecimento destes benefícios pelo produtor rural. Resta desta forma apenas o olhar negativo para com o instituto da Reserva Legal, mantendo a mentalidade da perda de uma parcela de terra que poderia ser “produtiva”.

Tal situação faz com que a aceitação da Reserva Legal por parte dos produtores rurais fique cada vez mais distante.

### 3. A PROTEÇÃO DA BIODIVERSIDADE E A RESERVA LEGAL

#### 3.1 A tutela da fauna e flora por meio da instituição da reserva legal

Dentre os serviços prestados pela conservação da Reserva Legal na propriedade destacam-se o abrigo, acasalamento e alimentos para os polinizadores e outras espécies silvestres, a proteção do solo contra a erosão e a perda de nutrientes e a manutenção da capacidade de água dos lençóis freáticos. O problema essencial torna-se saber como manejá-la na paisagem rural.

Para a definição das áreas de proteção ambiental como a Reserva Legal, é necessário que vários fatores sejam levados em consideração para que a Reserva Legal seja funcional. Devem-se levar em conta algumas técnicas de manejo florestal, e com a identificação de tais dados procederem à distribuição e complementação de tal reserva.

O primeiro passo deve ser o reconhecimento da área em questão, ou seja, as características de solo, a topografia, o clima, a fauna e flora do local e também a micro-bacia hidrográfica onde a área está localizada.

Ainda neste contexto para a elaboração da restauração ecológica, alguns levantamentos devem ser levados em consideração, como por exemplo, o levantamento da vegetação que envolve um estudo florístico e fisionômico<sup>55</sup>.

Com o objetivo de realizar a adequação ambiental de uma forma satisfatória, dentro do levantamento, dados como as espécies nativas que ocorrem na região são identificadas por meio da classificação, e de “chaves” ecológicas com as informações de família, gênero, espécie, considerando as diversas formas de vida (arbustos, árvores, herbáceas, epífitas, etc). Tais formações que correspondem aos Biomas<sup>56</sup> (Cerrado, Mata Atlântica, Pantanal, etc) são imprescindíveis para a definição do tamanho da Reserva Legal de acordo com a legislação vigente.

O levantamento é realizado por meio de visitas à área, mais precisamente em seu remanescente florestal, visando à coleta de espécies arbustivo-arbóreas nativas

---

<sup>55</sup>FISIONÔMICO: estudo que traz toda a característica da vegetação envolvida como, por exemplo, as formações e componentes do bioma que esta pertence.

<sup>56</sup>BIOMAS: Sistema regional ou subcontinental grande, caracterizado por um tipo de vegetação principal particular (como uma floresta temperada decídua); os biomas são diferenciados pelas plantas predominantes associadas a um clima particular (especialmente temperatura e precipitação) in ODUM p. 513 - Fundamentos da Ecologia.

de cada formação vegetal, sempre dando preferência à coleta de matérias dos indivíduos que se apresentam em estado reprodutivo, para facilitar na hora da identificação da espécie a que se refere tal indivíduo.

É preciso também caracterizar o estado de conservação e a distância dos fragmentos da vegetação local que servirão de fontes de propágulos<sup>57</sup> para a área em processo de restauração, para uma melhor definição de espaço e locação da reserva ecológica dentro da propriedade.

Os critérios para definir o estado de conservação consideram o número de extratos, as características do dossel, a presença de epífitas, a presença de lianas em desequilíbrio na borda e de gramíneas exóticas, como indicadores da intensidade de degradação do fragmento<sup>58</sup>.

Tais fatores citados acima são de suma importância no processo de restituição da Reserva Legal dentro da propriedade rural, pois possibilita a identificação do tipo de formação vegetal que será trabalhada, assim como possibilita implantar técnicas de manejo florestais que beneficiem o produtor rural e o meio ambiente.

Um exemplo disso é a condução de espécies nativas da região a se tornarem matrizes para bancos de sementes. É preciso armazenar sementes de diversas espécies nativas de uma determinada região, com o intuito de preservar e plantar tais espécies em um futuro próximo, para que seja possível a perpetuação do máximo de indivíduos possíveis de cada espécie nativa reservada.

Outro procedimento que também deverá ser considerado é o que chamamos de zoneamento ambiental, que é realizado geralmente em conjunto ao levantamento florístico. Este zoneamento tem como objetivo apontar as áreas agrícolas e naturais da propriedade rural. Pode-se referir a um levantamento de uso e ocupação do solo. Para este levantamento, utilizam-se equipamentos topográficos e fotos

---

<sup>57</sup>PROPÁGULO: Diz-se em geral, de qualquer estrutura que serve á propagação ou multiplicação vegetativa de uma planta; Glossário Ilustrado de Botânica /Mario Guimaraes Ferri, Nana Luiza de Menezes, Walkyria Rossi Monteiro Scanavacca, São Paulo, Nobel. 1981 p.146, ou seja, os propágulos são responsáveis pela reprodução das espécies vegetais, estão presentes de varias formas de acordo com o tipo que tal espécie pertence, como, por exemplo, nas Briófitas se apresentam em um conjunto de células variáveis e podem reconstituir o gametófito (células sexuais).

<sup>58</sup>FRAGMENTO: Fragmentos florestais são áreas de vegetação natural, interrompidas por barreiras antrópicas ou naturais, capazes de reduzir significativamente: o fluxo de animais, pólen ou sementes. A borda, o tipo de vizinhança, o grau de isolamento, o tamanho e a forma dos fragmentos, são os principais fatores a serem considerados (Viana, 1993). Viana, V.M. Biologia e Manejo de Fragmentos Florestais Naturais In: Congresso Florestal Brasileiro 6, 1990, Campos de Jordão Anais... Campos de Jordão SBF/SBEF p.113-118

georreferenciadas<sup>59</sup> por via de satélites que auxiliam na vista aérea (fotointerpretação), além da utilização de aparelhos topográficos denominados Estação Total e GPS geodésico. Ainda é preciso contar com o auxílio de softwares que trabalham com o SIG (Sistema de Informações Geográficas), responsáveis pelo mapeamento total da área, com suas respectivas condições demarcadas com exatidão, dando a possibilidade de se trabalhar com as coordenadas reais do local.

Após desenvolver tais procedimentos é chegado o instante de considerar a diversidade biológica do local onde será restituída a reserva ecológica, ou seja, a diversidade biológica tem papel fundamental para preservação do material genético ali existente. Ainda há dificuldades da parte dos taxonomistas na identificação das espécies (uma espécie da outra), seja devido às semelhanças das características ou ao desconhecimento do nome científico correto. Essa situação acaba por impactar na preservação das espécies, o que causa um problema sério em um país como o nosso, que contém alta diversidade entre as espécies. Segundo RODRIGUES a chave para a solução deste problema é o treinamento de taxonomistas, particularmente para trabalhos nas áreas mais ricas em espécies da Terra, como os trópicos. (2010, p. 13)<sup>60</sup> Enquanto houver dificuldades para identificar as espécies (os taxonomistas descreveram apenas 10% (dez por cento) a 30% (trinta por cento) das espécies existentes no mundo e muitas espécies serão extintas antes que possam ser descritas), não será possível a criação de leis eficazes para protegê-las. RODRIGUES afirma que ainda é necessário muito trabalho para catalogar e classificar as espécies do mundo. (2010, p13)<sup>61</sup>.

---

<sup>59</sup>FOTOS GEORREFERENCIADAS: O georreferenciamento de uma imagem compreende uma transformação geométrica que relaciona coordenadas de imagem (linha, coluna) com coordenadas de um sistema de referência, em última instância, o sistema de coordenadas planas de uma certa projeção cartográfica. Como qualquer projeção cartográfica guarda um vínculo bem definido com um sistema de coordenadas geográficas, pode-se dizer então que o registro estabelece uma relação entre coordenadas de imagem e coordenadas geográficas usando assim transformações geométricas simples (usualmente transformações polinomiais de 1º e 2º graus) para estabelecer um mapeamento entre coordenadas de imagem e coordenadas geográficas. QUEIROZ, Corina Jará de. Análise de Transformações Geométricas para o Georreferenciamento de Imagens do Satélite CBERS-I. Dissertação de Mestrado. UFRGS - CEP SRM, 2003. Disponível em [www.ufrgs.br/srm/DissertaçõesPos/A18.html](http://www.ufrgs.br/srm/DissertaçõesPos/A18.html). Acesso em 10 DE JUNHO DE 2012

<sup>60</sup>RODRIGUES, Efraim e PRIMACK, Richard B. **Biologia da Conservação**. Londrina, p 13, p 191, 2010.

<sup>61</sup>RODRIGUES, Efraim e PRIMACK, Richard B., **op.cit.**

Ainda que a legislação ambiental de nosso país esteja voltada para a conservação de ecossistemas, conforme afirma RODRIGUES (2010, p 191)<sup>62</sup>, ainda existem historicamente poucas menções particulares às espécies.

A primeira limitação à extração de uma espécie foi feita pela Coroa Real Portuguesa a respeito da extração da espécie Pau Brasil, tornando propriedade da coroa real. Tal fato, segundo DEAN “Menos do que a preocupação com a conservação da espécie, a Coroa pretendia impedir que navios franceses extraíssem madeira da colônia”. Posteriormente, mais espécies foram introduzidas à lista, criando então o termo “Madeira de lei”. (1996, 265)<sup>63</sup>

Por haver tanta lacuna no tratamento de proteção das espécies em particular, ainda há muita exploração irracional dos recursos naturais.

A Reserva Legal está presente para que a proteção destas espécies seja respeitada, na tentativa de diminuir a extinção de indivíduos que compõem os biossistemas<sup>64</sup> responsáveis pela sobrevivência e desenvolvimento da espécie humana. Mas, o pouco avanço técnico torna esse propósito bastante distante.

### 3.2 A função ecológica da reserva legal

A palavra ecologia foi criada pelo alemão HAECKEL, em 1869, origina-se do grego, assim como outras ciências estudadas; *oikos*, significa casa, e *logos*, estudos.

A definição de ecologia ainda traz vários pontos de vista de diferentes autores. ODUM diz que “ecologia é a ciência que se ocupa da estrutura e função da

---

<sup>62</sup>RODRIGUES, Efraim e PRIMACK, Richard B. “**Biologia da Conservação**”. Londrina, 2010, p 13, p 191.

<sup>63</sup>DEAN, W. **A Ferro e Fogo: A história e a devastação da Mata Atlântica brasileira**. São Paulo: Cia. das Letras, 484 p., 1996.

<sup>64</sup>BIOSSISTEMAS: O conceito de biossistema integrado consiste na junção de segmentos da agroindústria, em que as saídas de um sistema são as entradas de outros, visando a maximização do uso de matéria – prima melhorando assim, em sua concepção total, os impactos ambientais de cada sistema (BEZERRA, 2002). BEZERRA, Severino Antunes. **Gestão ambiental da propriedade suinícola: um Modelo baseado em um biossistema integrado**. Dissertação de Mestrado. PPGE/UFSC. Florianópolis, 2002 p 58.

natureza”, definição muito superficial a esta ciência que se responsabiliza por inúmeros componentes e fatores. (2011, p 3)<sup>65</sup>

Ainda, há diversas definições para o que é de fato ecologia, trazida por vários autores como a de MARCONDES “Ecologia é a ciência que estuda as condições de existência dos seres vivos e as interações, de qualquer natureza, existentes entre esses seres vivos e seu meio” (1981, p.5)<sup>66</sup>

Esta definição traz a ideia de que a Ecologia estuda não somente os organismos que estão presentes a “olho nu”, mas também os microrganismos que fazem parte da natureza, bem como as interações que correspondem a estes, que podem ser o predador e sua presa, ou a germinação de uma espécie vegetal via gravidade, ilustrando a relação dos seres vivos entre si, além do meio que fornece por sua vez a água, luz, o ar e o solo para que estes possam sobreviver, nada mais é que a interação dos sistemas contendo componentes vivos (Biótico) com não vivos (Abiótico). Tal interação de indivíduos constitui os biosistemas que abrangem desde sistemas genéticos até sistemas ecológicos.

Para abordar a função ecológica da Reserva Legal, é necessário compreender o que é a ecologia e o que contempla essa ciência. A ecologia traz a todos uma visão da interação do ser humano com o meio ambiente, ou seja, com ela é possível compreender a necessidade do ser humano de preservar os recursos hídricos, por exemplo, sendo demonstrada a importância da água para a sobrevivência de diversas espécies, que por sua vez desempenham um papel importante e imprescindível à sadia qualidade de vida para todos.

A ecologia vem há tempos, sendo considerada de interesse prático pela humanidade, segundo ODUM:

“Na sociedade primitiva, todos os indivíduos necessitavam conhecer seu ambiente, ou seja, a necessidade que se refere advém da sobrevivência da espécie, onde é necessário o conhecimento de tudo o que há ao seu redor, desde as forças da natureza até as plantas e os animais que ali existiam”. (2007, p.4)<sup>67</sup>

---

<sup>65</sup>ODUM, Eugenio P. **Fundamentos da Ecologia**. São Paulo, ed. 2011.

<sup>66</sup>MARCONDES, Ayrton Cesar e Domingos Angekos Lammoglia - **Aulas de Biologia, Citologia e Embriologia** Vol. 1 Editora Atual, 1981 São Paulo 2ª. Edição - 269 páginas

<sup>67</sup>ODUM, Eugenio P. **“Fundamentos da Ecologia”**. São Paulo, ed. 2011.



Já no início da civilização, a utilização do fogo e outros instrumentos auxiliaram para que houvesse mudanças no meio ambiente. Atualmente, com os avanços tecnológicos, pode parecer que os humanos dependem menos do ambiente natural para satisfazer suas necessidades diárias, ou seja, está cada vez mais difícil de lembrar que somos dependentes contínuos da natureza, em termos de ar, água e, indiretamente, alimento, sem mencionar a recreação e muitos outros serviços fornecidos pelo meio ambiente.

DAILY considera que, apesar dos ciclos naturais passarem despercebidos pela maioria dos seres humanos, dependemos inteiramente deles para continuarmos existindo. Se algum desses ciclos cessarem, como por exemplo, o ciclo de vida dos predadores que controlam naturalmente a maioria das pragas nas plantações, dificilmente, por questões econômicas e tecnológicas, os pesticidas poderão suprir sua função satisfatoriamente. (1997, p. 5)<sup>68</sup>

Da mesma forma, caso o ciclo de vida dos polinizadores e dispersores das plantas de valor econômico forem interrompidos, as plantas ficarão impossibilitadas de reproduzirem-se e, em decorrência disto, a população enfrentará sérias consequências sociais e econômicas.

Por outro lado, ainda há a questão econômica. ODUM ressalta que os sistemas econômicos são grandes causadores deste esquecimento, ou seja, independente da ideologia política, os sistemas econômicos valorizam coisas feitas pelos seres humanos, que beneficiam, em primeiro lugar, o indivíduo. (2011, p.2)<sup>69</sup>

Em consequência, acaba por atribuir pouco valor monetário aos bens e serviços prestados pelo meio natural a toda sociedade.

Somente quando houver uma crise é que a humanidade vai acabar sendo convencida que esta dependência existe e está presente constantemente em suas vidas. Nesse sentido, ODUM destaca que enquanto os serviços de apoio à vida forem considerados gratuitos, não terão valor nos sistemas de mercado atual<sup>70</sup>.

---

<sup>68</sup>DAILY, G. C., S. Alexander, P. R. Ehrlich, L. Goulder, J. Lubchenco, P. A. Matson, H. A. Mooney, S. Postel, S.H. Schneider, D.Tilman, and G.M. Woodwell. 1997. **Ecosystem services: Benefits supplied to human societies by natural ecosystems**. Ecological Society of America Issues in Ecology 2:2-15.

<sup>69</sup>ODUM, Eugenio P., op. cit.

<sup>70</sup>ODUM, Eugenio P. **“Fundamentos da Ecologia”**. São Paulo, ed. 2011.

Dentro da relação entre os seres vivos (Bióticos) e não vivos (Abióticos) há uma inter-relação e interação que nos levam a mencionar os sistemas ecológicos ou ecossistemas.

O termo ecossistema foi proposto pela primeira vez em 1935 pelo ecólogo britânico Sir. Arthur G. Tansley. (TANSLEY, 1935)<sup>71</sup>

A partir desta época, a ecologia vem sendo discutida e conceituada com um olhar multidisciplinar e com o passar dos tempos, cada vez mais aparece como ferramenta indispensável para a compreensão do ser humano, para a sua sobrevivência e qualidade de vida.

Os ecossistemas funcionam como um ambiente onde os seres vivos de uma comunidade interagem. Esta funcionalidade não permite apenas que estes sobrevivam, mas também preserva os recursos naturais ali existentes, causando a harmonia entre os seres.

Ainda segundo ODUM (2011 p 18)<sup>72</sup>:

“Um sistema ecológico ou um ecossistema é qualquer unidade que inclui todos os organismos (a comunidade biótica) em uma dada área interagindo com o ambiente físico de modo que um fluxo de energia leve a estruturas bióticas claramente definidas e a ciclagem de materiais entre componentes vivos e não vivos. É mais que uma unidade geográfica (ou ecorregião): é uma unidade de sistema funcional, com entradas e saídas, e fronteiras que podem ser tanto naturais quanto arbitrarias”.

Para elucidar melhor o que são os serviços prestados por esses fragmentos de vegetação nativa, podemos usar a definição de Daily (1997, p. 3)<sup>73</sup>, que considera os serviços prestados pelo ecossistema como as condições e processos por meio dos quais, os ecossistemas naturais e os seres que nele habitam sustentam a vida humana. Originários de complexos ciclos naturais, conduzidos pela

---

<sup>71</sup>TANSLEY, A. G., Sir. 1935. **The use and abuse of vegetational concepts and terms.** *Ecology*, 16:284-307

<sup>72</sup>ODUM, Eugenio P., op. cit.

<sup>73</sup>DAILY, G. C., S. Alexander, P. R. Ehrlich, L. Goulder, J. Lubchenco, P. A. Matson, H. A. Mooney, S. Postel, S.H. Schneider, D.Tilman, and G.M. Woodwell. 1997. **Ecosystem services: Benefits supplied to human societies by natural ecosystems.** *Ecological Society of America Issues in Ecology* 2:2-15.

energia solar, como o ciclo bioquímico do movimento do elemento carbono do meio biótico para o abiótico, e o ciclo de vida dos microrganismos, são muito antigos, existindo de forma similar há pelo menos cem milhões de anos.

Para uma melhor avaliação das opções de uso de um determinado ecossistema, é preciso conhecer os princípios ecológicos que determinam o seu funcionamento. Alguns pesquisadores, como Darwin (1872) e Tilman (1997), verificaram que a diversidade biológica ou biodiversidade pode influenciar no funcionamento dos ecossistemas, e no suprimento de bens e serviços para a humanidade. (TILMAN, 1997, p.94)<sup>74</sup>

Então a função ecológica da Reserva Legal passa a ser de suma importância para a sobrevivência da população humana. Dentro deste fragmento de reserva ocorrem inúmeras atividades de trocas e interações entre os seres habitantes deste local, e em consequência deste comportamento, é possível que haja a preservação da diversidade biológica, tanto florística como faunística, resultando na qualidade de vida para as presentes e futuras gerações.

Ainda segundo CARDOSO (2007)<sup>75</sup>, a reserva legal contribui de forma decisiva para o equilíbrio e manutenção da produtividade dos sistemas que elas integram, estando as Reservas Legais e APPs no nível do sistema local (agro-ecossistemas) como a Floresta Amazônica está para o sistema global (Biosfera).

ALTIERI (2000, p.21)<sup>76</sup> afirma que:

“Os Agricultores tradicionais já há muito conheciam a importância da biodiversidade para manter o suprimento de bens e serviços para suas comunidades. Para esses agricultores, as áreas cobertas de florestas, lagos, pastagens, e pântanos, no interior ou em áreas adjacentes aos campos de cultivos, significavam importantes fontes de suprimento de alimentos, materiais de construção, medicamentos, fertilizantes orgânicos, combustíveis e artigos religiosos”.

<sup>74</sup>TILMAN, David. Biodiversity and ecosystem functioning. In: DAILY, Gretchen C. **Nature's services: societal dependence on natural ecosystems**: Island Press. Washington, D.C, 1997. p.93-112.

<sup>75</sup>CARDOSO, Joel Henrique: **A importância da reserva legal (RL) e Área de Preservação Permanente (APP) para a Sustentabilidade da Agricultura Brasileira**, (EcoDebate) artigo publicado pelo Jornal da Ciência, SBPC, JC e-mail 3400, de 29 de Novembro de 2007.

<sup>76</sup>ALTIERI, Miguel. **Agroecologia: a Dinâmica Produtiva da Agricultura Sustentável**. 2. ed. Porto Alegre: Ed. Universidade /UFRGS, 2000.

ZANZINI e FILHO (2000, p. 78)<sup>77</sup> ainda trazem que:

“Além disso, os animais silvestres que habitam essas áreas ao consumirem as plantas, seus produtos e também outros animais promovem o fluxo da matéria e energia inicialmente imobilizada nas plantas e, ao mesmo tempo, executam tarefas vitais para o equilíbrio dinâmico dos ecossistemas naturais e antrópicos, como a dispersão de sementes, polinização e o controle de populações”.

De acordo com o que foi visto, fica claro a importância da função ecológica da Reserva Legal dentro da propriedade rural, essa mesma função abrange todos os campos e seres nele envolvidos diretamente e, em consequência, se torna imprescindível ao desenvolvimento e preservação da população humana.

A função ecológica da Reserva Legal passará a ter um papel principal a partir do momento em que o seu verdadeiro significado e o seu uso produtivo cair no conhecimento da população de forma geral, atingindo diretamente o cotidiano dos indivíduos.

### **3.3 A escolha da localização da reserva legal na propriedade rural**

Haja vista que a Instituição da Reserva Legal ainda anda a passos móbicos para ser respeitada, só nos resta alertar para uma situação que está sendo mais frequente nas propriedades rurais, que é a fragmentação destes maciços florestais, que acabam localizados em pequenas faixas marginais ao longo dos cursos d'água presentes na propriedade, que sempre são de medidas inferiores ao mínimo especificado pela Lei.

Segundo o código florestal de 2012, em seu artigo 14, a localização da reserva legal deve levar em consideração o seguinte:

---

<sup>77</sup>ZANZINI, A.C.S.; PRADO FILHO, J.F. **Impacto da Atividade Agropecuária Sobre a Fauna Silvestre**. Informe Agropecuário, Belo Horizonte, v.21, n. 202, p.78-87, 2000.

**Art. 14.** A localização da área de Reserva Legal no imóvel rural deverá levar em consideração os seguintes estudos e critérios:

**I** - o plano de bacia hidrográfica;

**II** - o Zoneamento Ecológico-Econômico;

**III** - a formação de corredores ecológicos com outra Reserva Legal, com Área de Preservação Permanente, com Unidade de Conservação ou com outra área legalmente protegida;

**IV** - as áreas de maior importância para a conservação da biodiversidade; e

**V** - as áreas de maior fragilidade ambiental.

Quando há o planejamento para a implantação da Reserva Legal dentro da propriedade rural, os aspectos citados acima, presentes na legislação, têm que ser considerados e inseridos no projeto que será apresentado ao órgão ambiental para a possível autorização.

A fragmentação, segundo COSTA & SCARIOT (2003)<sup>78</sup>, é definida como o fenômeno de redução da unidade de vegetação anterior, assim como o isolamento das áreas remanescentes em consequências do desmatamento.

Segundo BENSUSAN, a fragmentação é um processo dinâmico que envolve a perda de habitats na paisagem, a diminuição dos remanescentes e isolamento desses fragmentos em decorrência de acordo com suas formas de uso. (2006, p176)<sup>79</sup>

Os fragmentos são mais suscetíveis aos riscos demográficos e genéticos, associados com o pequeno tamanho da população, com efeito das bordas do habitat e com os perigos enfrentados pelos organismos ao se moverem entre os fragmentos.

O grande desafio para o responsável em definir onde será localizada a Reserva Legal dentro da propriedade rural, é posicionar em um lugar estratégico para o meio ambiente. Ou seja, como sabemos, os fragmentos florestais são frágeis e por isso o seu tamanho é sempre um fato a ser considerado, já que em fragmentos pequenos os efeitos chamados de bordas podem ser agressivos demais à

---

<sup>78</sup>COSTA, R. B. & SCARIOT, A. 2003. **A Fragmentação Florestal e os Recursos Genéticos**. In: COSTA, R. B. da. (Organizador). **Fragmentação Florestal e Alternativa de Desenvolvimento Rural na Região Centro Oeste**, Ed. UCDB (Universidade Católica Dom Bosco), p. 56, Campo Grande, MS.

<sup>79</sup>BENSUSAN, N. (2006): **Conservação da Biodiversidade em Áreas Protegidas**. Rio de Janeiro: Editora FGV (1a ed.), 2006, 176p.

população que está presente, prejudicando assim a preservação da diversidade biológica contida naquele local.

Em vista desse ato, ainda há a questão de existirem vários fragmentos dentro da propriedade rural, o que gera polêmica entre a comunidade científica. Uma corrente defende a quantidade de fragmentos florestais para ajudar na transação e no tráfego da fauna e a flora. Por outro lado, existem aqueles que não levam em consideração a quantidade se estes fragmentos forem pequenos em sua extensão, não serviriam de corredores ecológicos e bancos de sementes para a flora.

O efeito de borda é a consequência da fragmentação florestal, e está associado a mudanças ecológicas e microclimáticas da região de contato entre essa fisionomia florestal, e outras fisionomias não florestais do entorno. Seu efeito é bastante diverso, dependendo do organismo considerado, e inclui fortes variações de temperatura e de umidade, maior incidência de luz e fluxo de vento, que influenciam diretamente a fauna e a flora presentes naquele fragmento.

Geralmente, essa situação caracteriza-se pela invasão de gramíneas exóticas e pelo domínio desequilibrado de algumas populações de lianas ou arvoretas, que dificultam o estabelecimento de indivíduos arbóreos. Tais efeitos apresentam-se em maior ou menor grau, conforme a intensidade, os intervalos de ocorrência, a duração e o tipo do fator de degradação (TRIQUET, 1990)<sup>80</sup>.

Outra consideração é a possibilidade de tornar a Reserva Legal uma faixa de continuação à APP da propriedade rural, ou seja, podendo estar localizada como uma extensão da faixa de vegetação presente nas margens dos cursos d'águas, ou no começo dos morros, como exemplo, aumentando a área de vegetação e tornando-a contínua, o que é uma situação favorável à população (flora, fauna e microrganismos) que ali se encontre.

Em todo caso, cabe ao técnico devidamente capacitado, procurar respeitar os limites de cada Reserva Legal a ser criada e consagrá-la nas condições mais favoráveis ao meio ambiente; o que é uma tarefa delicada quando se leva em conta a produtividade agrícola ou pecuária dentro de uma propriedade rural.

---

<sup>80</sup>TRIQUET, A.M.; G.A. McPEEK; W.C. McCOMB, 1990. **Songbird diversity in clearcuts with and without a riparian buffer strip.** *Journal of Soil and Water Conservation*, 45 (4): 500-503.

Uma situação prática vale ser citada: quando há em uma propriedade rural a servidão de passagem. Exemplo disso foi a concessão à TBG (Transportadora Brasileira Gasoduto Bolívia-Brasil) de uma faixa de servidão.

Esta faixa, um total de 5 % (cinco por cento) do espaço territorial total da propriedade rural envolvida, foi considerada de utilidade pública por ato do Poder Executivo Federal (Decreto de 28 de agosto de 1996, publicado na seção I do DOU de 29/08/96, nas páginas 16.619 a 16.622), configurando o interesse público preponderante para a implantação e operação do Gasoduto Bolívia-Brasil.

Haja vista que tal faixa de servidão ocupa percentual da área da propriedade rural, e que esta mesma é de utilidade pública, o proprietário já possui área com uso para coletividade. No caso específico, a propriedade se encontra no Estado de São Paulo, e, tendo em vista que o código florestal estadual exige a preservação de 20% (vinte por cento) do total da área para a Reserva Legal, há a possibilidade de descontar destes 20% (vinte por cento), os 5% (cinco por cento) utilizados para a passagem de gasoduto.

Ora, então a Reserva Legal de tal propriedade passará a ter 15% (quinze por cento) da área total da propriedade e mais 5% (cinco por cento) para a servidão de passagem do gasoduto. Diminui então em 5% (cinco por cento) o tamanho original da Reserva Legal.

Fato este que pede nova reflexão: no sentido ambiental, por exemplo, é nítido que o meio ambiente sairá perdendo, pois um fragmento florestal pequeno, dependendo do tamanho da área, de nada valerá e não realizará a sua função ecológica.

A medida solicitada pela legislação ambiental é a mínima que possa ser satisfatória ao desenvolvimento da flora e fauna da região, para o abrigo destas, e para o corredor ecológico que desempenha uma função de tráfego da fauna silvestre e polinização da flora do local, impedindo que o material genético lá contido não fique naquele local, ocorrendo cruzamentos errôneos e diminuindo a biodiversidade, além de gerar doenças novas para os indivíduos que ali habitam.

Do ponto de vista jurídico, ao passar a ser considerada de utilidade pública, tal servidão assegura ao proprietário dentro de seu dever perante a função social da propriedade, a possibilidade de considerar esta área de servidão e restringir a área para que a Reserva Legal seja implantada.

Em consequência, deve o órgão ambiental competente estadual, neste caso citado, averbar a Reserva Legal dentro desta propriedade rural com apenas 15% (quinze por cento) de seu tamanho real.

Todavia, ao se pensar em uma perda deste tamanho dentro de uma propriedade rural de porte grande, como, por exemplo, algo em torno de 1.000 ha (um mil hectares), a proporção redundaria em perda significativa. A perda de 5% (cinco por cento), neste exemplo, será de 50 ha (cinquenta hectares).

A área perdida pode ser de tamanho considerável para a implantação de uma reserva, dado o tamanho da propriedade e a sua utilização do solo. Dentro da área desse exemplo seria possível plantar mais de 83.000 mil mudas nativas da região, respeitando um espaçamento entre elas de 3x2 metros.

A Reserva Legal é um fragmento vegetal, porém, um fragmento vegetal nem sempre é uma Reserva Legal.

A Reserva Legal é instituída por lei e tem seu uso limitado e restrito, ademais a sua averbação não é mais obrigatória, sendo substituída pelo Cadastro Ambiental Rural (CAR), ferramenta mais eficiente e menos custosa para que o governo possa controlar o cumprimento das exigências ambientais pelos produtores rurais.

Os meros fragmentos da vegetação são originados dos desmatamentos e podem estar conectados formando corredores ecológicos ou isolados em ilhas. Entretanto, se estiverem localizado em áreas de propriedade rural, podem ter seu uso autorizado legalmente.

### **3.4 Preservação de material genético**

Além da função ecológica que a Reserva Legal traz, ainda há a preservação do material genético presente dentro desses fragmentos de vegetação, mas para que seja possível o armazenamento de tal material genético, é necessário levar em conta alguns pontos, como por exemplo, as condições em que se encontra o fragmento a ser utilizado.

A exigência da legislação para que a Reserva Legal seja individualizada por propriedade, impõe uma forte fragmentação nessas áreas, dificultando a troca



gênica entre os fragmentos, bem como evidenciando o efeito de borda e inviabilizando a presença de parte da fauna. Desta forma, levará indivíduos da fauna e flora à extinção, devido ao empobrecimento genético a que essas populações estão sujeitas.

É por isso que se faz necessário o planejamento da escolha dos locais que formam a Reserva Legal da propriedade rural, como já discutido anteriormente. A fragmentação é um fenômeno que ocorre com muita frequência nas propriedades rurais. Atualmente, recomenda-se que a Reserva Legal seja escolhida em um local que seja contínuo às áreas de preservação permanente, assim aumentando a faixa de vegetação e as trocas e fluxos ali presentes, e conseqüentemente, a preservação de material genético.

Quando tratamos da preservação de material genético, relacionamos a biologia de conservação, que visa preservar a biodiversidade presente no meio ambiente. A conservação genética está inteiramente ligada a este seguimento, fazendo o papel principal para tal função.

Segundo LOUZADA (2001 p 42)<sup>81</sup>, as Reservas Legais das propriedades tendem a se comportar como fragmentos e, portanto, pode se inferir o seguinte:

1 - Pequenos fragmentos florestais naturais (RL) sofrem grandemente as interferências de ventos, insolação, alteração da umidade relativa interior, ruídos e intervenção de natureza humana, sendo que desta forma, as bordas desses maciços sofrem um processo de degradação;

2 - Pequenos fragmentos florestais naturais (RL) não garantem a sobrevivência de uma série de animais, que necessitam de grandes áreas para sua sobrevivência, e nem tampouco, garantem a diversidade genética de outros animais que sobreviveriam bem nessas áreas menores, e desta forma, com o empobrecimento genético, essas populações também tendem a extinguir com o passar do tempo, além de desfavorecer as espécies clímax que necessitam de condições de proteção da floresta pela sua manutenção (cita-se o caso das castanheiras que depois da exploração da floresta, não sobrevivem no meio do pasto).

Num primeiro momento, os fragmentos florestais são transformados em santuários e são invadidos pela fauna expulsa das áreas desmatadas. Por essa razão, a estrutura (inclusive, genética) e a dinâmica natural da floresta são alteradas, assim como os processos de funcionamento ecológicos atingindo, por último, a estrutura trófica.

---

<sup>81</sup>LOUZADA, J. N. C.; BERG, E. V. D. 2001. **Ecologia e Manejo de Fragmentos Florestais**. Lavras: UFLA/FAEPE, p. 42, Lavras, MG. (2001).

Dependendo da distância entre fragmentos e eliminando as condições obrigatórias de reprodução, muitas espécies vegetais, ainda em pé, podem ser consideradas extintas ecologicamente. Mais visíveis e passíveis de quantificação são incêndios florestais causados pelo aumento de material inflamável associado com a diminuição da capacidade de decomposição dentro dos fragmentos. Em caso de incêndios há perdas de vidas humanas e percas de produção.

A preservação do material genético é uma das funções que a reserva legal possui, dentro de várias outras, e somente poderá ser realizada de forma satisfatória quando a escolha do local em que a Reserva legal da propriedade rural for criteriosa e planejada, para que o fragmento a ser formado possua um tamanho considerável e que possa armazenar uma biodiversidade razoável.

### 3.5 A importância dos corredores ecológicos

Com base em KORMAN (2003, p.138)<sup>82</sup> os corredores ecológicos são usados como estratégia conservacionista desde o início do século XX, principalmente para aves.

A referida autora cita trabalho realizado em Queensland, Austrália, que sugere que remanescentes lineares, floristicamente diversificados e apresentando pelo menos de 30 (trinta) a 40 (quarenta) metros de largura, podem funcionar como habitat e, provavelmente, como corredores de movimento para a maioria dos mamíferos arbóreos daquela região.

A Lei nº 9.985/2000 instituiu o Sistema Nacional de Unidade de Conservação da Natureza – SNUC, estabelecendo critérios e normas para a criação, implantação e gestão das Unidades de Conservação. Nos termos do art. 2º da citada Lei, entende-se por corredores ecológicos:

---

<sup>82</sup>KORMAN, Vânia. **Proposta de integração das glebas do Parque Estadual de Vassununga (Santa Rita do Passa Quatro, SP)**, 2003. In Dissertação (Mestrado em Ecologia de Agroecossistemas) – Escola Superior de Agricultura “Luiz de Queiroz”, Universidade de São Paulo. Piracicaba, 2003.

**Art. 2º.[...]**

**XIX** - corredores ecológicos: porções de ecossistemas naturais ou seminaturais, ligando unidades de conservação, que possibilitam entre elas o fluxo de genes e o movimento da biota, facilitando a dispersão de espécies e a recolonização de áreas degradadas, bem como a manutenção de populações que demandam para sua sobrevivência áreas com extensão maior do que aquela das unidades individuais.

Para elucidar melhor a função do corredor ecológico, trazemos neste estudo uma breve explicação sobre os componentes deste sistema.

Denominamos de “ilhas” os fragmentos de vegetação presentes em cada propriedade rural que forma a Reserva Legal.

O corredor ecológico otimiza a habilidade das espécies em movimentarem-se por entre as ilhas, aumentando o número de espécies nas ilhas.

Como forma de exemplificar o funcionamento do corredor ecológico mencionaremos a propagação de sementes via animais, fenômeno que denominamos de zoocoria, que ocorre geralmente graças aos corredores ecológicos.

Este fenômeno é realizado pelo tráfego de animais entre estas ilhas e em consequência da dispersão das sementes. Estes animais são denominados frugívoros e, além da função de locomover as sementes, ainda influenciam o desenvolvimento das plântulas e dos indivíduos jovens, além das características demográficas da região.

Os animais frugívoros são geralmente responsáveis diretos pelo crescimento da população vegetal dentro de um fragmento. Em consequência, se houver a diminuição da dispersão de sementes via zoocoria, por exemplo, “os fragmentos e a preservação da biodiversidade serão afetadas, portanto, a dispersão das sementes une todo o ciclo reprodutivo das plantas e pode ter importantes consequências para a demografia e a estrutura genética populacional”. (JORDANO & GODOY, 2002p 305)<sup>83</sup>.

---

<sup>83</sup>JORDANO, P. & J. A. GODOY. 2002. **Frugivore-generated seed shadows: a landscape view of demographic and genetic effects**, p. 305-321. In Levey, D. J., Silva, W. & Galetti, M. (eds.). *Frugivores and seed dispersal: ecological, evolutionary, and conservation*. CAB International, Wallingford, UK.

O isolamento e a perda de habitat são considerados ameaças mais severas para a diversidade biológica do planeta. KORMAN (2003, p.42)<sup>84</sup> ressalta que o isolamento interfere na riqueza das espécies por diminuir o potencial de imigração, dependendo do arranjo espacial dos fragmentos de habitat e das características do ambiente entre os fragmentos. A mesma autora apresenta algumas razões que o isolamento de fragmento provoca no declínio ou extinção local de populações:

[...]

- a) determinadas espécies necessitam de mais de um local para desenvolver suas atividades, como a busca de alimento, cuidados com a prole;
- b) os recursos (alimento e água) não estão disponíveis em um só local dentro da paisagem, variando de local para local, durante as diferentes estações do ano;
- c) as espécies necessitam de diferentes locais para sobreviverem devido às variações climáticas que ocorrem durante o ano;
- d) a capacidade de movimentação dos animais entre diferentes locais dentro da paisagem é dificultada, comprometendo a viabilidade das meta-populações.

[...]

As funções ambientais dos corredores ecológicos apresentadas por VÂNIA KORMAN (2003 43)<sup>85</sup> são as seguintes:

- a) Habitat: exercendo a função de habitat, o corredor é uma área com a combinação apropriada de recursos (alimento, abrigo) e condições ambientais para a reprodução e sobrevivência das espécies. Se um corredor propicia um habitat apropriado, facilitará também a dispersão. No contexto da conectividade regional, diversos autores enfatizam que os corredores devem ser mais largos, podendo sustentar uma ampla gama de espécies em uma escala de tempo anual ou mesmo por décadas ou séculos, cumprindo, desta forma, a função de habitat. Porém, verifica-se a escassez de pesquisas que apontem a quão largos devem ser os corredores.

---

<sup>84</sup>KORMAN, Vânia. **Proposta de integração das glebas do Parque Estadual de Vassununga (Santa Rita do Passa Quatro, SP)**, 2003. In Dissertação (Mestrado em Ecologia de Agroecossistemas) – Escola Superior de Agricultura “Luiz de Queiroz”, Universidade de São Paulo. Piracicaba, 2003.

<sup>85</sup>KORMAN, Vânia. **Proposta de integração das glebas do Parque Estadual de Vassununga (Santa Rita do Passa Quatro, SP)**, 2003. In Dissertação (Mestrado em Ecologia de Agroecossistemas) – Escola Superior de Agricultura “Luiz de Queiroz”, Universidade de São Paulo. Piracicaba, 2003.

b) Condutor ou “Dispensor” (Conduit): a habilidade dos animais em moverem-se através de um corredor de um local para outro é básica em todas as definições de corredores. Esta é a função de “condutor”, que inclui o fluxo para a migração sazonal de determinadas espécies, para o forrageamento, a exploração e a procura de parceiro para a reprodução. Cita alguns autores que usam o termo link ou conectividade (linkage) ao invés de “corredor” para tornar claro seu foco na função de condução (conduit function) e no aumento da conectividade da paisagem. A função de conectividade de um corredor, fundamentada nas Teorias da Biogeografia de Ilhas e de Meta-populações, está relacionada à facilidade com que as plantas e animais se movimentam em ambientes fragmentados. A complexidade está no fato de que uma paisagem linear, com perspectiva humana de conectar fragmentos, não aumentará, necessariamente, a conectividade para outras espécies, pois cada espécie possui histórias de vida e necessidades de habitat diferentes. Para os autores, a maioria dos corredores exerce mais de uma função, mesmo que tenham sido planejados apenas para exercer uma função. Em decorrência das múltiplas e complexas funções que um corredor pode exibir, é extremamente difícil descrevê-las de forma sucinta. A função do corredor como condutor para uma espécie pode ser habitat para outra e uma barreira para uma terceira espécie.

c) Filtro e Barreira: o termo filtro implica em algum nível de permeabilidade e geralmente está associado com zonas ripárias e qualidade da água. Uma “faixa filtro” ou “zona tampão” é, por exemplo, a vegetação ripária adjacente aos cursos d’água, ou outros sistemas aquáticos, destinados à remoção de nutrientes, sedimentos e poluentes, provenientes do escoamento superficial, antes de atingirem os ecossistemas aquáticos. O termo “barreira” implica praticamente em impedir, bloquear. Como exemplo, temos as rodovias, que geralmente são barreiras para o fluxo da fauna silvestre. Há estudos objetivando mitigar este efeito, utilizando túneis, passagens subterrâneas, pontes entre outros.

d) Fonte e Sumidouro: a dinâmica das populações de animais silvestres na paisagem pode depender de unidades de habitat adequadas e inadequadas. O destino de uma população na paisagem pode depender do sucesso reprodutivo dos indivíduos que ocupam unidades de habitat de boa qualidade em sobrepujar o fracasso reprodutivo dos indivíduos que ocupam unidades de habitat de má qualidade. Este conceito é chamado de dinâmica de fontes e sumidouros. Determinados autores consideram que corredores precariamente projetados, podem agir como sumidouros de determinadas populações devido à ampla exposição dos animais nas bordas, deixando-os suscetíveis aos predadores resistentes na matriz e à competição com espécies generalistas. Um exemplo de corredor com a função de sumidouro seria aquele que exerce a função de filtragem de poluentes e sedimentos, protegendo os ecossistemas aquáticos.

Os corredores ecológicos representam uma das estratégias mais promissoras para o planejamento regional eficaz de conservação e preservação de flora e fauna.

A Floresta Atlântica, por exemplo, uma das regiões biologicamente mais ricas e ameaçadas do planeta, necessita com urgência deste tipo de planejamento.

No interior do Estado de São Paulo houve intenso processo de fragmentação florestal e os remanescentes florestais encontram-se isolados.

A ligação destes remanescentes isolados por corredores de vegetação natural é uma estratégia para mitigar os efeitos da ação antrópica e garantir a biodiversidade nos mesmos.

Portanto, a relação entre a existência dos corredores ecológicos e o princípio do desenvolvimento sustentável informa que é necessário que se estabeleçam metas para o desenvolvimento das culturas agropecuárias, garantindo-se, no entanto, o movimento da fauna pelo meio ambiente através dos corredores ecológicos, visando integrar as Reservas Florestais e Ambientais, os Fragmentos Florestais e as Áreas de Preservação Permanente, locais estes onde se desenvolve a vida animal.

### **3.6 O manejo florestal e suas implicações na reserva legal**

O manejo florestal é a ferramenta mais importante para o uso racional da floresta. É definido como sendo a administração da floresta, é uma técnica de exploração do recurso natural florestal com o menor índice de impacto ambiental. Além de permitir o impacto da exploração madeireira sobre a fauna, diminui o risco de fogo na floresta, sendo a única atividade permitida em área de reserva legal.

A definição de manejo florestal sustentável, encontrada no Projeto de Lei 4.776, MMA/PNF- 2005 é:

“Administração da floresta para a obtenção de benefícios econômicos, sociais e ambientais, respeitando-se os mecanismos de sustentação do ecossistema objeto do manejo e considerando-se, cumulativa ou alternativamente, a utilização de múltiplas espécies madeireiras, de múltiplos produtos e subprodutos não-madeireiros, bem como a utilização de outros bens e serviços de natureza florestal”.

Ainda há outra definição presente no Decreto nº 1.282, de 19 de outubro de 1994, art. 1º, § 2º): Entende-se por manejo florestal sustentável a administração da floresta para a obtenção de benefícios econômicos e sociais, respeitando-se os mecanismos de sustentação do ecossistema objeto do manejo.

O manejo florestal é a única atividade autorizada dentro da Reserva Legal, ou seja, há a possibilidade de se beneficiar dos recursos naturais presentes no fragmento vegetal referente à Reserva Legal da propriedade rural, desde que este fragmento possua um plano de manejo florestal.

Existe previsão legal para que a área de Reserva Legal seja utilizada sob a forma de manejo sustentável, como determina o novo Código Florestal, a saber:

**Art.17 [...]**

**§ 1º** Admite-se a exploração econômica da Reserva Legal mediante manejo sustentável, previamente aprovado pelo órgão competente do SISNAMA, de acordo com as modalidades previstas no art. 20;

**§ 2º.** Para fins de manejo de Reserva Legal na pequena propriedade ou posse rural familiar, os órgãos integrantes do SISNAMA deverão estabelecer procedimentos simplificados de elaboração, análise e aprovação de tais planos de manejo.

Ainda as práticas de manejo devem incluir, obrigatoriamente, de acordo com a IN do IBAMA n. 4 (41): inventário, delimitação da área de manejo florestal (AMF) e das UPAs, planejamento das estradas e ramais de arraste, corte planejado, arraste controlado, monitoramento do crescimento da floresta e manutenção da infraestrutura.

No caso da Reserva Legal, o manejo se enquadra a pequenas propriedades rurais, já que neste caso geralmente o proprietário se beneficia em no mínimo 80% (oitenta por cento) de sua renda para a sobrevivência de sua família, e para que este produtor não fosse prejudicado, foi autorizado o uso da reserva legal com o manejo florestal sustentável.

Por lei, a Reserva Legal dentro do Código Florestal Brasileiro ocupa uma área que varia de 20% (vinte por cento) a 80% (oitenta por cento), como é o caso da Amazônia. Para que os moradores da região do Amazonas pudessem ser beneficiados e não prejudicados pelo tamanho da Reserva Legal, foi criada a

oportunidade de manejar a Reserva Legal, via Instrução Normativa n. 4 de 08/09/09, do Ministério do Meio Ambiente.

Esta medida, além de permitir ao produtor rural colher sementes, castanhas e frutos, pegar lenha para uso doméstico e usar madeira para construir benfeitorias dentro de sua Reserva Legal. Também poderá fazer o manejo florestal sustentável, ou seja, cortar algumas árvores de forma alternada. Ainda traz a permissão da abertura de trilhas para ecoturismo nas reservas, além de pequenas vias de acesso para retirada de produtos florestais.

Mas a cobertura vegetal da área não pode ser descaracterizada nem sua função ambiental, prejudicada. A Área de Preservação Permanente (APP), como margens de rios e topos de morros, continua intocável.

Na mesma Instrução Normativa estão presentes as diretrizes para a elaboração do plano de manejo da Reserva Legal com os aspectos técnicos definidos que lhe deverão fazer parte. Nela se encontra o tipo de exploração permitido dentro da Reserva Legal, além da obrigatoriedade de autorização para corte de vegetação nativa para uso indireto e direto comercial, cedida pelo órgão ambiental responsável.

O manejo florestal vem para mitigar os impactos ambientais sofridos dentro da propriedade rural, quando se “maneja” a floresta. Resultados positivos são esperados como, por exemplo, a preservação dos recursos naturais ali presentes no interior do fragmento de vegetação.

Do ponto de vista socioeconômico, o manejo florestal quando inserido em empresas, tem rentabilidade superior ao custo. Ainda, o manejo florestal serve como um pré-requisito condicionante para aquisição de algum “selo verde” pela empresa.

A adoção do manejo florestal sustentável dentro do cotidiano das empresas e do produtor rural, por outro lado, é acompanhada da diminuição de acidentes de trabalhos (devido às técnicas implantadas), enquanto impede de se utilizar irracionalmente os recursos naturais e permite provar a origem do produto florestal produzido.

Se a legislação de manejo florestal (Decreto nº. 2.788, de 28 de setembro de 1998 e Portaria nº. 48, de 10 de julho de 1995) for aplicada aos fragmentos florestais, a sustentabilidade ecológica estará praticamente assegurada.



Talvez o principal cuidado a ser tomado ao aplicar os conhecimentos gerados em florestas contínuas, é o fato de que, nos fragmentos, o “manejador” tem que prestar atenção nas clareiras provocadas pela exploração seletiva, sem perder de vista os efeitos de bordas.

O manejo florestal dentro da Reserva Legal representará um avanço na utilização racional dos recursos naturais pelo homem.

Somente no dia em que a essência de sustentabilidade da Reserva Legal for compreendida pelo produtor rural, poderá ser aceita e, em consequência, tornar-se mecanismo de beneficiamento de todos os envolvidos (meio ambiente e homem).

#### **4. CONSIDERAÇÕES CRÍTICAS SOBRE O NOVO CÓDIGO FLORESTAL**

Com o advento da nova legislação florestal, novas regras devem surgir, o que causará impactos no aspecto ambiental, econômico, político, social e jurídico.

Ademais, estão surgindo várias polêmicas, assim, será abordado no presente trabalho algumas considerações críticas acerca do assunto no que diz respeito à reserva legal.

As considerações tratadas serão as seguintes:

1. Importância teórica e prática do instituto da reserva legal;
2. O uso ilegítimo da propriedade;
3. Entendimento jurisprudencial sobre o instituto da reserva legal;
4. A inconstitucionalidade do novo Código Florestal;
5. Os malefícios do novo código para o meio ambiente;
6. A incompatibilidade do novo código com a Política Nacional do Meio Ambiente;
7. A variável quanto aos módulos fiscais;
8. O perigo da permissão da exploração de até 20m<sup>3</sup> sem fiscalização;
9. Prazo para a recomposição ambiental;
10. A essencialidade da reserva legal, e a garantia do direito ao meio ambiente como um direito fundamental;
11. Novo sistema de registro (CAR)

##### **4.1 Importância teórica e prática do instituto da reserva legal**

Com o advento do Novo Código Florestal, por meio da lei nº 12.651/2012, o instituto da reserva legal, sobreveio a necessidade de tecer algumas considerações sobre o tema.

O instituto da reserva legal ganhou um conceito no novo código florestal, como uma área localizada no interior de uma propriedade ou posse rural, excetuando a de preservação permanente, delimitada nos termos do artigo 13, com a função de assegurar o uso econômico de modo sustentável dos recursos naturais do imóvel rural, auxiliar a conservação e a reabilitação dos processos ecológicos e promover a conservação da biodiversidade, o abrigo e a proteção de fauna silvestre e da flora nativa.

A Reserva Legal pode ser constituída em qualquer lugar da propriedade, desde que aprovada pelo órgão ambiental estadual competente ou, mediante convênio, pelo órgão ambiental municipal ou outra instituição devidamente habilitada, mediante a obediência de certos critérios previstos em lei.

A finalidade principal é garantir que não haja a extinção de qualquer espécie da região. Os recursos nativos da Reserva Legal podem ser utilizados desde que a exploração respeite o manejo sustentável, de acordo com os critérios técnicos e científicos estabelecidos.

É admirável por ser uma área com vegetação nativa, com diversidade biológica, abriga espécies que ajudam a combater pragas, auxiliam no controle da erosão, do assoreamento de rios, etc.

Além dos desígnios pelos quais foi criada, a Reserva Legal compõe presentemente um componente essencial para a conservação dos ecossistemas brasileiros, como também apresenta características basilares para o atributo da propriedade rural. Observa-se então que apesar de ter sido criada principalmente para compor uma reserva de madeira para usos posteriores, ela assumiu particularidades indispensáveis para a agricultura e recursos naturais brasileiros.

Nessa ocasião, a Reserva Legal é reconhecida legalmente, e conta também importante na prática.

Em se tratando, da importância prática deste instituto pode ser desconexo basicamente no entendimento de recursos naturais e meio ambiente, bem como, propriedade e proprietário.

Em relação a essa importância, um ponto público mundialmente é o sequestro de carbono realizado pelos organismos vegetais. Isso advém, deles se apropriarem do CO<sub>2</sub> atmosférico (um dos causadores do aquecimento global) e o acumulam em sua composição.

Desse modo, a conservação da Reserva Legal é uma notável aliada à manutenção do equilíbrio climático.

Além disso, outro elemento importantíssimo é o potencial da Reserva Legal em conservar a biodiversidade, seja por restabelecer processos ecológicos, propiciar fluxos gênicos ou meramente por criar habitats para as espécies vegetais e, também animais.

As Reservas Legais contribuem com melhor interação com o solo, elas reduzem o escoamento superficial (causador de erosão) e aumentam a infiltração. Através desta, a água chega em maior quantidade e qualidade, seja aos rios ou lençóis freáticos. Este aumento de qualidade apresenta a redução da possibilidade de passivos ambientais e aumenta a qualidade da água da propriedade.

A área de Reserva Legal também se traduz na obrigação legal do proprietário de preservar uma área de floresta nativa equivalente a um percentual da sua área total, variável de 20% a 80%, conforme a localização e o bioma.

Assim, se o imóvel for localizado na Amazônia Legal (estados do Acre, Amapá, Amazonas, Mato Grosso, Pará, Rondônia, Roraima, Tocantins e parte do Maranhão – a oeste do meridiano de 44° de longitude oeste), o percentual de vegetação nativa de responsabilidade do proprietário será de 80% (oitenta por cento) da área situada em região de florestas; b) 35% (trinta e cinco por cento) da área situada em região de cerrado; e c) 20% (vinte por cento) da área situada em região de campos gerais.

Se o imóvel for localizado em qualquer outra região do país, o proprietário será responsável pela proteção de vegetação nativa em área correspondente a 20% da área total do seu imóvel.

Por conseguinte, o entendimento de Paulo Affonso Leme Machado ao tratar do instituto da Reserva Legal:

“A Reserva Legal Florestal tem sua razão de ser na virtude da prudência, que deve conduzir o Brasil a ter um estoque vegetal para conservar a biodiversidade. Cumpre, além disso, o princípio constitucional do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado para as presentes e futuras gerações. Importa dizer que cada proprietário não conserva uma parte de sua propriedade com florestas somente no interesse da sociedade ou de seus vizinhos, mas

primeiramente no seu próprio interesse.” (Direito Ambiental Brasileiro, Ed. Malheiros, 15ª Ed., p. 755)

Sendo assim, a conservação da Reserva Legal, deveria ser um interesse e não uma obrigação.

#### **4.2 O uso ilegítimo da propriedade**

Por derradeiro, importante ressaltar que a reserva legal tem grande importância, quanto ao uso da propriedade, pois seria “usar ilegitimamente uma propriedade”, sem obedecer ao instituto da reserva legal, afetando diretamente a Constituição Federal, tendo em vista, que o uso da propriedade não estaria atingindo os fins sociais e ambientais, consagrado na legislação em vigor.

O conceito da função da propriedade alcança-se uma visão social, conforme expressamente disposto no artigo 5º, XXIII, da Constituição Federal:

**Art. 5º.** [...]

**XXIII** – a propriedade atenderá a sua função social;”

Como inferência desta função social, nasce a necessidade de que a propriedade consista sua função ambiental, exigência esta feita expressamente em relação à propriedade rural no artigo art. 186, I e II, da CF:

**Art. 186.** A função social é cumprida quando a propriedade rural atende, simultaneamente, segundo critérios e graus de exigência estabelecidos em lei, aos seguintes requisitos:

I – aproveitamento racional e adequado;

II – utilização adequada dos recursos naturais disponíveis e preservação do meio ambiente;

Observar-se que a propriedade como instituto jurídico teve globalmente modificada sua estrutura, pois além de incorporar em seu conteúdo a função social, uniu-se em conexão à tutela ambiental. Em outras expressões, o respeito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado constitui premissa básica para o atendimento da função social da propriedade, mormente quando diretamente relacionado à proteção da vida humana (GOMES, p. 170).

Portanto, tratando-se de propriedade rural, a mesma deve cumprir a sua função ambiental constitucionalmente prevista, seria ilegítimo usar a propriedade sem a reserva legal, sendo que estaria sendo usada para fins exclusivamente individuais.

Na jurisprudência a aplicação deste instituto também sempre foi reconhecido como a faceta prática do cumprimento da função social ou ambiental da propriedade rural.

Confira-se em acórdão do Superior Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO. DIREITO AMBIENTAL. RESERVA LEGAL. ARTS 16 E 44 DA LEI Nº. 7.771/65. NECESSIDADE DE AVERBAÇÃO. 1. Nos termos do artigo 16 c/c art. 44 da Lei 7.771/65, impõe-se aos proprietários a averbação da reserva legal à margem de matrícula do imóvel, ainda que não haja na propriedade área florestal ou vegetação nativa. 2. Em suma, a legislação obriga o proprietário a manter e, eventualmente, recompor a fração da propriedade reservada por lei. 3. "Essa legislação, ao determinar a separação de parte das propriedades rurais para constituição da reserva florestal legal, resultou de uma feliz e necessária consciência ecológica que vem tomando corpo na sociedade em razão dos efeitos dos desastres naturais ocorridos ao longo do tempo, resultado da degradação do meio ambiente efetuada sem limites pelo homem" (RMS nº. 18.301/MG, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 03/10/2005). 4. Recurso especial provido. (REsp 865.309/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/09/2008, DJe 23/10/2008).

Assim, resta evidente, que a existência de Reserva Legal é condição *sine qua non* para atingir a finalidade prevista no artigo 5º, XXIII e 186, I e II da Constituição Federal, sendo que quaisquer dispositivos que venham a esvaziar o conteúdo desta norma devem ser considerados inconstitucionais.

Nesse sentido o consagrada constitucionalista José Afonso da Silva (2004, p. 165) ressalta “a importância das árvores para a vida humana é fato de reconhecimento antigo e universal; e daí por que a proteção do patrimônio florestal sempre constitui uma preocupação jurídica” .

A Carta magna ao instituir a função social da propriedade declarou que todos tem direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, conforme prevê o artigo 225 da Constituição Federal, assim, atribuiu a necessidade de incorporação do conceito de função social da propriedade e do meio ambiente.

#### **4.3 Entendimento jurisprudencial sobre o instituto da reserva legal à luz do novo código florestal**

Para melhor ilustrar as considerações sobre o instituto da reserva legal e alteração com o novo Código, busca-se conhecer os entendimentos dos Tribunais Superiores no que diz respeito ao tema.

Verifica-se que os Tribunais vem decidindo conforme o que dita o novo Diploma Legal, conforme vejamos:

**ACÇÃO CIVIL PÚBLICA. TUTELA ANTECIPADA. RESERVA LEGAL.** Regime jurídico alterado, diante da superveniência do Novo Código Florestal. Ausência de verossimilhança. Modificação do prazo e procedimento para instituição da reserva legal. Desnecessidade de averbação da área na matrícula do imóvel. Não demonstrada a urgência na concessão do provimento jurisdicional. **RECURSO PROVIDO**

O procedimento referente à instituição e registro da reserva legal foi consideravelmente alterado, tanto no que se refere aos prazos, quanto aos limites e a possibilidade de compensação de áreas protegidas (artigos 15, 17 e 18 da referida lei).

Portanto, diante da alteração legislativa trazida pelo Novo Código Florestal, que altera o procedimento e registro da reserva legal, sem que seja obrigatória a averbação na matrícula do imóvel, cassa-se a antecipação de tutela concedida em primeiro grau.( AGRAVO DE INSTRUMENTO N° 0102752-36.2012.8.26.0000, Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, Relator Paulo Alcides Amaral Salles, data 06/09/2012)

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. Aplicação do Novo Código Florestal. Mantida a obrigação de instituir e recompor a reserva legal e a área de preservação permanente. Concedido o prazo de 180 dias para o cumprimento das obrigações. Novo Código Florestal autoriza o cômputo da APP na reserva legal, desde que preenchidos os requisitos previstos na legislação. Dispensável a averbação da reserva legal no cartório de registro de imóveis, desde que inscrita a reserva no CAR. De ofício, afastados os honorários fixados em primeiro grau, vez que o MP não os recebe. DADO PARCIAL PROVIMENTO AO APELO. (APEL.Nº: 0004481-03.2009.8.26.0483, Câmara reservada ao meio ambiente, Relator Ruy Alberto Leme Cavalheiro, data 16/08/2012

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Reserva legal. Pedido de revogação da decisão que antecipou a tutela. POSSIBILIDADE. Atual Código Florestal concede novos prazos para a instituição da reserva legal, além de permitir a prova de que a supressão se deu conforme legislação vigente à época, hipótese que desobrigaria a recomposição. Inviável a antecipação da tutela ante o Novo Diploma Legal. DADO PROVIMENTO AO AGRAVO.

Não há dúvidas quanto à responsabilidade objetiva em instituir a reserva legal, nos termos do 14, § 1º, da Lei 6.938/81, recepcionado pelo artigo 225 da Constituição Federal. Além disso, a reserva legal ambiental possui feição “propter rem”, conforme dita o artigo 2º, §2º e artigo 66, § 1º, ambos da Lei 12.651/2012.

As Cortes Superiores entendem com o advento do novo Código Florestal o instituto da reserva legal é disciplinado de maneira diversa, aplicando as decisões no novo código florestal.

#### **4.4 A inconstitucionalidade do novo código florestal**

O novo código, no que diz respeito à reserva legal, é relativamente inconstitucional.



Primeiramente porque contraria os preceitos do artigo 225 da Constituição Federal.

Nessa esteira, compete recordar a clássica classificação dos direitos fundamentais de primeira, segunda e terceira geração, bem como o reconhecimento do meio ambiente como direito fundamental de terceira geração pelo Supremo Tribunal Federal:

“O direito à integridade do meio ambiente - típico direito de terceira geração - constitui prerrogativa jurídica de titularidade coletiva, refletindo, dentro do processo de afirmação dos direitos humanos, a expressão significativa de um poder atribuído, não ao indivíduo identificado em sua singularidade, mas num sentido verdadeiramente mais abrangente, à própria coletividade social. Enquanto os direitos de primeira geração (civis e políticos) – que compreendem as liberdades clássicas, negativas ou formais – realçam o princípio da liberdade e os direitos de segunda geração (direitos econômicos, sociais e culturais) – que se identifica com as liberdades positivas, reais ou concretas – acentuam o princípio da igualdade, os direitos de terceira geração, que materializam poderes de titularidade coletiva atribuídos genericamente a todas as formações sociais, consagram o princípio da solidariedade e constituem um momento importante no processo de desenvolvimento, expansão e reconhecimento dos direitos humanos, caracterizados, enquanto valores fundamentais indisponíveis, pela nota de uma essencial inexauribilidade” **(MS 22.164/SP, Trib. Pleno do STF, rel. Min. Celso de Mello, j. 30.10.95, DJ 17.11.95, p. 39206. Disponível [www.stf.jus.br](http://www.stf.jus.br) acesso em 01 de junho de 2012)**

Ressalta-se, nesse sentido, o ilustre entendimento de Paulo Affonso Leme Machado ao tratar do instituto da Reserva Legal:

“A Reserva Legal Florestal tem sua razão de ser na virtude da prudência, que deve conduzir o Brasil a ter um estoque vegetal para conservar a biodiversidade. Cumpre, além disso, o princípio constitucional do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado para as presentes e futuras gerações. Importa dizer que cada proprietário não conserva uma parte de sua propriedade com florestas somente no interesse da sociedade ou de seus vizinhos, mas primeiramente no seu próprio interesse.” (Direito Ambiental Brasileiro, Ed. Malherios, 15ª Ed., p. 755)

O novo código florestal no que diz respeito à reserva legal é absolutamente inconstitucional por ferir o artigo 5º, XXXVI, que refere-se ao direito adquirido e os comandos do artigo 225 da Constituição Federal, que trata implicitamente da vedação ao retrocesso.

Dessa maneira, a Constituição Federal veda que a lei venha a retroagir para violar o direito adquirido.

O direito adquirido é aquele que pode ou poderia ser exercido por seu titular, ainda que não o tenha feito anteriormente (art. 6º, §2º, da LINDB) – ou seja, o direito subjetivo exercível de plano;

A jurisprudência, doutrina e a legislação asseguram a existência do direito subjetivo difuso ambiental;

Como é o conhecimento de todo o direito ambiental é um direito difuso, oriundos de conquistas sociais, que surgiram especialmente para atender a solução de conflitos coletivos, notadamente as necessidades ambientais, entre outros.

Dessa forma, estão acima de interesses transindividuais, por sua natureza híbrida, universal e indivisível.

Qualquer violação pela lei a um direito subjetivo ambiental ferirá um direito adquirido de toda a sociedade.

Pois bem, no que diz respeito à necessidade de recuperação da Reserva Legal, não há dúvidas que este é um direito subjetivo ambiental. Este direito pode ser exercido por meio de ação civil pública, para garantir o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, estabelecido pelo artigo 225 da Constituição Federal.

Tal dispositivo também é inconstitucional por força de violar o princípio da vedação ao retrocesso dos direitos fundamentais.

Portanto, fica absolutamente evidenciado que não se pode admitir no atual Estado Democrático de Direito que a sociedade ande para trás na proteção aos direitos fundamentais, dentre eles, ao direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.

#### 4.5 Os malefícios do novo código para o meio ambiente

Com a aprovação do novo Código Florestal, pode-se constatar como um dos males para o meio ambiente. De acordo, com o fato de considerar o módulo fiscal como base para o regime de desobrigatoriedade da reserva.

O novo código é um polêmico e perigoso projeto. A ideia ignora os aspectos importantes das ciências naturais e do meio ambiente.

O antigo código, criado em 1965, instituído essencialmente para proteger os ambientes florestais nativos, instigou o desenvolvimento de florestas comerciais, bem como, ampliou sua capacidade conservadora a todos os tipos de ambientes presentes no território nacional.

Por outro lado, nunca foi plenamente respeitado, por ninguém, tanto por desconhecimento da lei, como por pura desconsideração.

O território brasileiro, abriga uma das maiores diversidades biológicas do planeta. E a aprovação do novo código brasileiro, desconsidera vários princípios, entre eles o da precaução.

Por isso, se torna um grande mal para o meio ambiente, um código, uma lei instituída sem princípios não se respeita coisa alguma.

Primeiramente, a mudança proposta, trata da anistia a todos os produtores com atividades irregulares cometidas até 22 de julho de 2008, o que extingue todo o efeito regulador e educativo do antigo Código.

Dentro desse contexto, pode-se constatar que vários são os malefícios para o meio ambiente, tendo em vista, os vetos da Presidente Dilma para diversos artigos, bem como, as 650 emendas propostas para o referido código.

Como dito pelos ambientalistas, é “o maior retrocesso que a história do Brasil já assistiu”. Pois, seguramente, não é diminuindo área de preservação permanente, suprimindo a reserva legal de pequenas propriedades e conferindo moratória ao desmatamento ilegal que o país vai avançar na produção agrícola sustentável. Na verdade, o Brasil vai marchar na contramão das políticas ambientais já estabelecidas.

#### 4.6 A incompatibilidade do novo código com a política nacional do meio ambiente

O Congresso Nacional instituiu uma situação de absoluta ingovernabilidade florestal, por isso, verifica-se que a nova lei é reacionária e predatória.

Quanto ao instituto da reserva legal no novo código é totalmente incompatível frente à Política Nacional do Meio Ambiente.

O objetivo da Política Nacional do Meio Ambiente é o estabelecimento de padrões que tornem possível o desenvolvimento sustentável, através de mecanismos e instrumentos capazes de conferir uma maior proteção ao meio ambiente.

As diretrizes desta política são elaboradas através de normas e planos destinados a orientar os entes públicos da federação, em conformidade com os princípios elencados no Art. 2º da Lei 6.938/81:

**Art. 2º.** A Política Nacional do Meio Ambiente tem por objetivo a preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental propícia à vida, visando assegurar, no País, condições ao desenvolvimento sócio econômico, aos interesses da segurança nacional e à proteção da dignidade da vida humana, atendidos os seguintes princípios:

I - ação governamental na manutenção do equilíbrio ecológico, considerando o meio ambiente como um patrimônio público a ser necessariamente assegurado e protegido, tendo em vista o uso coletivo;

II - racionalização do uso do solo, do subsolo, da água e do ar;

III - planejamento e fiscalização do uso dos recursos ambientais;

IV - proteção dos ecossistemas, com a preservação de áreas representativas;

V - controle e zoneamento das atividades potencial ou efetivamente poluidoras;

VI - incentivos ao estudo e à pesquisa de tecnologias orientadas para o uso racional e a proteção dos recursos ambientais;

VII - acompanhamento do estado da qualidade ambiental;

VIII - recuperação de áreas degradadas;

IX - proteção de áreas ameaçadas de degradação;

X - educação ambiental a todos os níveis do ensino, inclusive a educação da comunidade, objetivando capacitá-la para participação ativa na defesa do meio ambiente.

Por meio desses princípios a Política Nacional do Meio Ambiente, com objetivo a preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental favorece à vida, visando assegurar condições ao desenvolvimento sócio econômico, aos interesses da garantia nacional e à proteção da dignidade da vida humana.

E também através dos instrumentos que se confere efetividade à Política Nacional do Meio Ambiente, eis que são os mecanismos legais e institucionais colocados à disposição da Administração Pública para implementação dos objetivos.

#### **4.7 A variável quanto aos módulos fiscais**

No que diz respeito aos módulos fiscais no Brasil, estes deveriam obedecer as diretrizes de conduta fundamentais para o meio ambiente, tendo como missão assegurar a proteção ambiental.

Como já visto, o módulo fiscal é uma unidade de medida agrária expressa em hectares e variável, sendo fixada para cada município, levando-se em conta: o tipo de exploração predominante no município; a renda obtida com a exploração predominante; outras explorações existentes no município que, embora não predominantes, sejam expressivas em função da renda ou da área utilizada; conceito de propriedade familiar.

Conforme se pode notar no artigo 50 da Lei nº 6746/79, que estabelece diretrizes para fixação do módulo fiscal:

**Art. 50.** O módulo fiscal de cada Município, expresso em hectares, será determinado levando-se em conta os seguintes fatores:

a) o tipo de exploração predominante no Município:

I - hortifrutigranjeira;

II - cultura permanente;

III - cultura temporária;

IV - pecuária;

V - florestal;

b) a renda obtida no tipo de exploração predominante;

c) outras explorações existentes no Município que, embora não predominantes, sejam expressivas em função da renda ou da área utilizada;

d) o conceito de "propriedade familiar", definido no item II do artigo 4º desta Lei.

§ 3º O número de módulos fiscais de um imóvel rural será obtido dividindo-se sua área aproveitável total pelo módulo fiscal do Município.

[...]

Dessa forma, se verifica que o módulo fiscal é considerado através destes pontos. Por outro lado, um módulo fiscal modificar-se de 5 a 110 hectares, a depender do município, sendo que numa região metropolitana, a extensão do módulo rural é geralmente bem menor do que nas regiões mais afastadas dos grandes centros consumidores.

De acordo com o texto aprovado, os proprietários que explorem em regime familiar terras de até 4 módulos fiscais, poderão manter, para efeito da reserva legal, a área de vegetação nativa existente em 22 de julho de 2008.

A partir desse entendimento, constata-se que uma propriedade com sete módulos de extensão, pode ser isenta da obrigação de restaurar a degradação, se composta por mais de uma matrícula cartorial.

A reserva legal quando indicado pelo Zoneamento Ecológico-Econômico (ZEE) do Estado, o Poder Executivo poderá restringir, para fins de regularização da áreas agrícolas concretizadas, a reserva exigida na Amazônia.

Assim, o Ministério do Meio Ambiente e o Conselho Nacional do Meio Ambiente (Conama) não precisam mais ser ouvidos, como prevê a lei em vigor.

**“Art. 67.** Nos imóveis rurais que detinham, em 22 de julho de 2008, área de até 4 (quatro) módulos fiscais e que possuam remanescente de vegetação nativa em percentuais inferiores ao previsto no art. 12, a Reserva Legal será constituída com a área ocupada com a vegetação nativa existente em 22 de julho de 2008, vedadas novas conversões para uso alternativo do solo.”

O dispositivo em questão confirma que tal diploma legal permite a qualquer recuperação de Reserva Legal nas áreas ocupadas até 22 de julho de 2008.

Dessa forma, é impossível o controle pelos órgãos ambientais sobre a situação de cada propriedade, bem como, inviabiliza a implantação de qualquer tipo de cadastro ambiental rural.

O módulo fiscal, referente ao novo código, está sendo utilizado como parâmetro para isentar propriedades rurais até 4 módulos da responsabilidade de recuperar áreas de reserva legal, deste modo, gerando total inconformismo entre os ambientalistas.

Nessa esteira, fica claramente demonstrada, que o novo código florestal trouxe uma situação de fato, referente à condição objetiva das propriedades rurais, e uma situação irreal, decorrente do engano dos dados fundiários, com o objetivo de obter isenções de obrigações ambientais.

Portanto, se um imóvel abaixo de quatro módulos fiscais que, em algumas regiões do Brasil pode atingir até quatrocentos hectares, não possuir sequer 1% (um por cento) de vegetação nativa para compor a Reserva Legal, poderá ele ser dispensado de cumprir com tal obrigação.

Dessa maneira, o novo código florestal incentiva manipulações cartoriais e subdivisões de propriedade com a finalidade de desmatar e não recuperar áreas de reserva legal.

A liberdade concedida para o município fixar o módulo fiscal é extremamente perigosa para o meio ambiente. Portanto, a utilização deste parâmetro pode cogitar as distorções fundiárias e cartoriais sobre a obrigação ambiental de cada propriedade ou proprietário, pois se trata de uma variável.

#### **4.8 O perigo da permissão da exploração de até 20m<sup>3</sup> sem fiscalização**

A permissão da exploração de até 20m<sup>3</sup> sem fiscalização é um desmedido perigo para a reserva legal.

Diante do texto em comento, quando a exploração não ter o propósito comercial, assim, autoriza-se o proprietário para exploração, devendo este comunicar ao órgão ambiental, obedecendo o limite de até 20 m<sup>3</sup> / ano.

Nessa esteira, apesar de ser um número reduzido, como garantir que haverá o respeito deste valor.

Na realidade deveria haver um pedido simples de autorização como funciona no DAEE com a isenção de uso da água, por exemplo, onde a pessoa cadastra a propriedade e comprova o uso deste valor no seu dia a dia como subsistência.

#### **4.9 O prazo para a recomposição ambiental**

O novo código brasileiro apresenta em seu texto, prazo para a recomposição ambiental. Tal recomposição ambiental como estabelecido deverá ser elaborada no prazo de 5 anos pela União, Estados e Municípios.

Um mecanismo que através de estudos técnicos, serão indicadas as condições para consolidação de áreas, as quais devem ser recuperadas.

O programa de recuperação ambiental poderá regularizar as atividades em área rural consolidada em APP, definindo formas de compensação.

No caso da reserva legal, o programa estabelece o prazo de até 20 anos, para recomposição ambiental, sendo uma parte por dez, a cada dois anos, podendo usar até 50% floresta exóticas intercaladas com nativas.

Esse prazo é exageradamente, muito extenso para recomposição de uma degradação ambiental.

O fato é que mesmo com a reforma do código, este não trouxe a precaução referente a destruição de habitats, eis que, o antigo também não assegurava. Nesse sentido, pode-se citar o caso da Amazônia Legal, que ainda não foi freado o desmatamento, a floresta existe ainda, mas está sendo derrubada aos poucos, a perda é mais de 80%, os rios estão assoreados, e as nascentes estão secando.

Percebe-se nessa situação de reforma do código florestal, a existência de diferentes interesses, de um lado ambientalistas, amedrontados diante da nova legislação que traz facilidades para mais destruição do meio ambiente. Por outro lado, produtores rurais, com várias dificuldades para se viabilizarem economicamente



De tal forma, demonstra-se que o novo código facilitou o desmatamento, bem como, a degradação do meio ambiente, ao estabelecer um prazo tão longo para a recomposição ambiental.

#### **4.10 A essencialidade da reserva legal, e a garantia do direito ao meio ambiente como um direito fundamental**

No que se refere o direito ao meio ambiente como um direito fundamental, a reserva legal é um instrumento essencial do exercício desse direito.

A reserva legal é um fator importante da propriedade florestal, esta área depende da região geográfica do país, cujo percentual é definido em lei, variando conforme as condições ecológicas, em cada uma das regiões do país.

O Código Florestal definiu a reserva legal como interesse dos habitantes do país, não como propriedade ou desapropriação, mas como resultado da vontade da coletividade, e de cada indivíduo, em ter uma condição de vida digna e sob condições ambientais ecologicamente equilibrada.

A reserva legal é uma obrigação que recai diretamente sobre o proprietário do imóvel, independentemente de sua pessoa ou da forma pela qual tenha adquirido a propriedade.

Desta forma, está ligada à própria coisa, permanecendo aderida ao bem.

O proprietário para se desonerar da obrigação, necessita, apenas, renunciar ao direito real que possui.

Pois, a Constituição Federal de 1988, defende os bens coletivos e a existência de uma terceira espécie de bem, que é o meio ambiente.

Isto é, o meio ambiente não tem uma propriedade definida, não pertence somente ao interesse do particular, tampouco é considerado bem público. Mas, com sua máxima importância, é um bem comum, coletivo de todo um povo.

A Carta Magna, em seu artigo 225, *caput* estabelece os parâmetros da proteção jurídica dispondo que “todos têm o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia

qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”.

Desse modo, a reserva legal é um instrumento essencial para exercer o direito garantido pela Constituição, trata-se de um direito e um dever garantido, ao mesmo tempo, cabendo a coletividade a defesa e a preservação do meio ambiente ecologicamente equilibrado não só para vida singular de uma pessoa, mas para toda a humanidade hoje e futura.

#### **4.11 Quanto ao novo sistema de registro (car)**

No que se refere ao novo sistema de registro (CAR), este pode ser considerado benéfico para o acompanhamento estatístico regional do instituto da reserva legal, tendo em vista, ser uma tentativa de diminuir a burocracia para realizar a averbação da Reserva Legal.

Pode-se se tornar uma ferramenta de controle para obter informação a respeito de desmatamento e coisas afins.

Se obter sucesso, será um grande avanço no que diz respeito ao controle do uso do solo no território brasileiro, possibilitando a quantificação de vegetação que existe no território brasileiro.

E a legislação está seguindo o interesse dos proprietários rurais, além de possibilitar a criação de políticas públicas no que tange a necessidade de cada região.

O novo sistema de registro visa facilitar os procedimentos e promover um controle no âmbito nacional, com uma base de dados de planejamento ambiental, econômico e combate ao desmatamento, integrando as informações ambientais

Possivelmente, o novo sistema de cadastro, exigirá certa burocracia para averbação, comparando-se atualmente com o procedimento dos Cartórios.

## 5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O Direito Ambiental apresenta-se “renovado”, desde que foi consagrado na Constituição Federal de 1988 em seu art. 225, pois conjuga o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e o dever de todos de preservá-lo para as futuras gerações, trazendo para a coletividade a função da preservação dos recursos naturais.

A urgência da busca para a solução da problemática ambiental, a fim de utilizar os recursos naturais de forma sustentável, traz novos segmentos, normas e regras gerais que deverão ser seguidas por toda a sociedade civil e órgãos públicos e privados.

A Constituição Federal ordena que o Estado promova ações que visem preservar e restaurar os processos ecológicos e proverem o manejo ecológico das espécies e do ecossistema; defina os espaços especialmente protegidos; exija um estudo prévio do impacto ambiental; e proteja a fauna e a flora. Essa incumbência também se estende ao particular que deverá cumprir as normas de proteção ambiental.

A Reserva Legal é sem dúvida uma área especialmente protegida a que se refere o inciso III do parágrafo 1º do artigo 225 da Constituição Federal. Com esse suporte constitucional, deve se preservar a diversidade biológica, seja ela animal ou vegetal, sendo, em outras palavras, um instrumento de manutenção da biodiversidade e, conseqüentemente dos processos ecológicos. É instrumento, de outra forma, que garante um meio ambiente ecologicamente equilibrado para as presentes e futuras gerações.

A importância do mecanismo da Reserva Legal vai além da preservação do meio ambiente como forma paisagística, pois, vem para preservar a sobrevivência da humanidade.

A percepção de que as gerações futuras também possuem este direito de viver dentro de um ambiente ecologicamente equilibrado, que garanta a sadia qualidade de vida, deve ser implantada com a maior urgência possível dentro da sociedade, pois, somente assim começaremos a andar juntos com a preservação dos recursos naturais e principalmente, beneficiar não somente o presente, mas o futuro.

Para ressaltar esse tratamento, a Reserva Legal, traz em seu escopo vários fundamentos ambientais, dentre eles: o “direito de um meio ambiente ecologicamente equilibrado”; a biodiversidade responsável pelo funcionamento dos ecossistemas que regem todos os biomas de nosso país; além do “desenvolvimento sustentável”, que justifica a necessidade do desenvolvimento econômico calcado na preservação ambiental.

Para regular a Reserva Legal, a legislação infraconstitucional estabelece normas que regulamentam o instrumento, sendo a Lei 12.651/2012 (Novo Código Florestal) uma das principais, já que lhe estabelece o conceito e seus alcances.

O conceito de Reserva Legal foi extraído na Lei 4.771/65, ampliado pela nova legislação, e considera a área localizada no interior uma propriedade ou posse rural, com a função de assegurar ao uso econômico de modo sustentável dos recursos naturais do imóvel rural, auxiliar a conservação e a reabilitação dos processos ecológicos e promover a conservação da biodiversidade, bem como o abrigo e a proteção de fauna silvestre e da fauna nativa.

Esse novo Código Florestal reformulado em 2012, traz de certa forma, a Reserva Legal com um perfil mais flexível, no que diz respeito ao manejo e a sua readequação dentro das propriedades rurais no território nacional. Além disso, traz ao pequeno produtor rural a desobrigação da proteção da Reserva Legal, quando a propriedade não ultrapasse ao tamanho total de 04 (quatro) módulos fiscais, diminuindo a faixa de vegetação a ser preservada ao longo das propriedades rurais.

Outro aspecto fundamental analisado é o direito de propriedade que está intrinsecamente ligado a Reserva Legal, que tem por fundamento o exercício de um direito garantido constitucionalmente a todos.

Cabe ressaltar que o exercício desse direito, contempla a função social da propriedade, que tem o papel de fazer submeter o interesse individual ao interesse coletivo, ao bem estar geral.

Desta forma, o direito à propriedade estará garantido se sua função social for cumprida, ou seja, a propriedade não pode atender tão só ao interesse do indivíduo, mas também ao interesse comum.

Como a coletividade é titular do bem jurídico ambiental, é ilegítima a utilização da propriedade pelo particular se desconsiderar o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.

É nesse momento que a função social da propriedade passa a ter uma dimensão ambiental, e o imóvel rural deve ser aproveitado de forma racional, ou seja, através da utilização adequada dos recursos naturais disponíveis e da preservação do meio ambiente, uma vez que é um bem de todos, devendo ser preservada para as presentes e futuras gerações.

É inegável que a nova legislação flexibilizou a utilização da Reserva Legal, mas não descaracterizou sua importância e essência para a preservação da biodiversidade, já que isso é indiscutível tecnicamente.

A Reserva Legal é, sem dúvida, um instrumento constitucionalmente reconhecido de preservação ambiental para garantia de um direito fundamental, o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Desta forma, a Reserva Legal ainda possui funções extremamente importantes para a qualidade de vida do indivíduo e dos povos, bem como a preservação da biodiversidade.

Ser abrigo para a flora e para a fauna silvestre é uma das funções mais importantes que a Reserva Legal possui.

A Reserva Legal é recebida rotineiramente de forma errônea pelos ruralistas, pelos agricultores de todos os portes. A falta de conhecimento da importância do mecanismo traz consigo uma visão de que onde há Reserva Legal, há desperdício de espaço, improdutividade de terra, um espaço onde ele poderia estar se beneficiando e em consequência aumentando sua renda.

Equivocadamente, o produtor com a visão de lucro em curto prazo abre mão da Reserva Legal e acaba usufruindo de sua propriedade de forma ilícita deixando que as consequências sejam outras.

A realidade desta instituição ambiental caminha da seguinte forma (vale ressaltar que tal realidade constatada por nós diz respeito ao Estado de São Paulo): o órgão ambiental competente (CETESB) traz em seu rol de regras e normas gerais a isenção de pagamento de taxa para a análise do processo de averbação de Reserva Legal, para aqueles que se dispõem a realizarem tal operação de maneira voluntária, em que pese a criação do CAR..

Em consequência, acaba por ocorrer o Auto de Infração Ambiental, que implica em penalidades ao autuado para sanar o dano ambiental causado naquele momento.

Faltam políticas públicas para o conhecimento da importância ambiental e jurídica que esta possui. Se apenas ao se mexer no “bolso” do proprietário é que tal instrumento venha a ter eficácia, o meio ambiente ainda não foi compreendido.

Para poder morar em lugar digno é preciso que haja saneamento básico, é imprescindível que haja o tratamento de efluentes, é necessário que todos respeitem os espaços que cabe a cada um. É importante saber implantar medidas eficazes, além de medidas que tornem ainda mais urgentes a preservação do meio ambiente.

Todavia, ainda há a necessidade de entender que o Direito deve caminhar ao lado da comunidade científica para criar políticas públicas novas, onde há o incentivo ao produtor rural, ao morador das cidades, para cuidar do meio ambiente em favor do desenvolvimento sustentável.

A ciência deve caminhar com a legislação. Somente assim alcançaremos resultados satisfatórios para ambas as partes.

A Reserva Legal vem para auxiliar na preservação, as pessoas não podem pensar que a Reserva Legal dentro de suas propriedades rurais seja um espaço perdido ou improdutivo.

Equivoca-se o ruralista se achar que sua lavoura cresce e sua colheita é farta apenas pelo simples fato de se ter plantado a semente e realizado corretamente os tratamentos culturais da plantação. Além deste fator, ainda há a troca de nutrientes dentro do solo, os micro-organismos que são responsáveis por tal fixação de nutrientes no solo para que a lavoura cresça e dê frutos, assim como todo o processo de “respiração” que a mata realiza durante a noite.

Além destes descritos acima, deve-se levar em consideração a presença da mata que abriga a fauna que fornece matéria orgânica para o solo, além do tráfego desta fauna nas referidas áreas, o filtrar da água da chuva impedindo que haja erosão laminar, destruindo toda a lavoura.

É imprescindível que o conhecimento verdadeiro da importância da Reserva Legal seja esclarecida no dia a dia do produtor rural, pois, somente assim será possível respeitá-la, implantando-a e conservando-a como se deve. Somente assim a Reserva Legal funcionará como uma sanção positiva, faceta que tarda a acompanhar esta instituição desde a sua implantação até os dias de hoje.

Diante de todo o exposto, importante mencionar que o novo código florestal, uns dos estudos do presente trabalho, passa a ser foco de propostas de emendas, tendo em vista, as diversas irregularidades apresentadas.

Tal medida se faz por meio da Medida Provisória de nº 571 de 25 de maio de 2012, que altera a Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, que dispõe sobre a proteção da vegetação nativa; altera as Leis nºs 6.938, de 31 de agosto de 1981, 9.393, de 19 de dezembro de 1996, e 11.428, de 22 de dezembro de 2006; revoga as Leis nºs 4.771, de 15 de setembro de 1965, e 7.754, de 14 de abril de 1989, e a Medida Provisória nº 2.166-67, de 24 de agosto de 2001.

A proposta da Medida Provisória, caracterizada a urgência e relevância do tema, tem como fundamento evitar a insegurança jurídica da aplicação do novo código, sem os ajustes necessários.

Dessa maneira, o número de emendas apresentadas por deputados e senadores à Medida Provisória 571/2012, ultrapassa 600 (seiscentas), para alterar o novo Código Florestal, sancionado pela presidente Dilma Rousseff.

O prazo de validade da MP que altera a Lei 12.651/2012, expira em 08 de outubro de 2012.

No que diz respeito as decisões judiciais, as Cortes Superiores estão decidindo de acordo com o novo código.

Porém, nos setores administrativos não é o mesmo exercício, pois os órgãos ainda não estão emitindo parecer de acordo com a nova lei, preferindo aguardar o impasse da nova lei.

Conclui-se, que a lei que instituiu o novo código florestal, ainda não estava definitivamente completa, por mais que estava há muito tempo em debate, de tal modo que demonstrou estar sendo cenário de críticas de todos os envolvidos da área.

A questão principal é: porque o retrocesso em pleno século XXI? Porque alterar uma lei que era ambientalmente mais conservacionista? Não resta dúvidas que o novo código oferece a anistia e incentivo aos desmatadores, além de reduzir áreas de relevante interesse ecológico e social.

## BIBLIOGRAFIA

AKAUI, Fernando Reverendo Vidal Akai e Nathan Glina. **Intertemporalidade e Reforma do Código Florestal**, Revista de Direito Ambiental | vol. 65/2012 | p. 27 | Jan / 2012 | DTR\2012\92.

ALTIERI, Miguel. **Agroecologia: a Dinâmica Produtiva da Agricultura Sustentável**. 2. ed. Porto Alegre: Ed. Universidade /UFRGS, 2000.

ANTUNES, Paulo de Bessa. **Direito Ambiental**. 8ª ed. Rio de Janeiro: Editora Lúmen Júris, 2005.

BELLO FILHO, Ney de Barros Bello, **Teoria do Direito e Ecologia: apontamentos para um direito ambiental no século XXI**, in Heline Sivini Ferreira e José Rubens Morato Leite, *Estado de Direito Ambiental: Tendências*, Rio de Janeiro, Forense Universitária, 2004 P 103.

BENJAMIM, Antonio Herman V. **Reflexos Sobre a Hipertrofia do Direito de Propriedade na Tutela da Reserva Legal e das Áreas de Preservação Permanente**. Congresso Internacional de Direito Ambiental – 5 Anos após a ECO-92 – Anais. São Paulo, 1997.

BENJAMIN, Antonio Herman de Vasconcelos. **O Meio Ambiente na Constituição Federal** - [www.bdjur.stj.org.br](http://www.bdjur.stj.org.br) - acessado em 30/10/2011

BENSUSAN, N. (2006): **Conservação da Biodiversidade em Áreas Protegidas**. Rio de Janeiro: Editora FGV (1a ed.), 2006, 176p.

BORGES, Roxana Cardoso Brasileiro. **Função Ambiental da Propriedade Rural**. São Paulo: Ltr, 199.

BRASIL, **Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965**. Institui o Código Florestal Brasileiro. In VENTURA, Vanderlei José e RAMBELLI, Ana Maria. **Legislação Federal Sobre o Meio Ambiente**. 2 ed. Taubaté: Vana. 1996.

CANOTILHO, J.J.Gomes e MOREIRA, Vital, **Fundamentos da Constituição**, Coimbra, Coimbra Editora, 1991, p. 37



CANOTILHO, J.J. Gomes. **Proteção do Meio Ambiente e Direito de Propriedade - Crítica de Jurisprudência Ambiental**. Coimbra: Coimbra Editora, 1995.

CARDOSO, Joel Henrique: **A importância da reserva legal (RL) e Área de Preservação Permanente (APP) para a Sustentabilidade da Agricultura Brasileira**, (EcoDebate) artigo publicado pelo Jornal da Ciência, SBPC, JC e-mail 3400, de 29 de Novembro de 2007.

CAVEDON, Fernanda de Salles, **Função Social e ambiental da propriedade**/Florianopolis, Visualbooks, 2003 , 208 p

COSTA, R. B. & SCARIOT. A. 2003. **A Fragmentação Florestal e os Recursos Genéticos**. In: COSTA, R. B. da. (Organizador). **Fragmentação Florestal e Alternativa de Desenvolvimento Rural na Região Centro Oeste**, Ed. UCDB (Universidade Católica Dom Bosco), p. 56, Campo Grande, MS.

CRETELLA JUNIOR, J. **Primeiras lições de direito**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2005.

CÚSTÓDIO, Helita Barreira Custodio. **A Questão Constitucional: Propriedade, Ordem Econômica e Dano Ambiental – Competência Legislativa Concorrente**. Antonio Herman V. Benjamim (Org.). **Dano Ambiental: Prevenção, Reparação e Repressão**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1993.

DAILY, G. C., S. Alexander, P. R. Ehrlich, L. Goulder, J. Lubchenco, P. A. Matson, H. A. Mooney, S. Postel, S.H. Schneider, D.Tilman, and G.M. Woodwell. 1997. **Ecosystem services: Benefits supplied to human societies by natural ecosystems**. Ecological Society of America Issuens in Ecology 2:2-15.

De CASTRO, Rui Afonso Maciel. **A função sócio ambiental da propriedade na Constituição de 1988**. [s.l.:s.n.], 2003. Disponível em: <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=5765>

DEAN, W. **A Ferro e Fogo: A história e a devastação da Mata Atlântica brasileira**. São Paulo: Cia. das Letras, 484 p., 1996.

DERANI, Cristiane. **Direito Ambiental Econômico**. São Paulo: Saraiva. 3ª Ed. 2009.

DERANI, Cristiane, **Meio ambiente ecologicamente equilibrado: direito fundamental e princípio da atividade econômica**, in Guilherme José Purvin de Figueiredo (org.). **Temas de Direito Ambiental e Urbanístico**, São Paulo, Max Limonad, 1998.

FERREIRA, Ivette Senise, **Tutela penal do patrimônio cultural**, São Paulo: RT, 1995

FRAGA, Jesus Jordano. **La Proteccion Del Derecho a un Medio Ambiente Adecuado**. Barcelona: Jose Maria Bosch Editor S.A., 1995 P 98.

GOMES, Luís Roberto O Princípio da Função Social da Propriedade e a Exigência Constitucional de Proteção Ambiental. In Revista de Direito Ambiental n. 17, Revista dos Tribunais, p. 170).

GONDINHO, André Osório. **Função social da propriedade**. In: TEPEDINO, Gustavo (Coord.). **Problemas de Direito Civil-Constitucional**. Rio de Janeiro: Renovar, 2000. p. 397-433.

GRAU. Eros Roberto. **Direito Urbano**. São Paulo: Revista dos tribunais, 1983

GRAU, Eros Grau. **Princípios fundamentais de direito Ambiental**. Revista de Direito Ambiental, São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, n. 02, 1997.

JOELS, Liliane Miranda, **Reserva Legal e Gestão Ambiental da Propriedade Rural: Um Estudo Comparativo da Atitude e Comportamento de Agricultores Orgânicos e Convencionais do Distrito Federal** <http://www.planetaorganico.com.br/trabjoels2.htm> acessado em 07/09/2011

JORDANO, P. & J. A. GODOY. 2002. **Frugivore-generated seed shadows: a landscape view of demographic and genetic effects**, p. 305-321. In Levey, D. J., Silva, W. & Galetti, M. (eds.). **Frugivores and seed dispersal: ecological, evolutionary, and conservation**. CAB International, Wallingford, UK.

JUSTITIA, São Paulo, 59 (181 184) jan/dez 1998.

KORMAN, Vânia. **Proposta de integração das glebas do Parque Estadual de Vassununga (Santa Rita do Passa Quatro, SP)**, 2003. In Dissertação

(Mestrado em Ecologia de Agroecossistemas) – Escola Superior de Agricultura “Luiz de Queiroz”, Universidade de São Paulo. Piracicaba, 2003.

LEAL, Rogério Gesta. **A Função Social da Propriedade e da Cidade no Brasil - Aspectos Jurídicos e Políticos**, Porto Alegre: Livraria do Advogado; Santa Cruz do Sul: EDUNISC, 1998.

LORENZETTI, Ricardo. **Reglas de Solucion de Conflictos entre Propriedad y Medio Ambiente**. In. Congresso Internacional de Direito Ambiental - 5 Anos após a ECO-92 – Anais. São Paulo, 1997 p. 138.

LOUBET, Luciano Furtado; ALMEIDA, Luiz Antônio Freitas de. **Inconstitucionalidades dos retrocessos empreendidos pelo novo Código Florestal**. Jus Navigandi, Teresina, ano 17, n. 3358, 10 set. 2012. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/22582>>. Acesso em: 18 set. 2012.

LOUZADA, J. N. C.; BERG, E. V. D. 2001. **Ecologia e Manejo de Fragmentos Florestais**. Lavras: UFLA/FAEPE, p. 42, Lavras, MG. (2001).

MACDOWELL. Clive. SPARKS. Ross. **The multivariate Modelling and Prediction of Farmers’ Conservation Behaviour Towards Natural Ecosystems**. In: Journal of Environmental Management, v. 28, p. 185-210, 1989.

MACHADO, Paulo Affonso Leme, **Direito Ambiental Brasileiro**, 1ª ed., São Paulo, Ed. RT, 1982

MARCHESAN AMM, Steigleder AM & Capelli S. 2007. **Direito Ambiental**. Porto Alegre: Verbo Jurídico. 256p

MARCONDES, Ayrton Cesar e Domingos Angekos Lammoglia, **Aulas de Biologia, Citologia e Embriologia** Vol. 1, Editora Atual, 1981, São Paulo 2a. Edição, 269 páginas

MEIRELLES, Hely Lopes, **Direito Administrativo Brasileiro**. 19 ed. São Paulo: Malheiros, 1994, p 702.

MILARE, Edis, **Direito do Ambiente** São Paulo Editora Revista dos Tribunais - 2004

MILARE, Edis, **Princípios Fundamentais do Direito do Ambiente**, Jus!;lia, São Paulo, 59 (181/184), jan/dez 1998.

MIRANDA, Paulo Pontes de, **Comentários à Constituição de 1967**, t.1, São Paulo, Ed. RT, 1967, p. 313

MIRRA, Álvaro Luiz Valery. **Ação Civil Pública e a Reparação do Dano ao Meio Ambiente**. São Paulo, Editora Juarez de Oliveira, 2002.

MORAES, Alexandre. **Direitos Humanos Fundamentais**. 4a. Ed. São Paulo: Atlas, 2002.

NETO, Diogo de Figueiredo Moreira, **Política Agrícola Fundiária e Ecologia**, in. *Revista Forense* v. 317, 1992.

ODUM, Eugenio P. **Fundamentos da Ecologia**. São Paulo, ed. 2011.

OST, François. **A Natureza a Margem da Lei: a Ecologia a Prova do Direito**, Lisboa: Instituto Piaget, 1995.

PADILHA, Norma Sueli. **Fundamentos Constitucionais do Direito Ambiental Brasileiro**. Rio de Janeiro: Elsevier. 1ª ed. 2010.

PENA, Francisco Garrido. **De Como La Ecologia Política Redefine Conceptos Centrales de La Ontologia Jurídica Tradicional: Libertad y Propriedad**. In VARELLA, Marcelo Dias e BORGES, Roxana Cardoso Brasileiro (Orgs.) **O Novo em Direito Ambiental**. Belo Horizonte: Del Rey, 1998.

RABAHIE, Marina Mariani de Macedo. **Função Social da Propriedade**. Adilson Abreu Dallari e Lucia Valle Figueiredo (Org.). **Temas de Direito Urbanístico 2**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1991.

RODRIGUES, Efraim e PRIMACK, Richard B. **Biologia da Conservação**. Londrina, 2010, p 13, p 191.

SALLES, Carlos Alberto de. **Execução Judicial em Matéria Ambiental**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998.

SANTÁNNA, MARIANA SENNA, **Planejamento Urbano e Qualidade de Vida: Da Constituição Federal ao Plano Diretor**, In: Dallari, A.A.; Di Sarno, D.C.L., (Coord) **Direito Urbanístico Ambiental**, Belo Horizonte, Forum, 2007, p. 141-164

SANTOS, Dr. Francisco José Rezende dos. **Áreas de Preservação Permanente e Áreas de Reserva Legal. Disponível em** [http://www.mp.go.gov.br/portalweb/hp/9/docs/areas\\_de\\_preservacao\\_permanente\\_e\\_areas\\_de\\_reserva\\_legal.pdf](http://www.mp.go.gov.br/portalweb/hp/9/docs/areas_de_preservacao_permanente_e_areas_de_reserva_legal.pdf) - acessado em 06/07/2011.

SERRANO MORENO, Jose Luis. **Ecologia y Derecho - 1 Principios de Derecho Ambiental y Ecologia Jurídica**. Granada: Comares, 1992.

SILVA, José Afonso da. *Curso de Direito Constitucional Positivo*, 23ª ed., São Paulo, Malheiros Editores, 2004.

SUNDEFELD, Carlos Ari. **Fundamentos do Direito Público**. São Paulo: Malheiros, 1992.

TANSLEY, A. G., Sir. 1935. **The Use and Abuse of Vegetational Concepts and Terms**. *Ecology*, 16:284-307

TILMAN, David. **Biodiversity and Ecosystem Functioning**. In: DAILY, Gretchen C. **Nature's Services: Societal Dependence on Natural Ecosystems**: Island Press. Washington, D.C, 1997. p.93-112.

TRIQUET, A.M.; G.A. McPEEK; W.C. McCOMB, 1990. **Songbird Diversity in Clearcuts With and Without a Riparian Buffer Strip**. *Journal of Soil and Water Conservation*, 45 (4): 500-503.

VALERY, Álvaro Luiz, **Ação Civil Pública e a Reparação do Dano ao Meio Ambiente**, São Paulo, Juarez de Oliveira, 2002,

ZANZINI, A.C.S.; PRADO FILHO, J.F. **Impacto da Atividade Agropecuária Sobre a Fauna Silvestre**. Informe Agropecuário, Belo Horizonte, v.21, n. 202, p.78-87, 2000.